

FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DAS RELIGIÕES

JÉSSICA QUARESMA BARROSO

O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO
AMBIENTE ESCOLAR

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade Unida de Vitória – 04/12/2020.

VITÓRIA

2020

JÉSSICA QUARESMA BARROSO

Certificado pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade Unida de Vitória – 04/12/2020.

O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO
AMBIENTE ESCOLAR



Trabalho final de Mestrado Profissional para
obtenção do grau de Mestra em Ciências das
Religiões.

Faculdade Unida de Vitória.

Programa de Pós-Graduação.

Linha de Pesquisa: Religião e Esfera Pública.

Orientador: Dr. Wanderley Pereira da Rosa

Vitória - ES

2020

Barroso, Jéssica Quaresma

O direito à liberdade religiosa das crianças e adolescentes no ambiente escolar / Jéssica Quaresma Barroso. -- Vitória: UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2020.

ix, 99 f. ; 31 cm.

Orientador: Wanderley Pereira da Rosa

Dissertação (mestrado) – UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2020.

Referências bibliográficas: f. 86-99

1. Ciência da religião. 2. Religião e esfera pública. 3. Liberdade religiosa.
4. Criança e adolescente. 5. Ambiente escolar. 6. Conhecimento religioso.
- Tese. I. Jéssica Quaresma Barroso. II. Faculdade Unida de Vitória, 2020.
III. Título.

JÉSSICA QUARESMA BARROSO

O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO
AMBIENTE ESCOLAR

Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Ciências das Religiões no Programa de Mestrado Profissional em Ciências das Religiões da Faculdade Unida de Vitória.



Doutor Wanderley Pereira da Rosa – UNIDA (presidente)



Doutor Graham Gerald McGeoch – UNIDA



Doutor Aluer Baptista Freire Júnior – FADILESTE



A estabilidade do mundo começa no coração da criança.

(Paiva Netto)

AGRADECIMENTOS

A Deus, minha fonte inesgotável de amor, sabedoria, entendimento e gratidão.

Aos meus pais, Gilmar e Eliane, e à minha irmã Samara. Carrego comigo a segurança de que sempre seremos um pelo outro.

Ao meu esposo, Thales, por estimular o meu crescimento, encorajando-me a evoluir.

Aos meus colegas do CSETO por compreenderem os meus períodos de ausência para a busca do grau de mestra.

Aos colegas do curso, em especial a Verônica Cristina Ruchdeschel Magalhães e Daniela Leal Zagotto, por tornarem as temporadas em Vitória mais leves e alegres.

Ao Doutor Wanderley Pereira da Rosa, meu orientador, por toda a paciência e ajuda na construção deste trabalho.



RESUMO

Este trabalho apresenta como objetivo geral abordar a liberdade religiosa da criança e do adolescente no ambiente escolar, apontando a seguinte questão-problema: como garantir esse direito? A hipótese considerada nesta dissertação é pela necessidade da disseminação do conhecimento religioso nas escolas, como forma de preparação do cidadão para a convivência humana. Sendo assim, fez-se preciso, primeiramente, discutir o direito à liberdade religiosa e o direito à educação. Desse modo, foi elucidada a liberdade religiosa no sistema internacional de direitos humanos e no direito constitucional brasileiro. Posteriormente, desenvolveu-se sobre a educação, um direito fundamental social. Na segunda parte, tratou-se do âmago da dissertação: a liberdade religiosa das crianças e adolescentes no ambiente escolar. Nesse capítulo, relacionando-se a educação com a religião, trabalhou-se algumas problemáticas: a regulamentação do ensino religioso no Brasil e seus modelos de ensino nas escolas públicas dos diferentes estados brasileiros, o reconhecimento do direito ao dia de descanso no ordenamento jurídico e a liberdade religiosa dos adolescentes nas unidades socioeducativas de internação. Na terceira parte, tratou-se da intolerância religiosa no ambiente escolar, ressaltando o preconceito contra alunos adeptos de religiões de matriz africana, as orações cristãs realizadas nas instituições de ensino e o bullying religioso. Logo após, destaca-se a importância da educação na Declaração de princípios sobre a tolerância da UNESCO, a contribuição das Ciências das Religiões para o ensino religioso escolar e, por fim, o conhecimento religioso como mais do que uma garantia à liberdade religiosa nas escolas, um instrumento na construção da paz. Com relação à metodologia, os dados foram obtidos mediante pesquisa bibliográfica. A utilidade deste trabalho é asseverar que a liberdade religiosa é um direito fundamental da criança e do adolescente e que deve ser assegurado pelas instituições de ensino.

Palavras-chave: Liberdade religiosa. Criança. Adolescente. Ambiente escolar. Conhecimento religioso.

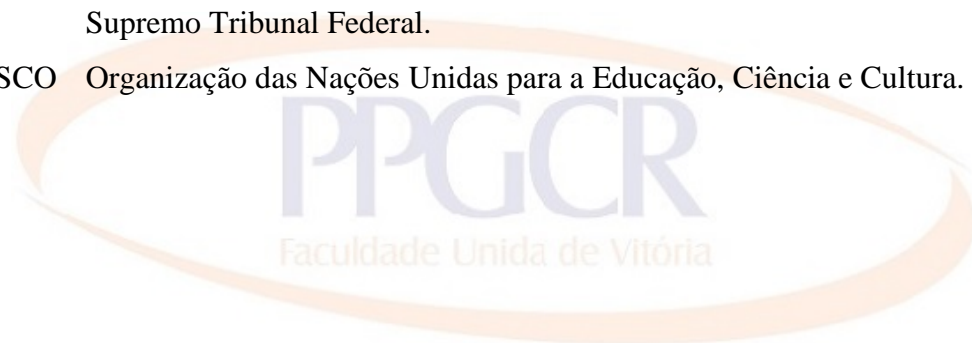
ABSTRACT

This work has as a general objective to address the religious freedom of children and adolescents in the school environment, pointing out the following problem question: how to guarantee this right? The hypothesis considered in this dissertation is due to the need to disseminate religious knowledge in schools, as a way of preparing citizens for human coexistence. Therefore, it was necessary, first, to discuss the right to religious freedom and the right to education. In this way, religious freedom was elucidated in the international human rights system and in Brazilian constitutional law. Subsequently, it develops on education, a fundamental social right. In the second part, it deals with the core of the dissertation: the religious freedom of children and adolescents in the school environment. In this chapter, relating education to religion, some issues were addressed: the regulation of religious education in Brazil and its teaching models in public schools in different Brazilian states, the recognition of the right to a day of rest in the legal system and the religious freedom of adolescents in socio-educational inpatient units. In the third part, it is about religious intolerance in the school environment, highlighting the prejudice against students adhering to religions of African origin, Christian prayers in educational institutions and religious bullying. Soon after, the importance of education is highlighted in the UNESCO Declaration of Principles on Tolerance, the contribution of Sciences of Religions to school religious education and, finally, religious knowledge as more than a guarantee of religious freedom in schools, an instrument in the construction of peace. Regarding the methodology, the data were obtained through bibliographic research. The usefulness of this work is to assert that religious freedom is a fundamental right of children and adolescents and that it must be guaranteed by educational institutions.

Key words: Religious freedom. Kid. Teenager. School environment. Religious knowledge.

LISTA DE SIGLAS

ART.	Artigo.
CF/88	Constituição Federal de 1988.
CR	Ciências das Religiões.
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente.
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio.
ER	Ensino Religioso.
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
MEC	Ministério da Educação.
ONU	Organização das Nações Unidas.
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.
STF	Supremo Tribunal Federal.
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA E À EDUCAÇÃO	13
1.1 A liberdade religiosa.....	13
1.1.1 O direito à liberdade religiosa no sistema internacional de direitos humanos	16
1.1.2 A evolução do direito à liberdade religiosa nas Constituições Brasileiras.....	21
1.1.3 Liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988	25
1.2 O direito à educação no Brasil.....	28
2 LIBERDADE RELIGIOSA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE ESCOLAR.....	32
2.1 Direito à liberdade religiosa da criança e do adolescente.....	32
2.2 A regulamentação do ensino religioso no Brasil	36
2.3 O reconhecimento do direito ao dia de descanso no ordenamento jurídico brasileiro	44
2.4 A liberdade religiosa dos adolescentes nas unidades socioeducativas de internação.....	51
3 A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO AMBIENTE ESCOLAR E A IMPORTÂNCIA DO CONHECIMENTO RELIGIOSO PARA A CONSTRUÇÃO DA PAZ.....	58
3.1 A intolerância religiosa no Brasil e sua incidência no ambiente escolar.....	58
3.1.1 A intolerância religiosa contra alunos adeptos de religiões de matriz africana	62
3.1.2 As orações cristãs no ambiente escolar	67
3.2 <i>Bullying</i> religioso no ambiente escolar.....	70
3.3 A importância da educação na Declaração de princípios sobre a tolerância da UNESCO	74
3.4 A contribuição das Ciências das Religiões para o ensino religioso escolar	77
3.5 Conhecimento religioso: mais do que uma garantia à liberdade religiosa nas escolas, um instrumento na construção da paz.....	80
CONCLUSÃO.....	83
REFERÊNCIAS	86

INTRODUÇÃO

Adamson Hoebel e Everett Frost destacam a importância da “visão do mundo” por dar a cada povo a sua postura diante do universo. Nessa toada, os autores relacionam intimamente essa visão de mundo com a religião, que define uma parte relevante da experiência humana, revestindo os indivíduos com traços peculiares de comportamento desde os primórdios da história da humanidade.¹ A religião, de modo geral, é responsável por reforçar os valores culturais² e garantir, de certa forma, a estabilidade social.³

Na esfera do direito, Alexandre de Moraes define a religião como um complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adorações do ser humano para com Deus, deuses ou entidades, compreendendo a crença, a moral, o culto, assim como o direito de não acreditar ou seguir nenhuma fé, devendo o Estado respeito também ao ateísmo. Assim, a liberdade religiosa é considerada uma consagração aos direitos de liberdade de pensamento e expressão, garantindo-se a ideia fundamental de tolerância religiosa.⁴ Para Aldir Guedes Soriano, trata-se de uma liberdade pública, uma prerrogativa individual que pode ser invocada até mesmo contra o poder estatal.⁵

Sérgio Junqueira indica a escola como um espaço privilegiado na sociedade para a apreensão da educação e da cultura,⁶ onde o compromisso social deve ser apregoado entre os alunos, bem como o sentimento e o respeito pelas diversas tradições religiosas⁷, permitindo o desenvolvimento humano e cultural do ser e da comunidade.⁸

Doravante os pressupostos teóricos acima, alinha-se a presente pesquisa, que apresenta como objetivo geral abordar o direito à liberdade religiosa da criança e do adolescente no ambiente escolar. Muito embora conte com o anteparo da legislação brasileira e internacional, muitas vezes, esse direito fundamental acaba rechaçado no ambiente escolar.

¹ Cf. HOEBEL, E. Adamson; FROST, Everett. *Antropologia cultural e social*. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 351.

² Cf. MARCONI, Marina de Andrade; PRESOTTO, Zelia Maria Neves. *Antropologia: uma introdução*. São Paulo: Atlas, 2001. p. 171.

³ Cf. HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. Porto Alegre: L&PM, 2016. p. 218.

⁴ Cf. MORAES, Alexandre de. Estado deve tutelar direito à vida independentemente de questões religiosas. *Revista Consultor Jurídico*, 2014. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2014-ago-20/justica-comentada-estado-tutelar-direito-vida-independentemente-questoes-religiosas>>. Acesso em: 03 out. 2020.

⁵ Cf. SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade religiosa no Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 5.

⁶ Cf. JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. *História, legislação e fundamentos do ensino religioso*. Curitiba: Ibpx, 2008. p. 110.

⁷ Cf. JUNQUEIRA, 2008, p. 113.

⁸ Cf. JUNQUEIRA, 2008, p. 116.

Nessa perspectiva, o trabalho lida com os seguintes questionamentos: Pode-se ignorar a presença do aspecto religioso nas escolas?⁹ Há limites ao exercício da liberdade religiosa pelas crianças e adolescentes?¹⁰ Como tem se reconhecido o dia de descanso religioso no ordenamento jurídico brasileiro?¹¹ Como aplicar o ensino religioso nas escolas sem prejuízo ao direito à liberdade religiosa?¹² Como garantir o direito à liberdade religiosa dos adolescentes nas unidades socioeducativas de internação?¹³ É plausível a realização de orações cristãs no ambiente escolar?¹⁴ De que forma lidar com o bullying religioso?¹⁵ As Ciências das Religiões podem colaborar com o ensino religioso escolar?¹⁶

Perante tais questionamentos concebeu-se a questão-problema, a pergunta fundamental deste trabalho: como garantir o direito à liberdade religiosa às crianças e adolescentes no ambiente escolar? A dissertação apresenta a hipótese de que é necessária a disseminação do conhecimento religioso nas escolas, como forma de preparação do cidadão para a convivência humana.¹⁷ É preciso que se dê a devida importância aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente e que se trabalhe em busca de um ambiente escolar saudável.¹⁸

Pretende-se aqui demonstrar o quão importante é o esclarecimento desse tema para a solução de casos de bullying e intolerância religiosa no ambiente escolar. Isso posto, a utilidade desta pesquisa é asseverar que a liberdade religiosa é um direito fundamental¹⁹ que deve ser assegurado nas escolas, de forma a apresentar às crianças e adolescentes a possibilidade de uma convivência pacífica, desenvolvendo, de certa forma, uma sociedade disposta a respeitar as diferenças.²⁰

No tocante à metodologia, a pesquisa desenvolvida neste trabalho pode ser apontada como exploratória, uma vez que procurou tornar o assunto mais compreensível e, através da

⁹ Cf. Seções 1.2 O direito à educação no Brasil e 3.4 A contribuição das Ciências das Religiões para o ensino religioso escolar.

¹⁰ Cf. Seção 2.1 Direito à liberdade religiosa da criança e do adolescente.

¹¹ Cf. Seção 2.3 O reconhecimento do direito ao dia de descanso no ordenamento jurídico brasileiro.

¹² Cf. Seção 3.4 A contribuição das Ciências das Religiões para o ensino religioso escolar.

¹³ Cf. Seção 2.4 A liberdade religiosa dos adolescentes nas unidades socioeducativas de internação.

¹⁴ Cf. Seção 3.1.2 As orações cristãs no ambiente escolar.

¹⁵ Cf. Seção 3.2 Bullying religioso no ambiente escolar.

¹⁶ Cf. Seção 3.4 A contribuição das Ciências das Religiões para o ensino religioso escolar.

¹⁷ Cf. Seção 3.5 Conhecimento religioso: mais do que uma garantia à liberdade religiosa nas escolas, um instrumento na construção da paz.

¹⁸ Cf. Seções 2.1 Direito à liberdade religiosa da criança e do adolescente; 3.3 A importância da educação na Declaração de princípios sobre a tolerância da UNESCO; e 3.5 Conhecimento religioso: mais do que uma garantia à liberdade religiosa nas escolas, um instrumento na construção da paz.

¹⁹ Cf. Seção 2.1 Direito à liberdade religiosa da criança e do adolescente.

²⁰ Cf. Seções 3.3 A importância da educação na Declaração de princípios sobre a tolerância da UNESCO; 3.4 A contribuição das Ciências das Religiões para o ensino religioso escolar; e 3.5 Conhecimento religioso: mais do que uma garantia à liberdade religiosa nas escolas, um instrumento na construção da paz.

observação científica e da apreensão de todos os dados apurados, ascender possíveis soluções para o problema. Os dados para a pesquisa sobre a liberdade religiosa da criança e do adolescente e todas as questões que relacionam esse direito ao ambiente escolar foram alcançados através de documentação indireta, isto é, de levantamento de todas as informações pertinentes sobre o tema, seja na forma de pesquisa documental ou bibliográfica. Assim, pode-se constatar que a técnica de pesquisa empregada é a bibliográfica, uma vez que se baseia em livros, revistas, teses e artigos da internet, além de pareceres, acórdãos, doutrinas, jurisprudências e, especialmente, na legislação brasileira.

A dissertação é dividida em três capítulos. No primeiro deles, apresenta-se o direito à liberdade religiosa e o direito à educação. Inicialmente é elucidado o conceito de liberdade religiosa, o seu destaque no sistema internacional de direitos humanos, sua evolução nas constituições brasileiras e o seu tratamento pela Constituição Federal de 1988, que contemplou a liberdade religiosa em suas diversas formas: culto, crença e consciência.²¹ Após, delinea-se acerca da educação, direito considerado indispensável à evolução ética, econômica e espiritual dos indivíduos.²²

No segundo capítulo, apresenta-se o âmago da dissertação: a liberdade religiosa das crianças e adolescentes no ambiente escolar, direito amparado pelo ordenamento jurídico internacional e de forma peculiar, no Brasil, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.²³ Em seguida, analisam-se, de maneira mais específica, alguns temas relevantes, como a regulamentação do ensino religioso no Brasil e os modelos de ensino religioso nas escolas públicas dos diferentes estados brasileiros, abordando-se também algumas problemáticas como o reconhecimento do direito ao dia de descanso no ordenamento jurídico, bem como a liberdade religiosa dos adolescentes nas unidades socioeducativas de internação.

Já no terceiro e último capítulo, trata-se da intolerância religiosa no ambiente escolar, enfatizando o preconceito contra alunos adeptos de religiões de matriz africana. Serão abordados também a ocorrência de orações cristãs no ambiente escolar e o bullying religioso. Por fim, discorre-se acerca da importância da educação na Declaração de princípios sobre a tolerância da UNESCO, da contribuição das Ciências das Religiões para o ensino religioso escolar e sobre o conhecimento religioso como mais do que uma garantia à liberdade religiosa nas escolas, um instrumento na construção da paz.

²¹ Cf. Seção 1.1.3 Liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988.

²² Cf. Seção 1.2 O direito à educação no Brasil.

²³ Cf. Seção 2.1 Direito à liberdade religiosa da criança e do adolescente.

1 O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA E À EDUCAÇÃO

Não se pode olvidar a importância da religião para a sociedade como um todo e para as pessoas, no âmbito individual. Ela ajuda a definir o modo de um indivíduo se relacionar consigo mesmo, com a comunidade e com o mundo. Assim, é responsável, muitas vezes, por orientar a pessoa moral, social e até politicamente.²⁴

Da mesma forma, nota-se a importância da educação. Ela é considerada um direito essencial para a cidadania e responsável por capacitar todas as pessoas a participarem verdadeiramente de uma sociedade livre, promovendo a compreensão e a tolerância entre todas as nações e grupos raciais, étnicos e religiosos.²⁵

Isso posto, este capítulo se propõe a estudar a liberdade religiosa, sua proteção oferecida pelo sistema internacional de direitos humanos e sua evolução nas constituições brasileiras. Além disso, analisa também o direito à educação, sua evolução histórica no Brasil e sua relação com a religião.

1.1 A liberdade religiosa

Conforme dispõe Gelson Amaro de Souza, a liberdade de pensamento e, em decorrência dessa, a liberdade religiosa são hoje os mais sagrados direitos da humanidade. Segundo o autor, a religião é algo inerente ao ser humano. Mesmo as pessoas que afirmam não se importarem com religião alguma, vez por outra, acabam manifestando preferência por alguma religião ou mesmo apresentando algum temor ou alguma fé.²⁶

Antes de adentrar no assunto sobre a liberdade religiosa, convém explicar, ainda que de forma breve, o que vem a ser religião. Esta definição, de acordo com Haroldo Reimer, é bem difícil. O autor expõe que no Ocidente, acostumou-se a conceituar religião como um conjunto de ideias e práticas através das quais os indivíduos manifestam a sua conexão com

²⁴ Cf. TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. *A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 16.

²⁵ Cf. Art. 13 – “1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz”. (ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 01 jul. 2019.).

²⁶ Cf. SOUZA, Gelson Amaro de. A religião, o estado e o homem. In: LAZARI, Rafael; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno (Orgs.). *Liberdade religiosa no Estado Democrático de Direito: Questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 69.

algo transcendental, com o mundo espiritual ou unicamente com Deus.²⁷ A palavra “religião”, originada por meio da história e cultura ocidental, alcançou um significado atado à tradição cristã e, por isso, esse não pode ser considerado absoluto.²⁸ Segundo Eliane Moura da Silva, a definição mais aceita pelos estudiosos é a seguinte: “religião é um sistema comum de crenças e práticas relativas a seres sobre-humanos dentro de universos históricos e culturais específicos”.²⁹

Peter Ludwing Berger manifesta que o impulso religioso, ou seja, a procura por um sentido que extrapole o espaço restrito da existência empírica neste mundo, tem sido uma marca permanente da sociedade³⁰. “Não se conhece sociedade que ignore o sobrenatural, o transcendente, o além da matéria, e sobreviva na dimensão exclusiva de uma estreita racionalidade material.”³¹ Dessa forma, não se pode minimizar a importância da religião, que desenvolveu papel significativo na construção do mundo³² e continua exercendo a função de integração lógica e social das pessoas, com o objetivo de harmonizar a vida em sociedade.³³ Percebe-se que a religião é também extremamente relevante para o desenvolvimento cultural da humanidade, já que não se conhece sociedade que não apresente interferência religiosa em sua cultura ou que não exerça algum credo religioso. A história da sociedade se inicia na religião.³⁴

Muito embora o fenômeno religioso tenha sido apontado como relevante para a construção do mundo desde os primórdios, a compreensão de que a liberdade religiosa constitui um bem jurídico fundamental é considerada recente.³⁵ Assim como os outros direitos humanos, a liberdade religiosa foi edificada a partir das lutas encadeadas pelo homem com vistas à própria emancipação e às mudanças em suas condições de vida.³⁶

²⁷ Cf. REIMER, 2013, p. 26.

²⁸ Cf. SILVA, Eliane Moura da. Religião, diversidade e valores culturais: conceitos teóricos e a educação para a cidadania. *Revista de estudos da religião*. n. 2, p. 1-14, 2004. p. 4.

²⁹ Cf. SILVA, 2004, p. 4.

³⁰ Cf. BERGER, Peter Ludwing. A dessecularização do mundo: uma visão global. *Religião e sociedade*. v. 21. n. 1, p. 9-24, 2000. p. 19.

³¹ BAPTISTA, Saulo de Tarso Cerqueira. Religião e democracia. *Estudos de religião*. v. 27, n. 1, p. 136-156, 2013. p. 139-140.

³² Cf. BERGER, Peter Ludwing. *O dossel sagrado: elementos para uma teoria sociológica da religião*. São Paulo: Paulinas, 1985. p. 41.

³³ Cf. BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. Introdução, organização e seleção de Sérgio Miceli. São Paulo: Perspectiva, 1974. p. 28.

³⁴ Cf. SOUZA, 2014, p. 81.

³⁵ Cf. SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. *Liberdade religiosa e contrato de trabalho*. Niterói: Impetus, 2013. p. 84.

³⁶ Cf. BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 5.

Aloisio Cristovam dos Santos Junior considera que a liberdade religiosa sucede à Reforma Protestante³⁷, movimento que se deu no início do século XVI, liderada por Martinho Lutero, que apresentou suas 95 teses de combate à Igreja Católica Romana, impulsionando mais adiante o surgimento das igrejas protestantes.³⁸ Não que tenha tido um efeito imediato, mas a quebra da unidade cristã foi fundamental para a afirmação do direito à liberdade religiosa, pois até o advento da Reforma, na Europa Ocidental, apenas um discurso teológico ocupava todos os domínios da vida social, não abrindo espaço para que o direito à liberdade religiosa progredisse. Qualquer conduta que se opusesse a ordem religiosa em vigor era julgada como um desvio não só religioso, como também social e político.³⁹

Justamente por se tratar de um direito cuja base de legitimação tenha se dado por meio de lutas históricas e não exclusivamente através de princípios teológicos ou filosóficos, é que os delineamentos da liberdade religiosa sofrem mudanças no tempo, deixando invicto apenas o núcleo essencial de manter convicções religiosas e de não ser impedido de manifestá-las.⁴⁰ Dessa forma, ainda que em princípio a conquista à liberdade religiosa não tenha sido cogitada para assistir a um pluralismo religioso que englobe crenças e cultos não cristãos, as circunstâncias históricas se desenvolveram para que tal liberdade atingisse maior amplitude.⁴¹

Assim, pode-se conceituar liberdade religiosa como a prerrogativa que o indivíduo tem de crer em determinada divindade e professar a fé correspondente.⁴² É considerada um direito fundamental que protege a crença, o culto e demais atividades, praticadas pelas pessoas e pelas organizações religiosas, concernentes a algo ou alguém de existência ou sentido sobrenatural e não certificado cientificamente. A liberdade religiosa apresenta também como objetivo conclamar a neutralidade estatal.⁴³

A sociedade é plural e se exterioriza das mais diversas formas. Isso não seria diferente no campo da religiosidade, onde o pluralismo colabora para a formação de sua identidade e na afirmação de seus direitos.⁴⁴ O direito à inviolabilidade da liberdade religiosa constitui uma resposta pertinente a este pluralismo, pois permite apaziguar os confrontos existentes entre as

³⁷ Cf. SANTOS JUNIOR, 2013, p. 84.

³⁸ Cf. COUTINHO, Irênio Lopes. *Anticristos: assassinos... Também de si próprios*. São Paulo: Biblioteca24horas, 2009. p. 15-16.

³⁹ Cf. SANTOS JUNIOR, 2013, p. 85.

⁴⁰ Cf. SANTOS JUNIOR, 2013, p. 87-88.

⁴¹ Cf. SANTOS JUNIOR, 2013, p. 88.

⁴² Cf. SANTOS JÚNIOR, Clodoaldo Moreira. *Direito à liberdade religiosa: evolução história e questões hodiernas no ordenamento jurídico brasileiro*. Tese (Doutorado em Ciências da Religião) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2015. p. 17.

⁴³ Cf. TERAOKA, 2010, p. 53.

⁴⁴ Cf. REIMER, 2013, p. 27-28.

variadas concepções religiosas⁴⁵, possibilitando o amplo e pacífico debate entre as religiões, na eventual disseminação de sua fé.⁴⁶

1.1.1 O direito à liberdade religiosa no sistema internacional de direitos humanos

Os direitos humanos constituem um conjunto de direitos consagrados essenciais para a vida humana, sendo eles traçados pela liberdade, igualdade e dignidade.⁴⁷ São direitos morais que as pessoas, em igualdade, compartilham entre si, independente de crença, cultura ou qualquer outra peculiaridade.⁴⁸

Importa ressaltar que os direitos humanos são considerados um marco na história das conquistas dos direitos individuais, que são aqueles que têm o ser humano como o sujeito ativo⁴⁹. Tais direitos, considerados fundamentais, exprimem o conjunto de direitos relacionados à vida, à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade, que devem ser conferidos a todos, de forma inalienável, imprescritível e irrenunciável.⁵⁰

Muito embora haja uma enorme divergência doutrinária a respeito da posição hierárquica dos tratados de direitos humanos no Brasil, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se firmando no sentido de conferir a eles o *status* de norma supralegal⁵¹, estando situados hierarquicamente acima das leis ordinárias e abaixo da Constituição Federal.⁵² Podem também ser equiparados a emendas constitucionais, contanto que sejam aprovados pelo Congresso Nacional nos termos do art. 5º, §3º da Carta Magna.⁵³ Desta forma, no que se refere aos tratados internacionais, o importante é considerá-los como direito vigente no Brasil.⁵⁴

⁴⁵ Cf. HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007. p. 136.

⁴⁶ Cf. TERAOKA, 2010, p. 53

⁴⁷ Cf. RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 24-25.

⁴⁸ Cf. ISHAY, Micheline. *The history of human rights: from ancient times to the globalization era*. Oakland: University of California Press, 2004. p. 3.

⁴⁹ Cf. NOVO, Benigno Núñez. *Direitos Humanos e Cidadania. Jurisway*. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/3jzxEdw>>. Acesso em: 12 set. 2020.

⁵⁰ Cf. LIMA, Máriton Silva. *Direitos humanos, direitos e garantias individuais e coletivas. Revista Jus Navigandi*. n. 1300, 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9416>>. Acesso em: 12 set. 2020.

⁵¹ Cf. TERAOKA, 2010, p. 126.

⁵² Cf. MELLO, Bernardo de. *Tratados internacionais de direitos humanos no direito brasileiro: recepção e hierarquia normativa. Direito Diário*, 2017. Disponível em: <<https://direitodiario.com.br/tratados-internacionais-direitos-humanos-recepcao-hierarquia/>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

⁵³ Cf. Art. 5º, §3º. “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm>. Acesso em: 16 abr. 2019.).

⁵⁴ Cf. TERAOKA, 2010, p. 127.

Em seu início, diante da importância da religião e de seu poder social, a luta pelos direitos humanos se confundiu com a luta pela liberdade religiosa. Muitos autores, segundo Milton Ribeiro, vêm na luta pela liberdade de religião, a legítima origem dos direitos fundamentais.⁵⁵ Para Santos Junior, o reconhecimento da liberdade religiosa como direito fundamental constitui um dos mais relevantes capítulos na história dos direitos humanos, estabelecendo-se também como um dos primeiros a conquistar afirmação no plano internacional.⁵⁶

Destarte, a liberdade religiosa é um direito afamado pelas mais importantes normas de direito internacional, com destaque para a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948⁵⁷, que muito embora não se trate de um tratado internacional, a doutrina vem reconhecendo a sua força normativa, por se constituir de um costume internacional.⁵⁸ Sendo assim, faz-se importante mencionar o disposto em seu art. XVIII:

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.⁵⁹

Destaca-se no artigo citado a amplitude dada à liberdade religiosa na vida dos seres humanos, inclusive com relação à autonomia de manifestação da crença através do ensino. Pode-se perceber que a existência desse artigo sobre a liberdade de religião na Declaração Universal dos Direitos do Homem indica um elevado grau de consentimento global em torno da sua importância para a preservação da dignidade da pessoa humana e para o convívio entre os povos.⁶⁰ Noberto Bobbio destaca, com relação ao campo religioso, que tal declaração foi a primeira da história a ter um sistema de valores universal, ou seja, a ser aceita pela maioria das pessoas.⁶¹

Sucessivos à Declaração Universal dos Direitos do Homem, diversos atos, medidas e resoluções foram elaborados com o fim de salvaguardar o direito das minorias, assegurando a

⁵⁵ Cf. RIBEIRO, Milton. *Liberdade religiosa: uma proposta para debate*. São Paulo: Editora Mackenzie, 2002. p. 19.

⁵⁶ Cf. SANTOS JUNIOR, 2013, p. 88-89.

⁵⁷ Cf. SANTOS JUNIOR, 2013, p. 89.

⁵⁸ Cf. TERAOKA, 2010, p. 128.

⁵⁹ ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

⁶⁰ Cf. SANTOS JUNIOR, 2013, p. 90.

⁶¹ Cf. BOBBIO, Noberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 48.

igualdade de direitos, independentemente de orientação sexual, política ou religiosa.⁶² Dentre eles está o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966⁶³, considerado um tratado, ou seja, fonte segura de direito internacional.⁶⁴ Em seu artigo 18, o Pacto trata de vários elementos relacionados à liberdade religiosa, como a liberdade que toda pessoa tem de professar sua religião ou crença através de cultos, celebração de ritos ou práticas, citando também o ensino. No último ponto do artigo, os Estados Partes do Pacto comprometeram-se a respeitar a liberdade dos pais ou tutores legais de possibilitar a educação religiosa e moral dos filhos, de acordo com seus próprios ideais.⁶⁵

Também em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁶⁶, igualmente promulgado pelo Brasil, consagrou em seu artigo 13 o direito à educação, que deve “capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos”⁶⁷. Os Estados Partes do Pacto também se comprometeram a honrar a liberdade dos pais ou tutores legais de escolher escolas privadas para os seus filhos, priorizando que eles recebam educação religiosa ou moral de acordo com suas convicções.⁶⁸

⁶² Cf. GONÇALVES, Antonio Baptista. *Direitos Humanos e in (tolerância) religiosa*. Laicismo- proselitismo – fundamentalismo – terrorismo. Tese (Doutorado em Filosofia do Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 23.

⁶³ Cf. ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 24 abr. 2019.

⁶⁴ Cf. TERAOKA, 2010, p. 130.

⁶⁵ Cf. Art. 18 – “1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. 2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha. 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. 4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.” (ONU, 1966).

⁶⁶ Cf. ONU, 1966.

⁶⁷ Cf. Art. 13 – “1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz”. (ONU, 1966).

⁶⁸ Cf. Art. 13 – “1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.” (ONU, 1966).

Em 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tratado conhecido como Pacto de São José da Costa Rica⁶⁹, trouxe, em seu artigo 12⁷⁰, redação praticamente igual à do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966. No entanto, a Convenção acrescentou expressamente o direito das pessoas de divulgar sua religião, tanto em público como em privado.⁷¹

Após, em 1981, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou em convicções.⁷² Muito embora não seja considerada um tratado internacional, a Declaração possui uma força argumentativa considerável, uma vez que aborda exclusivamente a liberdade religiosa, o que o torna um documento internacional muito mais detalhado sobre o tema do que os anteriores.⁷³ No que concerne ao presente trabalho, cumpre mencionar o artigo 5º desta Declaração, que além de priorizar os pais ou seus tutores legais na organização da vida da criança, conforme sua religião e convicções⁷⁴, assim como os outros documentos, prevê uma série de outros direitos das crianças:

§2. Toda criança gozará do direito de ter acesso à educação em matéria de religião ou convicções conforme seus desejos ou, no caso, seus tutores legais, e não lhes será obrigado a instrução em uma religião ou convicções contra o desejo de seus pais ou tutores legais, servindo de princípio essencial o interesse superior da criança.

§3. A criança estará protegida de qualquer forma de discriminação por motivos de religião ou convicções. Ela será educada em um espírito de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universal, respeito à liberdade de religião ou de convicções dos demais e em plena consciência de que sua energia e seus talentos devem dedicar-se ao serviço da humanidade.

⁶⁹ BRASIL. *Decreto n.º. 678/92*. Promulga a Convenção Interamericana sobre Direitos humanos de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<https://bit.ly/3iXulvM>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

⁷⁰ Cf. Art. 12 – “1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. 2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pelas leis e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.” (BRASIL, 1992).

⁷¹ Cf. Art. 12 – “1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.” (BRASIL, 1992).

⁷² Cf. ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções*. 1981. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecElimFormIntDisc.html>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

⁷³ Cf. TERAOKA, 2010, p. 133.

⁷⁴ Cf. Art. 5º - “§1. Os pais, ou no caso os tutores legais de uma criança terão o direito de organizar sua vida familiar conforme sua religião ou suas convicções e devem levar em conta a educação moral em que acreditem e queiram educar suas crianças.” (ONU, 1981).

§4. Quando uma criança não esteja sob a tutela de seus pais nem de seus tutores legais, serão levados em consideração os desejos expressos por eles ou qualquer outra prova que se tenha obtido de seus desejos em matéria de religião ou de convicções, servindo de princípio orientador o interesse superior da criança.

§5. A prática da religião ou convicções em que se educa uma criança não deverá prejudicar sua saúde física ou mental nem seu desenvolvimento integral, levando em conta o "§3 do artigo 1º" da presente Declaração.⁷⁵

Importa ainda ressaltar o preâmbulo da Declaração, que considerou a violação à liberdade religiosa como causadora de guerras e grandes sofrimentos à humanidade. Destacou a religião como um dos elementos fundamentais para a vida humana, que deve ser plenamente respeitado e garantido. Para isso, dispõe que é essencial a promoção da tolerância religiosa, da paz mundial, da justiça social e amizade entre os povos, e propõe-se a adotar medidas necessárias para uma célere eliminação de quaisquer manifestações preconceituosas, com vistas a prevenir e eliminar a discriminação religiosa.⁷⁶

Mais recentemente, em 1988, foi concluído o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, mais conhecido como Protocolo de São Salvador. Esse protocolo, dentre outras questões, positivou a regra da não discriminação por razão religiosa.⁷⁷

Logo após, em 1990, entrou em vigor internacional a Convenção sobre os Direitos da Criança⁷⁸. De forma específica, a Convenção tratou sobre a proteção e assistência do Estado sobre as crianças privadas temporária ou permanentemente do seu seio familiar, impondo que seja dada a elas, onde quer que estejam, especial atenção à sua origem religiosa, linguística,

⁷⁵ Cf. ONU, 1981.

⁷⁶ Cf. "Considerando que o desprezo e a violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, em particular o direito a liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de qualquer convicção, causam direta ou indiretamente guerras e grandes sofrimentos à humanidade, especialmente nos casos em que sirvam de meio de intromissão estrangeira nos assuntos internos de outros Estados, e são o mesmo que instigar o ódio entre os povos e as nações. Considerando que a religião ou as convicções, para quem as profere, constituem um dos elementos fundamentais em sua concepção de vida e que, portanto, a liberdade de religião ou de convicções deve ser integralmente respeitada e garantida. Considerando que é essencial promover a compreensão, a tolerância e o respeito às questões relacionadas com a liberdade de religião e de convicções e assegurar que não seja aceito o uso da religião ou das convicções com fins incompatíveis com os da Carta, com outros instrumentos pertinentes das Nações Unidas e com os propósitos e princípios da presente Declaração. Convencida de que a liberdade de religião ou de convicções deve contribuir também para a realização dos objetivos da paz mundial, justiça social e amizade entre os povos, e à eliminação das ideologias ou práticas do colonialismo e da discriminação racial. (...) Preocupada com as manifestações de intolerância e pela existência de discriminação nas esferas da religião ou das convicções que ainda existem em alguns lugares do mundo. Decidida a adotar todas as medidas necessárias para a rápida eliminação de tal intolerância em todas as suas formas e manifestações e para prevenir e combater a discriminação por motivos de religião ou de convicções." (ONU, 1981).

⁷⁷ BRASIL. *Decreto n.º. 3.321/99*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 17 de novembro de 1988. Disponível em: <<https://bit.ly/3IMcQQC>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

⁷⁸ BRASIL. *Decreto n.º. 99.710/90*. Promulga a Convenção sobre os direitos da Criança de 02 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 26 abr. 2019.

cultural, étnica, assim como à continuidade de sua educação.⁷⁹ Os Estados Partes reconheceram ainda a orientação da educação da criança no sentido de incumbir a ela o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, preparando-a para alcançar uma vida responsável numa sociedade com espírito de tolerância e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos.⁸⁰ Por fim, a Convenção ditou que os Estados Membros não poderão negar às crianças que pertençam às minorias étnicas, linguísticas ou religiosas, ou que sejam indígenas o direito de, em conjunto com os outros componentes de seu grupo, confessarem sua própria religião.⁸¹

Infelizmente, mesmo com toda a proteção jurídica oferecida à liberdade religiosa, a intolerância ainda é frequente. Os conflitos causados por discriminação religiosa continuam sendo um dos grandes problemas mundiais. Daí a importância do amparo na esfera internacional. Só o esforço dos organismos de Direitos Humanos é capaz de dirimir esses conflitos, trabalhando em prol da laicidade, da tolerância, respeito e paz mundial.

1.1.2 A evolução do direito à liberdade religiosa nas Constituições Brasileiras

Antes da promulgação da Magna Carta de 1988, o Brasil contou com sete Constituições, incluindo-se a Emenda Constitucional de 1969. Em cada uma delas pôde-se observar apontamentos relacionados à religião. No entanto, como será visto adiante, o fortalecimento do direito à liberdade religiosa e da laicidade do estado se deram morosamente, progredindo de forma sucessiva, a cada nova constituição publicada.

⁷⁹ Cf. Art. 20 –“1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado. 2. Os Estados Partes garantirão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças. 3. Esses cuidados poderiam incluir, inter alia, a colocação em lares de adoção, a kafalah do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao serem consideradas as soluções, deve-se dar especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e linguística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação.”. (BRASIL, 1990).

⁸⁰ Cf. Art. 29 –“1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de: a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;”. (BRASIL, 1990).

⁸¹ Cf. Art. 30 – “Nos Estados Partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma.” (BRASIL, 1990).

A primeira Carta, chamada de “Constituição Política do Império do Brasil”, foi outorgada em 1824, “em nome da Santíssima Trindade”, pelo então Imperador Dom Pedro I⁸², tendo em vista que, nesse período, operava-se no Brasil um governo monárquico.⁸³ Em seu art. 5º, o texto intitulava o culto católico como a “Religião do Império”⁸⁴, mantendo a tradição religiosa do país desde o período colonial.⁸⁵ As outras religiões eram admitidas, contanto que seus cultos fossem realizados no âmbito doméstico ou particular em casas, não podendo haver qualquer forma exterior de templo.⁸⁶ Celso Ribeiro Bastos explica que no Brasil Império existia liberdade de crença, porém não havia liberdade de culto, pois apenas se reconhecia o culto católico como livre.⁸⁷

Com o passar dos anos, com o enfraquecimento da Igreja Católica e diminuição de seu prestígio perante a sociedade brasileira, a ligação existente entre a monarquia e a igreja ficou estremecida.⁸⁸ Além disso, configurava-se no país um quadro auspicioso para a transformação de sua forma de governo, o que ocorreu com a proclamação da república em 1889.⁸⁹

As combinações para a redação da primeira carta republicana duraram mais de um ano, sendo ela promulgada apenas em 1891⁹⁰, com o nome “Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil”.⁹¹ Em seu artigo 72, a norma assegurou garantias inovadoras com relação à liberdade religiosa, como a liberdade de culto⁹² e a separação entre o Estado e a Igreja⁹³. Dessa forma, todas as confissões religiosas puderam contar com o direito à liberdade de organização. O casamento passou a ser obrigatoriamente civil⁹⁴ e os cemitérios adquiriram

⁸² Cf. BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, 22 de abril de 1824. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 22 mai. 2019.

⁸³ Cf. “Art. 3. O seu Governo é Monarchico Hereditario, Constitucional e Representativo.” (BRASIL, 1824).

⁸⁴ Cf. “Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.” (BRASIL, 1824).

⁸⁵ Cf. REIMER, 2013, p. 52.

⁸⁶ Cf. BRASIL, 1824.

⁸⁷ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 191.

⁸⁸ Cf. SANTOS JÚNIOR, 2015, p. 45.

⁸⁹ Cf. REIMER, 2013, p. 55.

⁹⁰ Cf. REIMER, 2013, p. 55.

⁹¹ Cf. BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <<https://bit.ly/33DnZNt>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

⁹² Cf. Art. 72, §3º - “Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.” (BRASIL, 1891).

⁹³ Cf. Art. 72, §7º - “Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomática do Brasil junto á Santa Sé não implica violação deste principio.” (BRASIL, 1891).

⁹⁴ Cf. Art. 72, §4º - “A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.” (BRASIL, 1891).

caráter secular⁹⁵. Além disso, estabeleceu-se o ensino leigo nos estabelecimentos públicos⁹⁶, o que, segundo Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior, por não agradar a todos, ocasionou o surgimento de duas escolas: a religiosa ou convencional (particular) e a leiga no ensino público.⁹⁷

A Constituição Federal de 1891 assegurou o direito liberal à liberdade religiosa, abstendo-sedo monopólio quase exclusivo da Igreja Católica no Brasil.⁹⁸ Fábio Dantas de Oliveira declara que a Carta foi um marco no que se refere à laicidade do Estado, tendo em vista que todas as Cartas que lhe sucederam conservaram a neutralidade característica de um Estado laico, ainda que teoricamente.⁹⁹

Em 1934 foi promulgada a segunda constituição republicana¹⁰⁰, que marcou por abarcar a liberdade religiosa em suas três dimensões: crença, culto e consciência, sendo esta também citada como inviolável.¹⁰¹ Além disso, assim como a constituição anterior, a nova Carta assegurou a liberdade de organização para as associações religiosas, e inovou ao permitir que elas adquirissem personalidade civil.¹⁰² Em seu artigo 153, mais uma novidade: o ensino religioso como matéria de frequência facultativa nas escolas públicas.¹⁰³ Santos Júnior comenta que o ensino religioso foi um dos temas mais debatidos no período de redação da constituição. Muitos o consideravam importantes na educação “para moldar a alma do sujeito”. Outros se posicionavam de forma contrária, argumentando que o ensino religioso nas escolas implantaria uma campanha de ódio entre os credos.¹⁰⁴

A Constituição de 1934 teve vigência apenas de três anos. Em 1937 foi outorgada pelo presidente Getúlio Vargas a Carta¹⁰⁵ conhecida como “Constituição do Estado Novo”, na qual

⁹⁵ Cf. Art. 72, §5º - “Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.” (BRASIL, 1981).

⁹⁶ Cf. Art. 72, §6º - “Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.” (BRASIL, 1981).

⁹⁷ Cf. SANTOS JÚNIOR, 2015, p. 49.

⁹⁸ Cf. REIMER, 2013, p. 56-57.

⁹⁹ OLIVEIRA, Fábio Dantas de. Aspectos da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro. *Jus Navigandi*. n. 2966, 2011. Disponível em: <<https://bit.ly/2SAkQrG>>. Acesso em: 27 mai. 2019.

¹⁰⁰ Cf. BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934. Disponível em: <<https://bit.ly/34xiTBR>>. Acesso em: 28 mai. 2019.

¹⁰¹ Cf. Art. 113 – 5) “É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costume. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.” (BRASIL, 1934)

¹⁰² Cf. BRASIL, 1934.

¹⁰³ Cf. “Art. 153 - O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.” (BRASIL, 1934)

¹⁰⁴ Cf. SANTOS JÚNIOR, 2015, p. 56.

¹⁰⁵ Cf. BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 28 mai. 2019.

a questão religiosa não conquistou muito destaque.¹⁰⁶ Não foram citadas as liberdades de crença e de consciência, resguardando-se apenas a liberdade de culto.¹⁰⁷ Com relação ao ensino religioso, o novo texto dispôs que ele poderia ser contemplado como matéria de frequência facultativa por parte dos alunos, mas que não poderia ser objeto de obrigação dos professores.¹⁰⁸

Em 1946 foi promulgada uma nova constituição¹⁰⁹, marcando o período da chamada “República Nova”¹¹⁰. Conceituada como uma Carta avançada para a época¹¹¹, foi a primeira a estabelecer vedação à União, Estados e Municípios, de lançamento de impostos sobre templos de qualquer culto¹¹², sendo essa imunidade considerada uma importante ferramenta para a subsistência e manutenção dos templos.¹¹³ Além disso, ela voltou a assegurar, como inviolável, a liberdade de consciência, em conjunto com a liberdade de crença e com o livre exercício dos cultos religiosos.¹¹⁴

A Constituição de 1946 inovou também ao prever que a lei poderia estabelecer obrigações substitutivas àqueles que, por motivo de convicção religiosa, se recusassem a cumprir obrigações impostas pela lei aos brasileiros em geral, garantindo assim, de forma pioneira, a escusa de consciência.¹¹⁵ Com relação ao ensino religioso, ele foi mantido como disciplina de matrícula facultativa das escolas oficiais, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu representante legal. Ocorre que, na prática, conforme exposto por Reimer, a possibilidade de lecionar o ensino religioso era limitada aos representantes das religiões cristãs, em sua maioria, aos da religião católica-romana, mas os protestantes tradicionais

¹⁰⁶ Cf. REIMER, 2013, p. 63-64.

¹⁰⁷ Cf. Art. 122 – 4º) “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes;”. (BRASIL, 1937).

¹⁰⁸ Cf. “Art. 133 - O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.” (BRASIL, 1937).

¹⁰⁹ Cf. BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 01 jun. 2019.

¹¹⁰ Cf. REIMER, 2013, p. 65.

¹¹¹ Cf. REIMER, 2013, p. 66.

¹¹² Cf. “Art. 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: (...)V - lançar impostos sobre: (...) b) templos de qualquer culto bens e serviços de Partidos Políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins;”. (BRASIL, 1946).

¹¹³ Cf. SANTOS JÚNIOR, 2015, p. 60.

¹¹⁴ Cf. Art. 141 - “§ 7º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.”. (BRASIL, 1946).

¹¹⁵ Cf. Art. 141 - “§ 8º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.”. (BRASIL, 1946).

também tinham acesso a ele. O autor cita que em alguns estados, como o Rio de Janeiro, representantes espíritas também ministravam a matéria nas escolas públicas, todavia as religiões afro-brasileiras permaneciam afastadas desse direito.

No ano de 1964, em decorrência de um golpe civil-militar, a Carta de 1946 foi temporariamente suspensa e, três anos depois, em 1967, promulgada uma nova Constituição. Com relação às questões religiosas, em seu art. 150, essa Carta se destacou por vincular o princípio da igualdade à vedação de qualquer distinção, inclusive por motivação religiosa.¹¹⁶ Apesar de manter a separação entre Estado e a Igreja, o texto permitiu a colaboração entre esses entes nas questões de interesse público, notadamente nos setores de educação, hospitalar e de assistência social.¹¹⁷ Santos Júnior comenta uma notável evolução nas relações entre Estado e Igreja, que deixaram de se relacionar na seara jurídica para manter relações no campo sociológico.¹¹⁸

Infelizmente, a Constituição de 1967 não assegurou a escusa de consciência. Dessa forma, se houvesse recusa no cumprimento de alguma obrigação legal, mesmo com alegação de convicção religiosa, o cidadão perderia os direitos políticos, não havendo qualquer previsão de obrigação alternativa.¹¹⁹ Em 1969, a Constituição passou por mudanças em virtude da Emenda Constitucional nº 1¹²⁰, mas os dispositivos relacionados à liberdade religiosa não sofreram alterações, perdurando até 1988, com a promulgação da chamada “Constituição Cidadã”.¹²¹

1.1.3 Liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988

A década de 80 representou para o Brasil um período de redemocratização, mediante a ocorrência de diversos movimentos populares que visavam combater a Constituição autoritária de 1969. Dessa forma, impulsionou-se, de forma significativa, a promulgação da

¹¹⁶ Cf. Art. 150 – “§ 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.” (BRASIL, 1967)

¹¹⁷ Cf. “Art. 9º - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: (...) II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de Interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;”. (BRASIL, 1967).

¹¹⁸ Cf. SANTOS JÚNIOR, 2015, p. 66.

¹¹⁹ Cf. Art. 150 – “§ 6º - Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.” (BRASIL, 1967).

¹²⁰ Cf. BRASIL. *Emenda Constitucional nº 1*. Brasília, 17 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 01 jun. 2019.

¹²¹ Cf. REIMER, 2013, p. 72-74.

Constituição Federal de 1988, que surgiu para destacar o cidadão como foco e centro das ações do Estado.¹²²

Logo em seu art. 3º, a Magna Carta¹²³ estabelece, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação.¹²⁴ No tocante à liberdade religiosa, mesmo que a constituição não cite de forma literal esta expressão, ela assegura o culto, a crença, a consciência e a liberdade de organização religiosa, como será visto adiante.

Em seu preâmbulo, assim como na maioria das Cartas anteriores, o texto atual invoca a proteção de Deus.¹²⁵ Muito embora essa referência seja motivo de intensos debates e críticas¹²⁶, no entendimento de Antonio Baptista Gonçalves, ela não significa a perda da laicidade estatal. Para ele, a religião é marca da história das constituições, o que leva ao entendimento de que os brasileiros, incluindo-se os representantes do Congresso Nacional, exercem a sua religiosidade. Daí a justificativa da presença da invocação de Deus. O autor explica que o Estado brasileiro só perderia a qualidade laica em caso de favorecimentos a esta ou aquela religião, o que não ocorre na prática, já que a Constituição de 1988 é clara com relação à neutralidade.¹²⁷ Dessa maneira, expõe em seu art. 19:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.¹²⁸

De acordo com Francisco Tomazoli da Fonseca, a atual Constituição contempla uma série de princípios relacionados à liberdade religiosa. O primeiro deles é o da separação entre o Estado e as organizações religiosas, através do qual as religiões têm liberdade de organização e de exercício de suas atividades. O segundo é o princípio da não

¹²² Cf. REIMER, 2013, p. 73-78.

¹²³ Cf. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 jun.2019.

¹²⁴ Cf. “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (BRASIL, 1988).

¹²⁵ Cf. Preâmbulo – “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”. (BRASIL, 1988).

¹²⁶ Cf. REIMER, 2013, p. 79-80.

¹²⁷ Cf. GONÇALVES, 2011, p. 76-78.

¹²⁸ Cf. BRASIL, 1988.

confessionalidade, que proíbe o Estado de estabelecer qualquer religião estatal e de até mesmo construir programas de educação ou cultura de acordo com uma religião específica. O terceiro princípio é o da cooperação entre o Estado e as organizações religiosas para alcançar um interesse público, como no caso da assistência religiosa nas entidades civis e militares, por exemplo.¹²⁹ O autor cita ainda o princípio da solidariedade, em que o Estado acaba estimulando o exercício das religiões, ao determinar constitucionalmente a assistência religiosa, a imunidade tributária dos templos de qualquer culto¹³⁰ e o ensino religioso escolar.¹³¹ Por fim, é mencionado o princípio da tolerância, segundo o qual o Estado e os particulares têm a obrigação de não discriminar os titulares do direito à liberdade religiosa.¹³²

A Magna Carta de 1988 inseriu o direito à liberdade religiosa no rol dos direitos fundamentais, ou seja, como um bem jurídico a ser amparado pelo Estado.¹³³ Dessa forma, em seu art. 5º, VI consagra como invioláveis a liberdade de consciência, crença e culto.¹³⁴ A liberdade de consciência é mais abrangente que a liberdade de crença e representa a adesão a valores morais e espirituais, independentes de questões religiosas. Dessa forma, pode afirmar-se no sentido de crer em conceitos sobrenaturais (teísmo), de crer na existência de um Deus (deísmo) ou até mesmo de não ter crença em Deus algum (ateísmo).¹³⁵ Portanto, a liberdade de consciência protege também aqueles que não crêem em nenhum gênero religioso, como os ateus e os agnósticos.¹³⁶

Por sua vez, a liberdade de crença está relacionada somente a questões religiosas¹³⁷, abarcando a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir ou não a uma organização religiosa e a liberdade de trocar de religião.¹³⁸ Enquanto a liberdade de crença reside no foro

¹²⁹ Cf. Art. 5º - “VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;”. (BRASIL, 1988).

¹³⁰ Cf. “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) b) templos de qualquer culto;”. (BRASIL, 1988).

¹³¹ Cf. Art. 210 – “§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.”. (BRASIL, 1988).

¹³² Cf. FONSECA, Francisco Tomazoli da. *Religião e Direito no Século XXI: a liberdade religiosa no estado laico*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 99-100.

¹³³ Cf. REIMER, 2013, p. 82.

¹³⁴ Cf. Art. 5º - “VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;”. (BRASIL, 1988).

¹³⁵ Cf. CUNHA JÚNIOR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. *Constituição Federal para concursos*. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 53.

¹³⁶ Cf. NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. A recusa à transfusão de sangue por questão de convicção religiosa, confronto entre dois direitos fundamentais: o direito à vida e a liberdade religiosa. In: LAZARI, Rafael; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno (Orgs.). *Liberdade religiosa no Estado Democrático de Direito: Questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 281.

¹³⁷ Cf. SANTOS JÚNIOR, 2015, p. 68.

¹³⁸ Cf. NISHIYAMA, 2014, p. 281.

íntimo da pessoa, a liberdade de culto consiste na exteriorização comunicativa da sua fé¹³⁹, ou seja, envolve a liberdade de orar e de praticar os ritos religiosos, seja em domicílio ou em público.¹⁴⁰

Assim como a Constituição de 1946, a Magna Carta atual também prevê a escusa de consciência.¹⁴¹ Como exemplo de tal situação, pode-se apresentar o art. 143 da própria Constituição Federal, que assegura a prestação alternativa àqueles que alegarem imperativo de consciência para serem dispensados do serviço militar, além de declarar como isentos dessa obrigação os eclesiásticos, também mediante cumprimento de outros encargos atribuídos por lei.¹⁴²

A Constituição atual é considerada a mais completa entre todas da história, uma vez que contempla inúmeros direitos, dentre eles a liberdade religiosa, em suas diversas formas.¹⁴³ Ao Estado brasileiro, laico como se declara, resta enfatizar e assegurar a todos os indivíduos a liberdade religiosa, assumindo uma posição de neutralidade vigilante frente às diferentes organizações religiosas.¹⁴⁴

1.2 O direito à educação no Brasil

No Brasil colonial, a Ordem dos Jesuítas, que chegou ao país em 1549, foi a incumbida pela catequização indígena e pela educação da elite colonizadora. O projeto educacional jesuíta transmitia uma educação homogênea em relação à língua, à religião, à visão de mundo, ou seja, uma só identidade cultural. Tal situação perdurou até 1759, quando o Estado tentou assumir, pela primeira vez, os encargos da educação, mas as características do

¹³⁹ Cf. REIMER, 2013, p. 86.

¹⁴⁰ Cf. NISHIYAMA, 2014, p. 281.

¹⁴¹ Cf. Art. 5º - “VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;”. (BRASIL, 1988).

¹⁴² Cf. “Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. § 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. § 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.” (BRASIL, 1988).

¹⁴³ Cf. SANTOS JÚNIOR, 2015, p. 68.

¹⁴⁴ Com relação Estado laico, que, como tal, deve garantir aos indivíduos a liberdade religiosa, cf. CHIASSONI, Pierluigi. *Laicidad y Libertad Religiosa*. In: UGARTE, Pedro Salazar, CAPDEVIELLE, Pauline (coord.). *Colección de Cuadernos Jorge Carpizo*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2013. p. 18.

ensino colonial perpetuaram-se, uma vez que os novos mestres das escolas haviam sido formados pelos Jesuítas e acabavam por manter a obra pedagógica destes.¹⁴⁵

A situação começou a mudar em 1808, com a chegada da família real no Brasil, mas, ainda assim, a educação continuou disponível apenas para a elite e boa parte do ensino ficava a cargo da Igreja Católica.¹⁴⁶ Em 1827, foi oficializada por Dom Pedro I a criação das escolas públicas em todas as cidades, conforme a lei 15 de outubro de 1827.¹⁴⁷ Em seu art. 6º, a lei colocava o ensino do catolicismo romano como parte do currículo dessas escolas, estando os professores obrigados a transmitir os princípios de tal doutrina.¹⁴⁸

Conforme já visto, a partir de 1889, com a Proclamação da República, a relação entre o Estado e a Igreja se transformou, sendo a separação entre os dois entes determinada pela Constituição de 1891, que implementou o caráter laico do Brasil. Por consequência, a educação pública foi também finalmente definida como laica.¹⁴⁹

Hoje, nota-se uma total proteção do Estado à educação, como direito de todo cidadão brasileiro. Isso posto, em seu título II, nomeado de “Dos direitos e garantias fundamentais”¹⁵⁰, a Constituição Federal de 1988 inclui o direito à educação, atribuindo a esse o caráter de direito fundamental social.¹⁵¹ Mônica Herman Salem Caggiano explica que a educação é um direito fundamental porque consiste em uma prerrogativa peculiar à qualidade humana, que necessita de dignidade.¹⁵² Por se tratar também de um direito social, a sua concretização se dará por meio da realização de prestações positivas por parte do poder público.¹⁵³

Dessa forma, ao tratar especificamente da educação, a Carta Magna dispõe em seu art. 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e

¹⁴⁵ Cf. OLIVEIRA, Marcos Marques de. As origens da educação no Brasil: Da hegemonia católica às primeiras tentativas de organização do ensino. *Ensaio: avaliação e políticas públicas em educação*. v. 12, n. 45, p. 945-958, 2004, p. 946-947.

¹⁴⁶ Cf. OLIVEIRA, 2004, p. 947-949.

¹⁴⁷ BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1827. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html>. Acesso em: 29 jun. 2019.

¹⁴⁸ Cf. “Art 6º Os Professores ensinarão a ler, escrever as quatro operações de arithmetica, pratica de quebrados, decimaes e proporções, as nações mais geraes de geometria pratica, a grammatica da lingua nacional, e os principios de moral chritã e da doutrina da religião catholica e apostolica romana, proporcionandos á comprehensão dos meninos; preferindo para as leituras a Cosntituição do Imperio e a Historia do Brazil.”. (BRASIL, 1827.).

¹⁴⁹ Cf. Seção 1.1.2 A evolução do direito à liberdade religiosa nas Constituições Brasileiras.

¹⁵⁰ Cf. BRASIL, 1988.

¹⁵¹ Cf. “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988).

¹⁵² Cf. CAGGIANO, Mônica Herman Salem. A educação. Direito Fundamental. In: RANIERI, Nina Beatriz Stocco (Coord.); RIGHETTI, Sabine (Org.). *Direito à educação: aspectos constitucionais*. São Paulo: Edusp, 2009. p. 22.

¹⁵³ Cf. DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. *São Paulo Perspec*, v. 18, n. 2, p. 113-118, 2004. p. 110.

incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Andréa Rodrigues Amin destaca que é através da educação que o ser humano consegue implementar os demais direitos. Segundo a autora, a falta de conhecimento leva as pessoas a uma passividade que as impede de questionar, de crescer e, conseqüentemente, impossibilita o amadurecimento da nação.¹⁵⁴

O art. 206 da CF/88 traz princípios pelos quais o ensino será ministrado.¹⁵⁵ Dentre eles, convém destacar o princípio da liberdade de ensino, que foi citado pelo texto constitucional em suas diversas formas: liberdade de aprender, pesquisar, ensinar, divulgar o pensamento, a arte e o saber. Ressalta-se também o princípio do pluralismo do ensino, que assegura a diversidade de ideias e concepções pedagógicas. A partir disso, a sociedade tem o direito de participar das definições das linhas pedagógicas escolares, não podendo haver imposição de concepções pelos governantes.¹⁵⁶

Nessa toada, a Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – estabelece, em seu art. 3º, que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”¹⁵⁷, ressaltando em seu art. 4º o direito deles à educação.¹⁵⁸ Também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação¹⁵⁹ – Lei 9.394/1996 – estabelece que é obrigação do Estado efetivar gratuitamente a educação básica, que é organizada em três fases: pré-escola; ensino fundamental; e ensino médio. Assim, ela deve ser oferecida a todas as crianças e adolescentes dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade ou

¹⁵⁴ AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. In.: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente*. Aspectos teóricos e práticos. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. n.p.

¹⁵⁵ Cf. “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade; VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.”. (BRASIL, 1988).

¹⁵⁶ Cf. CUNHA JÚNIOR; NOVELINO, 2016. p. 937-938.

¹⁵⁷ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 21 jun. 2019.

¹⁵⁸ Cf. “Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”. (BRASIL, 1990).

¹⁵⁹ BRASIL. Lei nº 9.394. Brasília, 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 24 jun. 2019.

até mesmo depois, se, por qualquer motivo, não a concluírem em idade própria.¹⁶⁰ Dessa forma, a educação básica trata-se de um “direito público subjetivo indisponível da criança e do adolescente, sendo, pois, líquido, certo e exigível do Poder Público e dos pais”¹⁶¹, sendo obrigação destes, por sua vez, matricular os filhos na rede de ensino.¹⁶²

Como visto, os direitos sociais existem para satisfazer as necessidades básicas de uma vida humana digna. Nesse sentido, vê-se a educação como indispensável ao pleno desenvolvimento material e espiritual da pessoa.¹⁶³ Ignacio Martín-Baró define o ambiente escolar como responsável não apenas pela difusão de conhecimentos, mas pela transmissão dos valores de uma cultura entre gerações.¹⁶⁴ Desse modo, é considerado um ambiente privilegiado na sociedade para a apreensão do compromisso social e do respeito pelas diversas tradições religiosas, permitindo o desenvolvimento humano e cultural do ser e da comunidade.¹⁶⁵

Neste capítulo pôde-se perceber a importância da liberdade religiosa para humanidade. O seu reconhecimento como direito fundamental foi afirmado pelas mais respeitáveis normas internacionais, com o objetivo de preservar a dignidade da pessoa humana e a convivência entre os povos. De igual maneira, as oito constituições da história do Brasil, progressivamente, fortaleceram a liberdade religiosa, que hoje, com a CF/88, abarca as liberdades de consciência, crença e culto, consideradas invioláveis.

Em seguida, tratou-se da educação, um direito considerado imprescindível para a evolução ética, econômica e, também, espiritual dos indivíduos. Averigua-se então que não se pode ignorar a presença do aspecto religioso no ambiente escolar. Por isso, o próximo capítulo apresentará como se dá a liberdade religiosa das crianças e adolescentes nesse local.

¹⁶⁰ Cf. “Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: a) pré-escola; b) ensino fundamental; c) ensino médio; (...) IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;”. (BRASIL, 1996).

¹⁶¹ Cf. AMIN, 2015, n.p.

¹⁶² Cf. “Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.”. (BRASIL, 1990).

¹⁶³ Cf. MUNIZ, Regina Maria Fonseca. O direito à educação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 92,114, 234.

¹⁶⁴ Cf. MARTÍN-BARÓ, Ignacio. *Acción y ideología – Psicología Social desde Centroamérica*. San Salvador: UCA Editores, 1992.

¹⁶⁵ Cf. JUNQUEIRA, 2008. p. 110-116.

2 LIBERDADE RELIGIOSA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE ESCOLAR

Neste capítulo, objetivou-se analisar, de forma mais específica, o direito à liberdade religiosa das crianças e dos adolescentes, amparado pelo ordenamento jurídico internacional e de forma peculiar, no Brasil, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Em seguida, ao relacionar o direito à liberdade religiosa com o ambiente escolar, discorreu-se acerca de alguns temas relevantes. O primeiro deles foi a regulamentação do ensino religioso no Brasil, além da explanação dos seus modelos nas escolas públicas dos diferentes estados brasileiros.

Ademais, explanou-se sobre o reconhecimento do direito ao dia de descanso no ordenamento jurídico brasileiro, questão que levantou uma série de questionamentos e litígios ao longo dos últimos anos até a publicação da Lei 13.796 de 2019, que objetivou tutelar o direito de guarda religiosa dos estudantes. Por fim, tratou-se da liberdade religiosa dos adolescentes nas unidades socioeducativas de internação, que muito embora não sejam propriamente ambientes escolares, são consideradas estabelecimentos educacionais.

2.1 Direito à liberdade religiosa da criança e do adolescente

Muito embora apresente como objetivo a proteção dos direitos de todos os seres humanos, a Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada em 1948, reconheceu o direito de assistência especial à infância.¹⁶⁶ Dessa forma, deve-se entender que o caráter universal dos direitos humanos significa que eles também se aplicam a todas as crianças e adolescentes, que inclusive contam com direitos adicionais, como resposta às suas necessidades peculiares em termos de proteção e desenvolvimento.¹⁶⁷

Recordando a proclamação da Declaração de Direitos Humanos pelo cuidado especial com as crianças, em 1989 foi acordada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 99.710.¹⁶⁸ Flávia Cristina Piovesan destaca que essa Convenção foi a responsável por fomentar a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, no intuito de garantir a

¹⁶⁶ Cf. Art. 25, "2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais." (ONU, 1948).

¹⁶⁷ UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. *O direito das crianças e dos adolescentes: Legislação, normativas, documentos e declarações*. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

¹⁶⁸ Cf. BRASIL. *Decreto nº 99.710*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 16 nov. 2019.

prevalência e primazia de seus interesses¹⁶⁹, na qualidade de sujeitos de direito.¹⁷⁰ Assim, os Estados membros obrigaram-se a assegurar os direitos estabelecidos pelo acordo com absoluta prioridade.¹⁷¹

O rol de direitos abarcados pela Convenção é bastante amplo: direito à vida, a um nome, nacionalidade, saúde, educação, lazer, entre outros¹⁷², destacando-se para o presente trabalho, o respeito pelo direito da criança à da liberdade de pensamento, de consciência e de crença.¹⁷³ Em seu art. 14, 3 preconiza que a liberdade de professar a própria religião estará sujeita unicamente às limitações previstas pela lei e necessárias à proteção da segurança, da moral, da ordem, da saúde pública ou dos direitos e liberdades fundamentais dos demais indivíduos.¹⁷⁴ Pelo acordado, os Estados convencionaram em respeitar os direitos e deveres dos pais ou representantes legais de orientar a criança com relação ao exercício da liberdade religiosa, de maneira compatível com a evolução de sua capacidade.¹⁷⁵ Da mesma forma, o já citado Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos compromete os Estados a respeitarem a liberdade dos pais ou tutores legais de educar moral e religiosamente seus filhos de acordo com suas próprias convicções.¹⁷⁶

Nessa perspectiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, publicado em 1990, reafirma o direito à liberdade religiosa das crianças e adolescentes.¹⁷⁷ É preciso especificar

¹⁶⁹ Cf. PIOVESAN, Flávia Cristina. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 278.

¹⁷⁰ Essa ideia de sujeitos de direito, ou seja, de criança e adolescente protegidos integralmente pela lei e capazes de exercer direitos em nome próprio, é muito atual. Antes a criança e o adolescente eram tidos como incapazes e qualquer direito era exercido por quem detinha o poder familiar, como pais ou tutores. Ou seja, eles eram objetos de proteção da tutela do Estado e não sujeitos de direito. Agora, eles deixam de ser objetos de direito, pertence de seus pais, e passam a ser sujeitos, detendo direitos próprios como todos os demais, sendo considerados integrantes da sociedade brasileira. Exemplos práticos dessa mudança atual são os processos judiciais que envolvem adoção ou destituição familiar, por exemplo, onde a criança e o adolescente devem obrigatoriamente ser ouvidos e sua vontade precisa ser considerada pelo juiz. (Cf. MARQUES, Raquel. Quem é considerado “sujeito de direito?”. *Rede Peteca: chega de trabalho infantil*. 2018. Disponível em: <<https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/tira-duvidas/o-que-voce-precisa-saber-sobre/quem-e-considerado-sujeito-de-direito/>>. Acesso em: 12 set. 2020.

¹⁷¹ AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13.

¹⁷² Cf. BRASIL, 1990.

¹⁷³ Cf. Artigo 14 – “1. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.”. (BRASIL, 1990).

¹⁷⁴ Cf. Art. 14 – “3. A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.”. (BRASIL, 1990).

¹⁷⁵ Cf. Art. 14 – “2. Os Estados Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade.”. (BRASIL, 1990).

¹⁷⁶ Cf. Art. 18 – “4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.”.(ONU, 1966).

¹⁷⁷ Cf. BRASIL, 1990.

que segundo o art. 2º de tal norma, é considerada criança a pessoa até doze anos de idade incompletos; e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.¹⁷⁸ O Estatuto foi criado no Brasil com o objetivo de proteger integralmente estes indivíduos.¹⁷⁹ Logo, nota-se que a proteção não é apenas física.

Uns dos direitos preconizados pelo ECA é o da livre opinião e expressão. O primeiro significa o direito de formar o conhecimento e o segundo o de externá-lo.¹⁸⁰ Junto a esses direitos estão a liberdade de crença e culto religioso, com garantia de que as crianças e adolescentes devem participar da vida familiar e comunitária sem discriminação.¹⁸¹ O Estatuto também ressalta o direito ao respeito, que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral desses sujeitos, abrangendo também a preservação de suas ideias e crenças.¹⁸² Além disso, em seu art. 18, garante o direito à dignidade à criança e ao adolescente, vedando qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor contra eles.¹⁸³

Conforme preza o parágrafo único do art. 22 do ECA, a mãe e o pai, ou os responsáveis, têm o direito de transmitir suas crenças à criança.¹⁸⁴ Nesse sentido, José Afonso da Silva completa que a liberdade religiosa da criança e do adolescente é estreitamente conexa com a de sua família, de modo que terceiros, autoridades e instituições não podem impor crenças e cultos a esses menores. Os pais têm o direito de orientar seus filhos religiosamente, seja para uma crença ou mesmo para o agnosticismo.¹⁸⁵

Joyceane Bezerra Menezes e Luís Paulo dos Santos Pontes destacam que há uma série de fatores que, ao longo da vida, influenciam a escolha das pessoas por uma crença ou a opção pela descrença. Inicialmente, enquanto crianças e adolescentes, essa escolha está muito

¹⁷⁸ Cf. “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.”. (BRASIL, 1990).

¹⁷⁹ Cf. “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”. (BRASIL, 1990).

¹⁸⁰ Cf. GIMENES, Nilson Roberto da Silva. *Bullying escolar e o direito à liberdade religiosa*. Tese (Doutorado em Direito Público) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. p. 51.

¹⁸¹ Cf. “Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: (...)II - opinião e expressão; III - crença e culto religioso; (...) V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;”. (BRASIL, 1990).

¹⁸² Cf. “Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”. (BRASIL, 1990).

¹⁸³ Cf. “Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”. (BRASIL, 1990).

¹⁸⁴ Cf. Art. 22 – “Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.”. (BRASIL, 1990).

¹⁸⁵ Cf. SILVA, José Afonso da. Artigo 16. In: CURY, Munir (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente – comentários jurídicos e sociais*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 84.

relacionada à educação familiar. No entanto, os autores entendem que os pais não podem impor a escolha deles na vida dos filhos a todo custo, veja-se:

O processo educativo que o poder familiar deve buscar perpassa o diálogo, a informação, o cuidado e a educação para a cidadania responsável, de sorte a respeitar o processo emancipatório da pessoa mesmo na infância e adolescência. No contexto da família democrática, as decisões devem ser tomadas por meio do diálogo franco e aberto entre pais, cônjuges e filhos. A autoridade deve ser negociada em relação aos filhos, não havendo mais espaço para o comportamento tirano seja dos pais em relação aos filhos, destes em relação aos pais ou dos cônjuges entre si. Nesse modelo familiar democrático, delineada pela ordem constitucional pátria, o poder familiar não está fechado à incidência dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais.¹⁸⁶

O art. 12 da citada Convenção sobre os Direitos da Criança garante que a opinião da criança será levada em consideração, de acordo com a sua idade e maturidade, sendo garantido a ela o direito de formular seus próprios juízos.¹⁸⁷ O papel da criança como titular de direitos deve ser respeitado desde o início, devendo-se proporcionar a ela uma participação cada vez mais ativa no exercício de sua liberdade religiosa.¹⁸⁸ Aos pais cabem orientar o filho da melhor forma possível, sem, no entanto, mitigar a possibilidade de busca e prática de doutrinas diferentes das suas.¹⁸⁹

Porém, cumpre ressaltar que as convicções religiosas que violem ou coloquem em risco a vida ou a integridade física das crianças e adolescentes não estão amparadas pelo direito¹⁹⁰, sendo dever dos responsáveis impedir que participem desses cultos.¹⁹¹ A liberdade religiosa encontra seus limites no ordenamento jurídico brasileiro, que não permite, por exemplo, o casamento de menores de 16 anos, relações sexuais com menores de 14 anos, castigos corporais, dentre outros atos. Da mesma forma, ainda que se trate da opção religiosa de suas famílias, é preciso proteger a vida e a integridade psicofísica das crianças e adolescentes, sendo dever dos profissionais de saúde e de educação, ao qual estiverem

¹⁸⁶ MENEZES, Joyceane Bezerra; PONTES, Luís Paulo dos Santos. A liberdade religiosa da criança e do adolescente e a tensão com função educativa do poder familiar. *Revista Brasileira de Direito*. v. 11, n. 1, p. 113-123, 2015. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/861/965>. Acesso em: 04 jan. 2020.

¹⁸⁷ Cf. Artigo 12 – “1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.”. (BRASIL, 1990).

¹⁸⁸ Cf. NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Direitos das crianças à liberdade religiosa devem ser protegidos*, diz relator especial da ONU. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitos-das-criancas-a-liberdade-religiosa-devem-ser-protegidos-diz-relator-especial-da-onu/>. Acesso em: 04 jan. 2020.

¹⁸⁹ Cf. MENEZES; PONTES, 2015.

¹⁹⁰ Cf. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. n. p. Disponível em: <https://bit.ly/3iC1PQ8>. Acesso em: 04 jan. 2020.

¹⁹¹ Cf. MENEZES; PONTES, 2015.

confiados, bem como da sociedade em geral, zelar pela proteção dos direitos desses menores, inclusive comunicando às autoridades competentes a ocorrência de maus tratos.¹⁹²

2.2 A regulamentação do ensino religioso no Brasil

Indo de acordo com a maioria das constituições brasileiras desde 1934¹⁹³, a Constituição Federal de 1988 incluiu o ensino religioso como uma disciplina de ensino fundamental nas escolas públicas, ressaltando, assim como nas normas anteriores, que se trata de matéria de matrícula facultativa.¹⁹⁴ Aldir Guedes Soriano afirma que se a matrícula fosse obrigatória, o direito à liberdade religiosa estaria sendo violado e, por isso, a disciplina só pode ser ministrada com o consentimento do aluno ou do responsável.¹⁹⁵

Com relação à legislação ordinária, é de se destacar que a disposição do ensino religioso nas escolas públicas manteve-se por quase dez anos sem regulamentação nacional. Apenas em 20 de dezembro de 1996 o ensino religioso voltou ao debate, com a publicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Em sua redação original, o art. 33 da lei dispunha:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.¹⁹⁶

A previsão da lei de que a disciplina seria ministrada “sem ônus para os cofres públicos”, contrariou os educadores, o clero, os militantes e as entidades civis e religiosas apoiadoras do ensino religioso nas escolas.¹⁹⁷ Nessa perspectiva, Junqueira critica que mesmo

¹⁹² Cf. MACIEL, 2015, n.p.

¹⁹³ Cf. Seção 1.1.2.

¹⁹⁴ Cf. “Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”. (BRASIL, 1988.).

¹⁹⁵ Cf. SORIANO, 2002. p. 101.

¹⁹⁶ BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 18 fev. 2020.

¹⁹⁷ Cf. SANTOS, Milton Silva dos. *Religião e demanda: o fenômeno religioso em escolas públicas*. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2016. p. 48.

com toda a mobilização gerada quando a LDB foi aprovada, com esperança de que a lei organizaria uma estrutura para o ensino religioso, a versão acabou por deixar explícita a diferenciação estabelecida em relação às demais disciplinas do currículo. Segundo o autor, ao determinar que não haveria ônus para o Estado, a lei excluiu qualquer chance de uma compreensão pedagógica do ensino religioso, que estava sendo explicitado como uma catequização e não como uma disciplina escolar.¹⁹⁸

Além disso, é notável que o ensino religioso previsto inicialmente pela LDB era essencialmente confessional. Isso porque, o ensino confessional, previsto pelo inciso I, se identifica com a educação religiosa oferecida no âmbito particular de cada entidade religiosa e o interconfessional, previsto no inciso II, não perde a qualidade de confessional, mas apenas estende o escopo da educação religiosa como fruto de um acordo entre religiões distintas, que em regra seriam apenas as majoritárias.¹⁹⁹

Diante de tantas discussões e críticas, a redação original do art. 33 da LDB durou apenas sete meses. Em 22 de julho de 1997, foi publicada a lei 9475, que deu uma nova redação ao artigo, alterando-o de forma expressiva. Veja-se:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.²⁰⁰

Primeiramente, observa-se que a expressão “sem ônus para os cofres públicos” foi retirada, o que deu permissão ao Estado de remunerar os professores de ensino religioso.²⁰¹ Na prática são os cofres públicos estaduais ou municipais, a depender da escola, que arcam com o ônus do ensino religioso.²⁰²

¹⁹⁸ Cf. JUNQUEIRA, Sérgio Azevedo. A presença do ensino religioso no contexto da educação. In: JUNQUEIRA, Sérgio Azevedo; WAGNER, Raul (Orgs.). *O ensino religioso no Brasil*. Curitiba: Champagnat, 2011, p. 42.

¹⁹⁹ Cf. DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana. Educação e laicidade. In: DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa (Orgs.). *Laicidade e ensino religioso no Brasil*. Brasília: Letras Livres, 2010. p. 14-15.

²⁰⁰ BRASIL. *Lei 9475 de 22 de julho de 1997*. Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9475.htm#art1>. Acesso em: 20 fev. 2020.

²⁰¹ Cf. SANTOS JÚNIOR, 2015, p. 111.

²⁰² Cf. REIMER, 2013, p. 98.

Além disso, como pode ser visto, a nova redação trouxe o ensino religioso como integrante da formação básica do cidadão e insistiu no respeito à diversidade religiosa, proibindo qualquer tipo de proselitismo. Giseli do Prado Siqueira afirma que a nova lei afastou o ensino religioso da cristandade, ou seja, do modelo que privilegia apenas uma confissão para, finalmente, considerar a realidade de um mundo em mudança, aonde a diversidade cultural e a pluralidade religiosa vão se avivando significativamente.²⁰³

Também foi suprimida pela atual regulamentação a definição dos modelos de ensino religioso como confessional e interconfessional, sendo, portanto, eliminada também a determinação de que a disciplina seria ofertada “de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis”. Tal alteração legislativa foi justificada, no próprio projeto de lei, pela proibição de qualquer forma de doutrinação, ou seja, catequese, pregação ou iniciação nos fundamentos de determinada crença, restando extinto o ensino religioso confessional.²⁰⁴ No entanto, de forma diversa à justificativa, ocorre que, muito embora o novo texto não mais cite os modelos de ensino religioso como confessional e interconfessional, ele não os proibiu.

Não obstante o art. 9º, IV da LDB defina que a União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, é que estabelecerá as competências e diretrizes para o ensino fundamental, regulando os seus currículos e conteúdos mínimos²⁰⁵, com o ensino religioso não é o que acontece. Isso porque o já citado §1º da nova redação do art. 33 delegou aos sistemas de ensino, ou seja, aos Estados e Municípios, a definição dos conteúdos do ensino religioso e normas para habilitação dos professores, retirando a competência nacional para tal.²⁰⁶ Com isso, diferenças significativas são geradas entre os sistemas de ensino na aplicação da disciplina, o que é chamado por Luiz Antônio Cunha, de anomia jurídica e política. O autor critica a LDB reformada, alegando que ela abriu portas a uma “folia pedagógica” que hoje campeia o ensino religioso.²⁰⁷

²⁰³ Cf. SIQUEIRA, Giseli do Prado. *O ensino religioso nas escolas públicas do Brasil: implicações epistemológicas em um discurso conflitivo, entre a laicidade e a confessionalidade num estado republicano*. Tese (Doutorado em Ciência da Religião) – Instituto de Ciências Humanas da Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2012. p. 69.

²⁰⁴ Cf. BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 2.997, de 1997*. Dá nova redação ao art. 33 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <<https://bit.ly/2GK89I4>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

²⁰⁵ Cf. “Art. 9º A União incumbir-se-á de: (...) IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;”. (BRASIL, 1996.)

²⁰⁶ Cf. BRASIL, 1996.

²⁰⁷ Cf. CUNHA, Luiz Antônio. A educação carente de autonomia: regime federativo a serviço da religião. *Revista Retratos da Escola*. v. 6, n. 10, p. 95-104, 2012. p. 100-101.

Na falta de diretrizes nacionais, o ensino religioso encontra-se disperso numa série de regulamentações desconectadas entre si, com regras bem peculiares de funcionamento.²⁰⁸ Por todo o país, foram estabelecidos modelos de ensino diversos: confessional, interconfessional e ensino sobre religiões²⁰⁹, que serão tratados na próxima seção. Há ainda diferenças relacionadas à carga horária do ensino religioso, que pode ou não ser computada na carga horária mínima determinada pela LDB, além dos resultados da disciplina que também podem ou não ser considerados para fins de promoção do estudante por série.²¹⁰

Existem ainda sistemas em que a matrícula na disciplina é automática, devendo o seu desligamento ser requerido pelo aluno, caso o deseje, como ocorre no estado do Ceará, por exemplo. Em outros locais, como em Minas Gerais, todavia, é a inclusão do aluno na matéria que depende de seu requerimento expresso. Verifica-se também que poucos sistemas oferecem atividades alternativas para os alunos que optem em não se matricular na disciplina.²¹¹

Ainda, pode-se notar a desconformidade com relação à habilitação dos professores, com exigência apenas de licenciatura em História, Filosofia ou Sociologia, por exemplos, em alguns lugares; já em outros, exige-se curso de pós-graduação em Ensino Religioso ou em Ciências da Religião. Há também sistemas que aceitam qualquer licenciatura.²¹² Admitem-se ainda, em alguns locais, que os professores sejam pessoas indicadas ou credenciadas por autoridades religiosas ou com curso de formação oferecido por instituições religiosas. Outros locais admitem até mesmo voluntários da própria comunidade.²¹³

Junqueira e Edile Fracaro Rodrigues destacam a inexistência de cursos de licenciatura para docentes de Ensino Religioso. Para os autores tal situação favoreceu as tradições religiosas hegemônicas na capacitação de professores e na produção de materiais didáticos que, em sua maioria, continuaram vinculados aos princípios catequéticos.²¹⁴

²⁰⁸ Cf. LIMA, Aline Pereira. *O ensino religioso na escola pública: regras que cooperam para sua organização*. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Ciências e Tecnologia – UNESP, Presidente Prudente, 2016. p. 27.

²⁰⁹ Cf. DINIZ, Débora; CARRIÃO, Vanessa. Ensino religioso nas escolas públicas. In: DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa (Orgs.). *Laicidade e ensino religioso no Brasil*. Brasília: Letras Livres, 2010. p. 45-46.

²¹⁰ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439*. Requerente: Procurador Geral da República. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 30 de Agosto de 2017.

²¹¹ Cf. BRASIL, 2017.

²¹² Cf. LUI, Janayna de Alencar. *Educação, Laicidade, Religião: Controvérsias sobre a implementação do Ensino Religioso em escolas públicas*. Tese (Doutorado em Sociologia e Antropologia) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. p. 100.

²¹³ Cf. BRASIL, 2017.

²¹⁴ Cf. RODRIGUES, Edile Maria Fracaro; JUNQUEIRA, Sérgio. *Fundamentando pedagogicamente o ensino religioso*. Curitiba: Editora Ibepex, 2009. p. 20.

2.2.1 Modelos de ensino religioso nas escolas públicas dos diferentes estados brasileiros

Débora Diniz e Vanessa Carrião, em pesquisa sobre o ensino religioso nas escolas públicas, publicada em 2010, realizaram um mapeamento dos modelos de ensino religioso adotados em todos os estados brasileiros que, como já visto, segundo as autoras, divide-se em três. São eles: ensino confessional, ensino interconfessional e ensino sobre a história das religiões.²¹⁵

O ensino confessional foi o escolhido pelos estados Acre, Bahia, Ceará e Rio de Janeiro.²¹⁶ Para ilustrar tal modelo, observa-se como ele se aplica no Rio de Janeiro, o estado pioneiro em regulamentar o ensino religioso.²¹⁷ Mediante a publicação da Lei 3.459 de 2000, a disciplina foi disponibilizada na forma confessional, de acordo com as preferências anunciadas pelos responsáveis ou mesmo pelos próprios alunos a partir dos 16 anos²¹⁸, objetivando promover os ensinamentos próprios de cada crença.²¹⁹

A lei ainda confiou às autoridades religiosas o credenciamento dos professores e a escolha dos conteúdos, cabendo ao Estado o apoio integral.²²⁰ A normatização do ensino religioso nesse esquema envolveu debates acirrados no estado, uma vez que, mesmo que indiretamente, o Rio de Janeiro acaba financiando comunidades religiosas para o desenvolvimento de suas crenças no ambiente das escolas públicas.²²¹

No ano de 2004, conforme descrito pelo ministro Luís Roberto Barroso, o Rio de Janeiro empreendeu um concurso público para professores de ensino religioso, com a

²¹⁵ Cf. DINIZ; CARRIÃO, 2010, p. 45-46.

²¹⁶ Cf. DINIZ; CARRIÃO, 2010, p. 45-46.

²¹⁷ Cf. DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. Laicidade e Ensino Religioso no Brasil. *Mural de Pesquisa*. v. 10, n. 1, 2011, p. 61. Disponível em: <<http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2015/12/Laicidade-e-ensinoreligioso-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: 02 set.2019.

²¹⁸ Cf. “Art. 1º - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina obrigatória dos horários normais das escolas públicas, na Educação Básica, sendo disponível na forma confessional de acordo com as preferências manifestadas pelos responsáveis ou pelos próprios alunos a partir de 16 anos, inclusive, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Rio de Janeiro, vedadas quaisquer formas de proselitismo. Parágrafo único - No ato da matrícula, os pais, ou responsáveis pelos alunos deverão expressar, se desejarem, que seus filhos ou tutelados frequentem as aulas de Ensino Religioso”. (RIO DE JANEIRO. *Lei 3459, de 14 de setembro de 2000*. Dispõe sobre ensino religioso confessional nas escolas da rede pública de ensino do estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/136999/lei-3459-00>>. Acesso em: 10 mar. 2020.).

²¹⁹ Cf. LIMA, 2016, p. 46.

²²⁰ Cf. “Art. 2º - Só poderão ministrar aulas de Ensino Religioso nas escolas oficiais, professores que atendam às seguintes condições: (...) II - tenham sido credenciados pela autoridade religiosa competente, que deverá exigir do professor, formação religiosa obtida em Instituição por ela mantida ou reconhecida. Art. 3º - Fica estabelecido que o conteúdo do ensino religioso é atribuição específica das diversas autoridades religiosas, cabendo ao Estado o dever de apoiá-lo integralmente”. (RIO DE JANEIRO, 2000.).

²²¹ Cf. LIMA, 2016, p. 45-46.

exigência de que, no ato da inscrição, os candidatos deveriam revelar a opção por um credo e serem credenciados pela autoridade religiosa responsável. Ademais, foi reconhecido o direito das autoridades religiosas de cancelar a qualquer tempo o credenciamento do docente quando ele mudar de religião ou apresentar razões que o impossibilitem de exercê-la. Nesse caso, para continuar atuando como professor, deveria apresentar um novo credenciamento. De acordo com o ministro, “não há nada mais contrário à laicidade estatal e aos princípios que regem os concursos públicos do que fazer o cargo de professor depender de manifestação de vontade de confissões religiosas”.²²²

Além disso, foram disponibilizadas 500 vagas em tal concurso, sendo 342 para docentes católicos, 132 para evangélicos e 26 para as demais crenças.²²³ Percebe-se, através destes números que não há uma divisão quantitativa igualitária de professores, muito menos condições de atender a todas as confissões religiosas declaradas pelos alunos.²²⁴ Tal afirmação pode ser comprovada com base no censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, realizado em 2010, que revelou, através de sua pesquisa, a existência de mais de 30 denominações religiosas no país.²²⁵

Através desses dados percebe-se que há no ensino religioso fluminense uma discrepância na representação de cada credo e um reducionismo da pluralidade religiosa brasileira.²²⁶ Dessa forma, conforme o entendimento de Diniz e Lionço, o ensino religioso confessional ameaça a justiça religiosa, uma vez que não impulsiona a diversidade e nem mesmo assegura a igualdade entre os grupos religiosos ou entre aqueles que não professam nenhuma fé. As autoras defendem que a confessionalidade seja exercida nos templos, igrejas, terreiros, entre outros lugares próprios para a sua demonstração²²⁷, não estando as escolas públicas incluídas nesse elenco.

Por sua vez, o ensino interconfessional foi o escolhido pela maior parte dos estados brasileiros: “Alagoas, Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e

²²² Cf. BRASIL, 2017.

²²³ Cf. DINIZ; LIONÇO, 2010, p. 26.

²²⁴ Cf. LIMA, 2016, p. 42.

²²⁵ Cf. IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo 2010: Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência*. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=resultados>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

²²⁶ Cf. LIMA, 2016, p. 50.

²²⁷ Cf. DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana. Justiça religiosa: o principal desafio do ensino religioso. In: DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa (Orgs.). *Laicidade e ensino religioso no Brasil*. Brasília: Letras Livres, 2010, p. 91-92.

Tocantins”. Como já visto, nessa modalidade de ensino ocorre a promoção de valores e práticas de algumas religiões predominantes. Ele pode ser lecionado por representantes de comunidades religiosas ou por docentes sem filiação religiosa declarada.²²⁸

Santos afirma que são muitos os riscos do ensino interconfessional. Um deles é o risco da intolerância cristã relativa aos seguidores de outras crenças, como as afro-brasileiras, por exemplo. Outro risco é com relação ao professor, que pode não estar preparado para lidar com a diversidade de religiões de seus alunos, além de uma possível tentativa de conversão destes, o que configuraria o proselitismo²²⁹, prática proibida pela LDB.²³⁰

No entendimento do ministro Luís Roberto Barroso, a harmonização necessária entre o ensino religioso e a laicidade estatal não permite que o Estado opte pelos métodos confessionais ou interconfessionais. Isso porque a existência do ensino religioso nas escolas públicas, pelo fato de associar, de alguma forma, o estado e a religião, já se trata de uma cláusula constitucional de exceção ao princípio da laicidade. Dessa forma, entende que o ensino religioso deve ser interpretado com a menor restrição possível à noção de laicidade.²³¹

Mesmo diante da colocação do ministro, que inclusive foi o relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, proposta pela Procuradoria Geral da República, no intuito de proibir o ensino confessional, interconfessional ou ecumênico, ocorre que o Supremo Tribunal Federal julgou tal pedido como improcedente, afirmando a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa nas escolas públicas.²³² Tal decisão foi contrária até mesmo ao posicionamento do Ministério da Educação, que havia se manifestado em discordância a qualquer atitude doutrinária ou confessional relacionada ao ensino religioso.²³³

Por fim, o ensino sobre a história das religiões, que assume a religião como um fenômeno sociológico das culturas, foi o estabelecido pelo estado de São Paulo. Essa vertente raramente aparece na literatura especializada e é pouco mencionada por teólogos, cientistas da religião e pelos que apadrinham um método mais fenomenológico para o ensino religioso.²³⁴

²²⁸ Cf. DINIZ; CARRIÃO, 2010, p. 45-46.

²²⁹ Cf. SANTOS, 2016, p. 65.

²³⁰ Cf. “Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo”. (BRASIL, 1996).

²³¹ Cf. BRASIL 2017.

²³² Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439*. Requerente: Procurador Geral da República. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Redator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 27 de Setembro de 2017.

²³³ Cf. SANTOS JÚNIOR, 2015, p. 113.

²³⁴ Cf. SANTOS, 2016, p. 74.

A Deliberação nº 16, publicada em 2001 pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo disciplina acerca da habilitação necessária para os docentes do ensino religioso no estado. Segundo a disposição, “nas quatro primeiras séries do ensino fundamental”, quando os conteúdos relacionados ao ensino religioso serão ministrados pelos próprios professores responsáveis pela classe como tema transversal²³⁵, será exigido diploma de magistério ou licenciatura em pedagogia.²³⁶ “Nas séries finais - 5ª à 8ª - do ensino fundamental” a exigência é a licenciatura em história, ciências sociais ou filosofia.²³⁷

Janayna de Alencar Lui critica a exclusão dos profissionais de Ciências da Religião, que não foram considerados aptos pelo Conselho Estadual de Educação a ministrarem o ensino religioso. Segundo a autora, os cientistas da religião poderiam trazer uma maior neutralidade em sala de aula. Além disso, ela cita que a definição do ensino religioso como tema transversal é alvo de muitas depreciações, tanto de grupos religiosos, que afirmam que a regra promove a descaracterização do ensino religioso como área do conhecimento, quanto de grupos laicos, que consideram que a disposição impõe a disciplina aos discentes, uma vez que acaba fazendo parte do conteúdo de outras áreas.²³⁸

Com o objetivo de capacitar os professores de ensino religioso, a Secretaria de Educação de São Paulo realizou, em 2003²³⁹, uma parceria com o Departamento de História da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, contratando dois de seus professores, doutores em História. Eles foram os responsáveis pela elaboração do material da capacitação dos docentes. O material aborda a temática “história das religiões” e foi através dele que as

²³⁵ O Ministério da Educação define como temas transversais aqueles que reproduzem matérias relevantes, urgentes e presentes no dia a dia, incorporando questões de ética, pluralidade cultural, dentre outras. Para a aplicação dos conteúdos em sala de aula não são criadas novas disciplinas, sendo os temas incorporados nas áreas já existentes. (Cf. BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros curriculares nacionais: apresentação dos temas transversais, ética. Brasília, 1997. p. 15. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro081.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

²³⁶ Cf. “Artº 2º - Consideram-se habilitados para o exercício do magistério de ensino religioso, nas quatro primeiras séries do ensino fundamental: a) os portadores de diploma de magistério em normal médio; b) os portadores de licenciatura em Pedagogia, com habilitação no magistério de 1ª à 4ª séries do ensino fundamental.(...)Artº 4º - Nas séries iniciais do ensino fundamental das escolas da rede estadual, os conteúdos de ensino religioso serão ministrados pelos próprios professores responsáveis pela classe. Parágrafo único - Os conteúdos serão trabalhados transversalmente sob a responsabilidade e organização do professor”.(CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. *Deliberação CEE 16/01*. Regulamenta o art. 33 da Lei 9394/96. São Paulo, 27 de julho de 2001. Disponível em: <<http://ole.uff.br/wp-content/uploads/sites/600/2019/06/CEE-16-sp.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2020.).

²³⁷ Cf. Art. 3º - Consideram-se habilitados para o exercício do magistério de ensino religioso nas séries finais - 5ª à 8ª - do ensino fundamental, os licenciados em História, Ciências Sociais ou Filosofia”. (CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, 2001.).

²³⁸ Cf. LUI, Janayna de Alencar. Entre crentes e pagãos: ensino religioso em São Paulo. *Cadernos de Pesquisa*. v. 137. n. 131, p. 333-349, 2007, p. 336-337.

²³⁹ Cf. SÃO PAULO. Secretaria da Educação. Secretaria capacita professores para o Ensino Religioso em 2003. São Paulo, 2003. Disponível em: <<https://www.educacao.sp.gov.br/noticias/secretaria-capacita-professores-para-o-ensino-religioso-em-2003/>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

capacitações ocorreram também no interior do estado, mediante videoconferências e seminários.²⁴⁰

A configuração do modelo de ensino religioso do estado como “história das religiões” é causa de sérias críticas por parte da Associação de Professores do Ensino Religioso de São Paulo – Asper/SP, que entende que história das religiões faz parte da disciplina História e não do Ensino Religioso. Além disso, o Conselho de Ensino Religioso – Coner/SP também se manifestou no sentido de que tal situação está desvalorizando o ensino religioso, uma vez que História das Religiões é somente uma parte do conteúdo que a disciplina deveria abranger. Ambas as instituições afirmam que o estado de São Paulo afastou do ensino religioso a sua essência, ou seja, a sua autonomia enquanto disciplina e o seu propósito, desqualificando-a como história das religiões.²⁴¹

2.3 O reconhecimento do direito ao dia de descanso no ordenamento jurídico brasileiro

Como já foi visto, durante muito tempo a religião católica foi considerada a oficial do Brasil, sendo imposta pelo estado.²⁴² Como consequência desse cenário, perdura-se até hoje no país a existência de feriados nacionais religiosos, notadamente católicos: Dia da Padroeira do Brasil, Sexta-Feira da Paixão, Finados e Natal.²⁴³ Sabe-se que o mesmo não acontece com as celebrações de outras religiões, como o *Eid al-Adha*²⁴⁴, feriado islâmico, ou o *Yom Kippur* judaico²⁴⁵, por exemplo.

Da mesma forma, não se pode negar a influência da tradição católica na escolha do domingo, como dia de descanso semanal no Brasil.²⁴⁶ É de se ressaltar que com o tempo,

²⁴⁰ Cf. DICKIE, Maria Amélia Schmidt; LUI, Janayna de Alencar. O ensino religioso e a interpretação da lei. *Horizontes Antropológicos*, v. 13, n. 27, p. 237-252, 2007. p. 241.

²⁴¹ Cf. DICKIE; LUI, 2007, p. 242-245.

²⁴² Cf. seção 1.1.2.

²⁴³ Cf. CARVALHO, Raquel de. *O Estado laico e os feriados religiosos*. Jus, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65179/o-estado-laico-e-os-feriados-religiosos>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

²⁴⁴ O Eid al-Adah é considerada a data mais especial do calendário islâmico, quando os muçulmanos se congratulam. É também conhecida como a Festa do Sacrífico, sendo comemorada a partir do décimo dia do último mês do calendário islâmico e tem duração de quatro dias. (Cf. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ. Eid al-Adah. Disponível em: <<http://www.ensinoreligioso.seed.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=406>>. Acesso em: 25 mar. 2020.).

²⁴⁵ Yom Kippur é o dia mais sagrado do ano judaico. Na verdade, dura pouco mais de um dia. Em 2020 começará minutos antes do pôr do sol do dia 27 de setembro e terminará com o cair da noite de 28 de setembro, durando cerca de 26 horas. Durante este período os judeus se abstêm de comida e bebida, não lavam o corpo, não trabalham e nem praticam relações sexuais. É também chamado de Dia da Expição, dia onde o tempo deve ser passado em preces à Deus. (Cf. CHABAD ORG. *As grandes festas*. Disponível em: <<https://bit.ly/33BIqKD>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

²⁴⁶ Cf. PIRES, Maurício. *A religião e o estado laico*. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://mauriciopiresadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/167709988/a-religiao-e-o-estado-laico>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

conforme explanado por Letícia de Campos Velho Martel, as exigências de guarda foram relativizadas em grande parte das religiões. No entanto, o domingo, muito embora tenha perdido o vínculo com o transcendente e assumido um caráter secular, continuou sendo considerado dia de descanso²⁴⁷, reconhecido até mesmo pela constituição federal.²⁴⁸

Ocorre que algumas religiões ainda sustentam como forma de culto o rígido cumprimento do dia de guarda e, muitas vezes, esse dia não é o domingo.²⁴⁹ Como exemplo, tem-se o dia sagrado dos muçulmanos, que ocorre nas sextas-feiras²⁵⁰ e a guarda dos adventistas do sétimo dia, batistas do sétimo dia e judeus, com início no pôr do sol de sexta-feira até o pôr do sol do sábado.²⁵¹

Muito embora a situação dos feriados seja prejudicial a vários grupos religiosos, o dia de descanso, pelo seu caráter semanal, tem o condão de gerar ainda mais restrições a eles.²⁵² No caso dos adventistas, para eles o sábado é um dia destinado a uma especial comunhão com Deus e com a família, considerando-se impróprias para esse dia as atividades que gerem lucro ou benefício material, atividades de lazer, participação em cursos, seminários e também a frequência às aulas.²⁵³

Diante de tal situação, com relação ao direito da criança e do adolescente à liberdade religiosa e à educação, vários questionamentos já foram levantados ao longo dos últimos anos. Como se sabe, os estudantes têm o dever de frequentar as aulas, realizar as provas e alcançar uma determinada média para que sejam aprovados. No entanto, o que fazer se a escola estipular que alguma disciplina seja ensinada aos sábados? Como se daria o cumprimento da frequência pelos adventistas do sétimo dia? Como poderiam ser aprovados?²⁵⁴

Por vários anos o Ministério da Educação - MEC se manifestou com relação à temática, sempre de forma contrária a qualquer tratamento diferenciado aos alunos por motivo de convicções religiosas. Em 1999, concluiu que não havia amparo legal ou normativo para o abono de faltas a alunos que se ausentassem de forma regular aos horários de aulas por

²⁴⁷ Cf. MARTEL, Letícia de Campos Velho. “*Laico, mas nem tanto*”: cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira. *Revista Jurídica*, v. 9, n. 86, p. 11-57, 2007. p. 33.

²⁴⁸ Cf. “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos”. (BRASIL, 1988.).

²⁴⁹ Cf. MARTEL, 2007, p. 33.

²⁵⁰ Cf. GAARDER, Jostein. *O livro das religiões*. São Paulo: Companhia das letras, 2001. p. 125.

²⁵¹ Cf. GOMES, Filipe Vasconcelos. A escusa de consciência como hipótese obstativa ao exercício dos direitos políticos. *Boletim Jurídico*, n. 1113, 2013. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2854/a-escusa-consciencia-como-hipotese-obstativa-ao-exercicio-direitos-politicos>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

²⁵² Cf. MARTEL, 2007, p. 33.

²⁵³ Cf. TIMM, Alberto Ronald. *O sábado na bíblia*: porque Deus faz questão de um dia. Tatuí/SP: Casa Publicadora Brasileira, 2010. p. 112-117.

²⁵⁴ Cf. SANTOS JÚNIOR, 2015, p. 99.

motivações religiosas.²⁵⁵ No ano de 2000, consultado a respeito da criação de uma turma diurna para atender alunos adventistas que não pudessem participar de aulas nas sextas-feiras à noite, o Ministério manifestou que “compor turmas específicas destinadas a alunos adventistas representaria uma espécie de reserva de vagas, o que fere o princípio da igualdade de condições de acesso e permanência na escola”.²⁵⁶ Em 2006, consultado novamente sobre o abono de faltas, o MEC afirmou-se contrário.²⁵⁷

No mesmo seguimento, as instituições de ensino, tanto as públicas como as particulares, na maioria das vezes também não conferiam uma prestação alternativa para os alunos que se ausentassem das aulas ou provas marcadas em dias de guarda religiosa, negando a justificação das faltas e a recomposição das notas.²⁵⁸ Diante de tantas negativas, não restava aos religiosos alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário, a fim de ter seus direitos garantidos.²⁵⁹

Para ilustrar tal situação, no relatório sobre intolerância e violência religiosa no Brasil, realizado em 2016, mediante a coleta de dados obtidos a partir de processos judiciais que ocorreram em todo o território nacional entre dezembro de 2015 e maio de 2016, constatou-se que a maioria dos autores/vítimas que procuraram os tribunais brasileiros por motivos religiosos eram adventistas, somando 45% dos casos. Evidenciou-se que o que levava a busca dessas pessoas pela solução judicial era o conflito entre o “dia sagrado de guarda” e a realização de atividades profissionais ou educacionais nesse dia.²⁶⁰

Em alguns casos a jurisprudência ponderava para que fosse ajustado outro dia para que os sabatistas realizassem suas incumbências, estabelecendo-se assim um juízo de proporcionalidade e razoabilidade. Em outros, o direito à igualdade prevalecia sob o direito à

²⁵⁵ Cf. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Parecer CEB nº 15/99*. Consulta sobre legislação pertinente ao tratamento diferenciado a aluno freqüentador da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Brasília, 1999. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1999/pceb015_99.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2020.

²⁵⁶ Cf. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Parecer CEB nº 336/2000*. Consulta sobre a criação de turma no turno diurno para atender alunos adeptos da religião adventista. Brasília, 2000. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2000/pces336_00.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2020.

²⁵⁷ Cf. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Parecer CEB nº 224/2006*. Consulta sobre abono de faltas a estudantes que se ausentem regularmente dos horários de aulas devido a convicções religiosas. Brasília, 2006. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pces224_06.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2020.

²⁵⁸ Cf. SILVA, Raíssa Carmen Castro da Silva. *Notas sobre a Lei nº 13.796/19 e a regulamentação da prestação alternativa nas instituições de ensino*. OAB Bahia, 2020. Disponível em: <<http://www.oab-ba.org.br/noticia/notas-sobre-a-lei-n-1379619-e-a-regulamentacao-da-prestacao-alternativa-nas-instituicoes-de-ensino>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

²⁵⁹ Cf. SANTOS JÚNIOR, 2015, p. 100.

²⁶⁰ Cf. FONSECA, Alexandre; ADAD, Clara Jane (Orgs). *Relatório sobre intolerância e violência religiosa no Brasil (2011-2015): resultados preliminares*. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, SDH/PR, 2016, p. 74-79. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/cnrdr/pdfs/relatorio-de-intolerancia-e-violencia-religiosa-rivir-2015/view>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

liberdade religiosa, ainda sob o argumento de que uma ponderação geraria grande gasto ao Estado ou aos particulares.²⁶¹

Uma questão que rendeu uma série de discussões ao longo dos últimos anos foi a aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM. De 1998 a 2008, a prova acontecia em apenas um domingo. Em 2009, houve uma mudança e a prova passou a ocorrer em um final de semana, sendo as questões divididas por áreas de avaliação, uma parte delas no sábado e outras no domingo.²⁶² Tal situação fez com que o Centro de Educação Religiosa Judaica e vinte e dois alunos secundaristas ajuizassem ação na 16ª vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para que fosse designada uma data alternativa para a realização das provas. Tal ação foi negada sob a alegação de que “a designação de dias e horários alternativos para a realização das provas representaria estabelecimento de regras especiais para um determinado grupo de candidatos em detrimento dos demais”.²⁶³

No entanto, os autores recorreram ao Tribunal Regional Federal da 3ª região e a decisão foi reformada. O Tribunal entendeu que a designação de data alternativa para a realização das provas representaria um meio de concretização do direito fundamental à liberdade religiosa. A decisão, todavia, foi suspensa pelo então presidente do Supremo Tribunal Federal – STF, Gilmar Mendes, por entender que “a fixação da data alternativa apenas para um determinado grupo religioso configuraria violação ao princípio da isonomia e ao dever de neutralidade do Estado diante do fenômeno religioso”. Para o ministro, a opção oferecida pelo Ministério da Educação de realizar o exame dos adventistas, judeus e outros religiosos após o pôr do sol do sábado já era uma medida razoável, capaz de proporcionar uma melhor acomodação dos interesses em conflito.²⁶⁴

Desse modo, de 2009 até 2016, milhares destes religiosos ficaram confinados em salas nos locais de prova entre as 13h de sábado até o início de suas provas que só se dava após o pôr do sol.²⁶⁵ Assim, esse confinamento atingia a duração de cinco horas, sendo visto como uma situação desumana e de enorme desgaste físico e emocional. Somente em 2017, o cenário mudou e o ENEM passou a ser realizado em dois domingos seguidos e não mais em dois dias

²⁶¹ Cf. GUIMARÃES, Andréa Letícia Carvalho. Análises preliminares da intolerância religiosa na jurisprudência brasileira. In: FONSECA, Alexandre Brasil Carvalho da (Org.). *Estado laico, intolerância e diversidade religiosa no Brasil: pesquisas, reflexões e debates*. Ministério dos Direitos Humanos: Secretaria Nacional de Cidadania, 2018. p. 56-57.

²⁶² Cf. FREDERICO, Grazielle. Data do Enem 2017: prova será em dois domingos seguidos de novembro. *G1*, 2017. Disponível em: <<https://glo.bo/33DjMJVI>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

²⁶³ Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Suspensa decisão que alterava data do Enem para estudantes judeus*. Brasília, 2009. Disponível em: <<https://bit.ly/34whhbr>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

²⁶⁴ Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009.

²⁶⁵ Cf. FREDERICO, 2017.

de um único final de semana, atendendo assim a uma demanda histórica de estudantes sabatistas.²⁶⁶

É importante ressaltar que, conforme visto anteriormente, a própria CF/88, em seu art. 5º, VIII, prevê a escusa de consciência, ou seja, o direito da pessoa de se recusar a cumprir determinada obrigação, por ser contrária às suas crenças religiosas, desde que cumpra uma prestação alternativa.²⁶⁷ Raíssa Carmen Castro da Silva afirma que daí pode-se perceber com clareza o direito dos alunos de se recusarem a realizar atividades educacionais marcadas para os dias que considerem sagrados. Para a autora é plena a garantia do estudante de não ser privado do direito à educação, bem como do direito à liberdade religiosa, desde que não se oponha a cumprir a prestação alternativa ofertada pela instituição de ensino.²⁶⁸

Muito embora Silva considere que a prestação alternativa, assegurada pelas instituições de ensino, tratava-se de direito inequívoco dos alunos e obrigação legal das escolas, desde a vigência da CF/88²⁶⁹, Thiago Magalhães Pires ressalta que a legislação era lacunosa e gerava grande insegurança jurídica às instituições de ensino e aos próprios alunos. Os problemas que surgiam eram resolvidos caso a caso, sujeitos à flexibilidade dos estabelecimentos e da ponderação de cada juiz.²⁷⁰ Assim, com o objetivo de tutelar o direito ao dia de guarda religiosa dos estudantes, de forma mais específica, e para fixar, em razão de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em tal dia, é que foi publicada em 03 de janeiro de 2019 a Lei 13.796.²⁷¹

A Lei 13.796 acrescentou o art. 7º-A²⁷² à Lei de Diretrizes e Bases da Educação e se aplica a alunos de instituições públicas e privadas. Para ter direito de se ausentar o aluno

²⁶⁶ Cf. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Enem passa a ser realizado em dois domingos seguidos. 2017. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/418-enem-946573306/46041-enem-passa-a-ser-realizado-em-dois-domingos-seguidos>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

²⁶⁷ Cf. Seção 1.1.3.

²⁶⁸ Cf. SILVA, 2020.

²⁶⁹ Cf. SILVA, 2020.

²⁷⁰ Cf. PIRES, Thiago Magalhães. Lei 13.796/2019 é avanço no tratamento da liberdade religiosa nas escolas. *Revista Consultor Jurídico*, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-31/thiago-magalhaes-avanco-liberdade-religiosa-escolas>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

²⁷¹ Cf. BRASIL. Lei 13.796, de 03 de janeiro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13796.htm>. Acesso em: 01 abr. 2020.

²⁷² Cf. “Art. 7º-A Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal: I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa; II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno. § 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação

deverá, previamente, fazer um requerimento motivado, isto é, demonstrando os motivos pelos quais, com base na sua liberdade de consciência e de crença, ele não poderá comparecer.²⁷³ Normalmente as instituições possuem setor apropriado para o encaminhamento de requerimentos. Quando não houver, o requerimento deverá ser feito diretamente ao gestor da instituição, devendo o interessado se informar quanto a isso.²⁷⁴

Em compensação ao direito de se ausentar, o aluno deverá cumprir uma prestação alternativa, cujas opções já são especificadas pela lei. O inciso I do art. 7º-A prevê a realização de uma prova ou que o aluno assista a uma aula de reposição, em data alternativa, devendo ocorrer sempre no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado, com a anuência expressa por ele. O inciso II dispõe que o aluno poderá fazer um trabalho escrito ou outro modelo de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega determinados pela instituição de ensino.²⁷⁵

É importante salientar que a lei não dá ao aluno ou a seus representantes legais o direito de escolher o que será exigido no lugar da aula ou prova.²⁷⁶ É a instituição de ensino quem fixa a prestação alternativa que deverá ser realizada pelo discente, devendo ser considerados os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência.²⁷⁷ Isso significa que a prestação alternativa deve adotar as mesmas características da obrigação original substituída. Dessa forma, a ausência do estudante não poderá ser motivador de uma prestação alternativa severa por parte da instituição. É fundamental que sejam observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade como alicerce para as atividades substitutivas a serem aplicadas.²⁷⁸

Por conseguinte, Pires acentua que o aluno também não tem direito subjetivo a uma aula particular, uma vez que seria um ônus excessivo exigir que a escola coloque um professor, remunerado para dar aulas a turmas inteiras, para lecionar apenas para uma pessoa.

original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência. §3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo. § 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei.” (BRASIL, 2019).

²⁷³ Cf. CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Lei 13.796/2019: escusa de consciência em caso de atividades escolares em dia de guarda religiosa. *Dizer o direito*, 2019. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2019/01/lei-137962019-escusa-de-consciencia-em.html>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

²⁷⁴ Cf. SILVA, 2020.

²⁷⁵ Cf. BRASIL, 2019.

²⁷⁶ Cf. PIRES, 2019.

²⁷⁷ Cf. BRASIL, 2019.

²⁷⁸ Cf. SILVA, 2020.

Para o autor, exigir da instituição um custo substancialmente alto para acomodar a religião do aluno superaria qualquer concepção do razoável.²⁷⁹

Ressalta-se ainda que as escolas devem se acomodar à religião dos discentes, não às suas preferências pessoais. Logo, se a mesma matéria for ofertada em outro horário ou por outro meio, como o ensino à distância, por exemplo, e o aluno não apresentar uma justificativa ponderável para se recusar a participar, como outra aula no horário ou emprego, sua ausência será considerada um fundado descumprimento de prestação alternativa, respondendo o discente pelas consequências decorrentes de sua recusa, como a falta ou uma nota zero.²⁸⁰

Seguindo a esses preceitos, a prestação alternativa substituirá o dever original para todos os efeitos, regularizando, inclusive, o registro de frequência do estudante.²⁸¹ Assim, se a ausência se referir a uma aula, será lançada a presença do aluno e, caso se trate de uma prova, sua nota equivalerá à da avaliação alternativa prestada.²⁸²

Silva diz ser importante também que a instituição publique o rol de prestações alternativas para ciência dos professores e segurança do colegiado.²⁸³ Salienta-se que nenhuma cobrança extra pode ser exigida pelas escolas para que se aplique tal prestação alternativa ao aluno²⁸⁴, sendo proibida, por exemplo, a cobrança de uma taxa de segunda chamada.²⁸⁵

Conforme apontado no §4º do art. 7º-A, as disposições da lei 13.796, não se aplicam ao ensino militar, estando tais colégios excluídos da obrigatoriedade de prestação alternativa por escusa de consciência.²⁸⁶ Para Pires, essa é uma questão do texto legal que precisa ser enfrentada, uma vez que se trata de uma exceção inválida. Para o autor, não há argumentos para que se negue aos alunos dessas escolas a fruição de sua liberdade religiosa, considerando uma inversão o próprio estado se escusar da obrigação de promover direitos fundamentais que ele mesmo determina a meros agentes privados. Outro ponto criticado é que até o serviço militar pode ser substituído por prestações alternativas, não fazendo sentido que a presença de um estudante na escola esteja excluída desse rol.²⁸⁷

²⁷⁹ Cf. PIRES, 2019.

²⁸⁰ Cf. PIRES, 2019.

²⁸¹ Cf. BRASIL, 2019.

²⁸² Cf. PIRES, 2019.

²⁸³ Cf. SILVA, 2020.

²⁸⁴ Cf. BRASIL, 2019.

²⁸⁵ Cf. CAVALCANTE, 2019.

²⁸⁶ Cf. BRASIL, 2019.

²⁸⁷ Cf. PIRES, 2019.

Vale ressaltar que a lei dá às instituições de ensino um prazo de dois anos, ou seja, até 05/03/2021, para implementar progressivamente as providências e adaptações indispensáveis às exigências do art. 7º-A.²⁸⁸ Silva explica que esse prazo refere-se meramente a uma “liberalidade para arranjos administrativos” e não se confunde com prazo de vigência ou exigibilidade do direito. Trata-se de um tempo que as instituições têm para planejar melhor suas atividades, reajustar os calendários de aula, elaborar formulários de requerimento, entre outras necessidades. Dessa forma, a partir do momento que o aluno faz o requerimento à escola, ela está obrigada a fornecer uma das prestações alternativas elencadas pela lei, ainda que não tenha se preparado adequadamente, não podendo o estudante sofrer qualquer prejuízo.²⁸⁹

Muito embora se trate de um tema relevante para expressiva parte da população brasileira, o projeto de lei que induziu a promulgação da Lei 13.796/2019 foi proposto em 2003, demorando dezesseis anos para ser transformado em lei ordinária²⁹⁰. Ainda assim, a sua publicação preenche uma lacuna extremamente relevante para a sociedade, uma vez que evita uma série de questionamentos e reduz a litigiosidade.

Considera-se a Lei 13.796/2019 um avanço na proteção do direito à liberdade religiosa da criança e do adolescente no ambiente escolar. Ainda assim, é preciso cautela das instituições de ensino para que garantam as prestações alternativas de acordo com um justo entendimento da lei, evitando que novos atritos ocorram e impeçam o direito de guarda religiosa de seus alunos.

2.4 A liberdade religiosa dos adolescentes nas unidades socioeducativas de internação

As medidas socioeducativas são aquelas aplicadas aos adolescentes pela prática de ato infracional²⁹¹, ou seja, conduta descrita como crime ou contravenção penal.²⁹² Dentre as medidas socioeducativas encontram-se a advertência, a obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e, por

²⁸⁸ Cf. BRASIL, 2019.

²⁸⁹ Cf. SILVA, 2020.

²⁹⁰ Cf. SILVA, 2020.

²⁹¹ Cf. “CAPÍTULO IV - DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS: Seção I - Disposições Gerais: Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.” (BRASIL, 1990).

²⁹² Cf. “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.” (BRASIL, 1990).

fim, a internação²⁹³, sendo essa uma medida privativa de liberdade, que deve ser aplicada em casos excepcionais²⁹⁴ e pelo período mais breve possível, levando-se em consideração a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente.²⁹⁵

Muito embora uma unidade socioeducativa de internação não se trate propriamente de um ambiente escolar, é considerada, de acordo com o ECA, um estabelecimento educacional.²⁹⁶ Dessa forma, não obstante a privação de liberdade do adolescente autor de ato infracional seja vista como uma resposta sancionatória do Estado, ou seja, como uma forma de responsabilização²⁹⁷, não se pode perder de vista o caráter educativo da medida de internação, uma vez que a sua finalidade maior é a formação para a cidadania.²⁹⁸

Conforme estabelecido por Liana Correia Roquete, o caráter pedagógico da medida socioeducativa é propriamente o que a diferencia da pena aplicada aos maiores.²⁹⁹ Nesse sentido, conforme o art. 8º, estabelecido pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, os planos de atendimento socioeducativo deverão, imprescindivelmente, prever ações articuladas na área de educação.³⁰⁰

A frequência escolar obrigatória é uma disposição legal que se destina a todas as crianças e adolescentes³⁰¹, o que não é diferente para aqueles que cometem atos infracionais. Assim, mesmo sendo julgado com medida de privação de liberdade, quando não autorizado a realizar atividades externas de escolarização³⁰², o adolescente receberá instrução escolar

²⁹³ Cf. BRASIL, 1990.

²⁹⁴ Cf. “Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.”. (BRASIL, 1990).

²⁹⁵ Cf. “Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”. (BRASIL, 1990).

²⁹⁶ Cf. “Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: (...)VI - internação em estabelecimento educacional;”. (BRASIL, 1990.).

²⁹⁷ Cf. ALBUQUERQUE, Liana Correia Roquete de. *O direito à educação no SINASE: a oferta educacional para adolescentes privados de liberdade*. In: XII Encontro de Pesquisa em Educação da Região Centro-Oeste - Anped/CO. Goiânia, 2014. p. 7. Disponível em: <<https://bit.ly/3des9ic>>. Acesso em: 11 abr. 2020.

²⁹⁸ Cf. ROQUETE, Liana Correia. *O direito à educação no contexto de medida socioeducativa de internação*. In: IV Congresso Ibero-Americano de Política e Administração da Educação. Timbaúba - PE: Espaço Livre, 2014. p. 7. Disponível em: <<https://bit.ly/31bxPVd>>. Acesso em: 11 abr. 2020.

²⁹⁹ Cf. ROQUETE, 2014, p. 7.

³⁰⁰ Cf. “Art. 8º Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”. (BRASIL. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 11 abr. 2020.).

³⁰¹ Cf. CUNHA, Eliseu de Oliveira; DAZZANIA, Maria Virgínia Machado. A escolarização de adolescentes infratores em um contexto de privação de liberdade. *Revista Brasileira de Adolescência e Conflitualidade*. n. 17, p. 34-43, 2018. p. 35.

³⁰² Cf. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Parecer CEB nº 8/2015*. Diretrizes Nacionais para a educação escolar dos adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo. Brasília, 2015. p. 10. Disponível em:

dentro da própria unidade de internação em que se encontra, onde deve ocorrer o funcionamento de escolas comuns.³⁰³

Importa ressaltar que as escolas localizadas em unidades de internação seguem as diretrizes curriculares nacionais, garantindo o cumprimento da carga horária mínima definida em lei, além de garantir a oferta de todas as etapas da educação básica, contemplando seus diferentes componentes curriculares.³⁰⁴ Desta forma, fica claro que a instrução escolar recebida pelos adolescentes acautelados é a comum, não devendo apresentar diferenças com relação às demais escolas. Também, pode-se concluir que todos os direitos relacionados à liberdade religiosa dos adolescentes em geral³⁰⁵ aplicam-se aos adolescentes alunos de escolas no interior das unidades socioeducativas³⁰⁶, tanto com relação ao ensino religioso escolar³⁰⁷, como com relação ao dia de descanso religioso³⁰⁸, por exemplo.

Ocorre que, além de contarem com todos os direitos relacionados à liberdade religiosa no ambiente escolar, uma vez privados de liberdade e acautelados em estabelecimento educacional, é assegurada aos adolescentes a garantia constitucional de assistência religiosa.³⁰⁹ O ECA, em seu art. 94, estabelece como obrigação das entidades que desenvolvem programas de internação, propiciar a assistência religiosa aos adolescentes que desejarem, de acordo com suas crenças.³¹⁰ Esse direito justifica-se na impossibilidade do adolescente buscar, por seus próprios meios, o amparo religioso de que se sente carente.

Assim, a assistência religiosa é a forma encontrada pela legislação para garantir os direitos dos adolescentes privados de liberdade no que tange aos aspectos religiosos, sendo

<http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=17620-texto-referencia-medidas-socioeducativas&Itemid=30192>. Acesso em: 17 abr. 2020.

³⁰³ Cf. CUNHA; DAZZANIA, 2018, p. 35.

³⁰⁴ Cf. “Art. 10 As escolas localizadas em unidades de internação socioeducativa devem elaborar projeto político-pedagógico próprio, articulado ao projeto institucional da unidade em que se insere, com vistas ao atendimento das particularidades de tempo e espaço desta medida, balizado nas Diretrizes Curriculares Nacionais, garantido o cumprimento da carga horária mínima definida em lei. Art. 11 Deve ser garantida a oferta de todas as etapas da Educação Básica, contemplando seus diferentes componentes curriculares e viabilizando o acesso à Educação Superior, nas modalidades mais adequadas às necessidades de adolescentes e jovens em restrição de liberdade.”. (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Resolução nº 3, de 13 de maio de 2016*. Define Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/3jQDOB6>>. Acesso em: 17 abr. 2020.).

³⁰⁵ Cf. Seção 2.1.

³⁰⁶ Cf. “Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: (...) III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;”. (BRASIL, 2012).

³⁰⁷ Cf. Seção 2.2.

³⁰⁸ Cf. Seção 2.3.

³⁰⁹ Cf. “Art. 5º (...) VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;”. (BRASIL, 1988).

³¹⁰ Cf. “Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras: (...) XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;”. (BRASIL, 1990).

considerada uma questão humanitária.³¹¹ Importa ressaltar que, segundo o art. 124 do ECA, a assistência religiosa será prestada somente mediante o desejo do adolescente.³¹² Os socioeducandos não podem, de forma alguma, ser obrigados a participar de cultos ou atividades religiosas de qualquer natureza.³¹³

Além disso, os programas socioeducativos não podem introduzir a pregação religiosa como um componente da proposta de atendimento ao adolescente.³¹⁴ Muito embora a religiosidade e a espiritualidade se constituam em valores positivos, que carecem de ser cultivados, não é aceitável que a religião seja o foco central das atividades desenvolvidas com adolescentes vinculados às medidas socioeducativas.³¹⁵ A ideia de socioeducação não compreende qualquer indicação a conteúdos religiosos, ou seja, ela não depende de qualquer subvenção religiosa.³¹⁶

Assim, conforme ressaltado por Pedro Simões, também não cabe ao sistema socioeducativo adentrar no âmbito privado da religiosidade dos adolescentes, uma vez que se trata de matéria de foro íntimo. A afirmação do adolescente como sujeito de direitos e, portanto, portador do direito à liberdade religiosa, exprime que ele pode ser ou não um indivíduo com princípios religiosos. Dessa forma, o autor completa que a “não crença” também deve ser respeitada, não podendo existir qualquer tipo de constrangimento para aqueles que não quiserem participar de atividades religiosas. Simões exemplifica como constrangedoras e, portanto, indevidas, as orações coletivas no início ou término de atividades.³¹⁷

É preciso esclarecer que não é devida a oferta de um “leque de opções” religiosas para que os acautelados optem em qual delas desejam ser inseridos. A assistência religiosa não é devida a todos os adolescentes, mas tão somente àqueles que solicitarem um apoio religioso durante o breve período que se encontrar na Unidade Socioeducativa. À vista disso que se dá, a esse suporte religioso, o nome assistência religiosa e não educação religiosa ou capelania.³¹⁸

O documento “Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade”, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1990, prevê também uma

³¹¹ Cf. SIMÕES, Pedro (org.). *Filhos de Deus: assistência religiosa no sistema socioeducativo*. Rio de Janeiro: ISER, 2010. p. 28-32.

³¹² Cf. “Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: (...)XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;”. (BRASIL, 1990).

³¹³ Cf. DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. *Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado*. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2013. p. 130-131.

³¹⁴ Cf. DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013, p. 130-131.

³¹⁵ Cf. DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013, p. 20-21.

³¹⁶ Cf. SIMÕES, 2010, p. 13.

³¹⁷ Cf. SIMÕES, 2010, p. 23, 183.

³¹⁸ Cf. SIMÕES, 2010, p. 41, 183.

gama de direitos relacionados à liberdade religiosa dos acautelados: direito de satisfazer suas necessidades religiosas e de vida espiritual, cumprindo aos preceitos de sua religião e de participar dos cultos ou reuniões organizados no estabelecimento. Assegura ainda o direito dos adolescentes de ter em seu poder livros ou objetos de culto e de ensinamentos religiosos de seu credo. Dispõe também que, caso haja um número satisfatório de adolescentes que professem uma determinada religião, deverá ser nomeado ou admitido que um ou mais representantes autorizados desse culto organize, frequentemente, cultos religiosos e efetue visitas particulares aos adolescentes de sua religião, a pedido destes.³¹⁹

A regra elaborada pela ONU reafirma que o adolescente não estará obrigado a frequentar cultos religiosos, podendo recusar livremente o ensino, a assessoria e a doutrinação religiosa. No entanto, caso queira, terá o direito de receber visitas de um representante qualificado de qualquer religião da sua escolha.³²⁰ O documento ainda acrescenta que, sempre que possível, a alimentação fornecida pelo estabelecimento aos acautelados atenderão às exigências religiosas destes.³²¹

Um desafio é assegurar que todas as religiões ou grupos religiosos, cuja fé seja professada pelos acautelados, possam ter acesso aos estabelecimentos de internação.³²² Isso porque, em 2010, foi publicada a pesquisa “Filhos de Deus”, realizada através de uma parceria entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Instituto de Estudos da Religião – ISER, em que, através do cenário encontrado em unidades socioeducativas das cinco regiões brasileiras, constatou-se que as igrejas evangélicas representam 73,4% de todas as instituições religiosas que atuam nos estabelecimentos. Os demais 26,6% eram referentes a 18,1% da Igreja Católica e 8,5% dos Espíritas Kardecistas.

³¹⁹ Cf. Regra 48: “Todos os menores devem ser autorizados a satisfazer as suas necessidades religiosas e de vida espiritual, em especial assistindo aos serviços religiosos ou encontros organizados no estabelecimento ou contatando com os representantes do seu culto e tendo na sua posse dos livros e objetos de culto e de instrução religiosa próprios da sua confissão. Se um estabelecimento de detenção tiver um número suficiente de menores de uma dada religião, um ou mais representantes qualificados dessa religião devem ser nomeados ou aprovados e ser-lhes concedida autorização para prestar serviços religiosos regulares e fazer visitas pastorais particulares aos menores, a pedido destes. Todos os jovens devem ter direito a receber visitas de um representante qualificado de qualquer religião da sua escolha, assim como o direito de não participarem nos serviços religiosos e recusarem livremente a educação, aconselhamento ou doutrinação religiosa”. (ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade*. 1990. Disponível em: <<https://bit.ly/30ImV9h>>. Acesso em: 21 abr. 2020.).

³²⁰ Cf. Regra 48. (ONU, 1990).

³²¹ Cf. Regra 37: “Cada estabelecimento assegurará que todos os menores recebam alimentação convenientemente preparada e servida às horas normais das refeições e de qualidade e quantidade que satisfaça as normas dietéticas, de higiene e de saúde e, tanto quanto possível, requisitos religiosos e culturais”. (ONU, 1990).

³²² Cf. BAHIA. *Programa de Assistência Religiosa da Fundação da Criança e do Adolescente* – Fundac. Bahia: Fundação da Criança e do Adolescente, 2018. p. 3. Disponível em: <<http://www.fundac.ba.gov.br/wp-content/uploads/2018/09/PAR-ultima-revisao.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

De acordo com a pesquisa não foi registrada nenhuma outra instituição religiosa atuante, destacando-se que a presença das religiões de matriz africana não foi identificada em nenhum lugar.³²³

Diante de tal situação, para organizar e melhorar a política de assistência religiosa, a pesquisa pressupõe o esclarecimento dos adolescentes acerca dos seus direitos ao ingressarem no Sistema Socioeducativo, incluindo-se o de ter acesso a um assistente religioso caso tenha vontade, além de ser identificada, já em tal fase, a religião de que o adolescente é portador. Identifica-se também a importância da comunicação com os familiares e responsáveis pelo acautelado para que se possa constatar a relevância do contato do adolescente com um representante religioso durante o período em que esteja privado de liberdade, além da busca, por parte da unidade socioeducativa, do grupo ou líder religioso que seja a referência do acautelado.³²⁴

Entende-se que os programas socioeducativos podem também trabalhar em prol da educação para a paz, promovendo aos adolescentes a identificação de diversas tradições religiosas e a importância da expressão da espiritualidade do ser humano.³²⁵ Importa citar que, de acordo com o SINASE, o princípio da não discriminação do adolescente é um dos pilares através do qual será regida a execução das medidas socioeducativas³²⁶, servindo para inibir práticas de estigmatização do acautelado e para responsabilizar os seus autores nos âmbitos administrativo, civil e criminal.³²⁷ Assim, o adolescente não poderá, de forma alguma, ser discriminado em razão de sua orientação religiosa.³²⁸

Mesmo diante de todo o respaldo legal conferido às crianças e adolescentes, sujeitos de direito e, portanto, portadores do direito à liberdade religiosa, percebe-se que várias são as questões que provocam discussões ou até mesmo atritos com relação ao exercício dessa garantia no ambiente escolar. Uma dessas questões, como exposto, é o ensino religioso, que não conta com diretrizes nacionais, sendo estabelecido por regras diversas em todo o país. Além disso, muito embora a nova redação da LDB não estabeleça mais o modelo confessional

³²³ Cf. SIMÕES, 2010, p. 9, 100, 105.

³²⁴ Cf. SIMÕES, 2010, p. 184.

³²⁵ Cf. RODRIGUES, Marcela Marinho; MENDONÇA, Ângela. *Algumas reflexões acerca da socioeducação*. Paraná: Ministério Público do Paraná. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-434.html>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

³²⁶ Cf. “Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: (...) VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status”. (BRASIL, 2012.).

³²⁷ CARELLI, Andrea Mismotto (Org.); DELBIM, André Tuma Ferreira et. al. *Comentários à Lei nº 12.594/2012: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. Belo Horizonte: MPMG Jurídico, 2014. p. 56-57.

³²⁸ Cf. Art. 35. (BRASIL, 2012).

ou interconfessional de ensino religioso, condenando a prática de proselitismo nas escolas, o STF afirmou a legitimidade de tais modelos, contrariando o posicionamento do Ministério da Educação.

Ademais, explanou-se acerca do direito ao dia de descanso religioso, que levou muitos estudantes à busca de soluções judiciais até a publicação da Lei 13.796/19. Muito embora o direito tenha sido legalmente reconhecido, conta-se ainda com a cautela das instituições de ensino para que as regras sejam cumpridas. Ainda, tratou-se da liberdade religiosa dos adolescentes autores de atos infracionais e acautelados em estabelecimentos educativos de internação, os quais contam com todos os direitos relacionados ao ambiente escolar, além da garantia constitucional de assistência religiosa, de acordo com suas crenças.

A legislação é clara: as crianças e adolescentes não podem ser discriminados em razão de sua orientação religiosa. No entanto, o desrespeito a esse direito é frequente no ambiente escolar, fazendo-se indispensável o conhecimento religioso para a construção da paz, o que será visto no próximo capítulo.



3 A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO AMBIENTE ESCOLAR E A IMPORTÂNCIA DO CONHECIMENTO RELIGIOSO PARA A CONSTRUÇÃO DA PAZ

Se eu pudesse, daria um globo terrestre a cada criança... Se possível, até um globo luminoso, na esperança de alargar ao máximo a visão infantil e de ir despertando interesse e amor por todos os povos, todas as raças, todas as religiões!

Dom Helder Câmara (1978)

No terceiro e último capítulo deste texto, objetivou-se, primeiramente, tratar da intolerância religiosa no Brasil, que ainda é um desafio à convivência social, e da sua incidência no ambiente escolar, local de frequente violação do direito à liberdade religiosa das crianças e adolescentes. Em seguida, analisou-se a intolerância religiosa contra adeptos de religiões de matriz africana, o problema da realização de orações cristãs nas instituições de ensino e, também, o bullying religioso no ambiente escolar.

Após, foi evidenciada a importância da educação, considerada pela UNESCO, como o meio mais eficaz de prevenir a intolerância. Também se destacou a contribuição das Ciências das Religiões para o ensino religioso escolar e a importância do conhecimento religioso para a garantia da liberdade religiosa nas escolas, sendo visto também como um instrumento na construção da paz.

3.1 A intolerância religiosa no Brasil e sua incidência no ambiente escolar

A ONU, na já citada Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções, conceitua, em seu art. 2º, §2º a intolerância religiosa como “toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas convicções e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o fim do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais”.³²⁹ Este será o conceito utilizado para o entendimento do conteúdo deste trabalho.

A intolerância religiosa está, desde os primórdios, presente na história da humanidade. Como citado em seção anterior, a violação do direito à liberdade religiosa continua sendo causa de várias guerras e sofrimentos no mundo.³³⁰ Já no Brasil, vive-se o “mito da boa

³²⁹ Cf. ONU, 1981.

³³⁰ Cf. Seção 1.1.1.

convivência religiosa”.³³¹ No entanto, muito embora seja considerado um país laico desde a publicação da Constituição de 1891, jamais o Brasil foi realmente tolerante, nem antes e nem após esse marco.³³²

Como já visto, antes de 1891, o Brasil tinha o catolicismo romano como a sua religião oficial.³³³ Desde que suas terras foram encontradas pelos colonizadores, eles sempre tentaram impor o culto católico e seus costumes, desprezando outras culturas e tradições. Assim aconteceu com os índios, com os negros escravizados e com os imigrantes estrangeiros.³³⁴ Forjada por muitos anos, conforme disposto por Sueli Martins, a hegemonia católica no Brasil concedeu a essa instituição uma posição privilegiada frente às outras religiões. Segundo a autora, o catolicismo romano já nasceu oficial, ao passo que os outros credos precisaram lutar por sua aceitação no decorrer dos séculos.³³⁵

Ainda hoje, mesmo com toda a proteção conferida à liberdade religiosa pela CF/88, a intolerância ainda é um desafio à convivência numa sociedade plural e um empecilho para a plena efetividade da liberdade religiosa no Brasil.³³⁶ Como exemplo, cita-se dois episódios polêmicos com relação aos debates sobre intolerância religiosa neste país, conhecidos como “Chute na Santa” e “Morte de Mãe Gilda”.³³⁷

O “Chute na Santa” aconteceu em 1995, no feriado de 12 de outubro, data dedicada pela igreja católica a Nossa Senhora Aparecida. No episódio, um bispo da Igreja Universal do Reino de Deus, durante a transmissão de um programa de televisão, tocou com os pés e punhos a imagem da santa, zombou de sua ineficácia e arrastou-a pelo palco, além de qualificá-la como “boneco feio, horrível e desgraçado”, gerando grande comoção nacional.³³⁸ O bispo foi condenado criminalmente por “incitar a discriminação de preconceito religioso, por meio de palavras e gestos”, não sendo condenado por vilipêndio à imagem de culto religioso apenas porque, em razão do decurso do tempo para o julgamento do processo, esse

³³¹ JAGUN, Márcio de. A intolerância religiosa: negligências seculares e providências emergenciais. In: SANTOS, Babalawô Ivanir dos et al. (Orgs). *Intolerância religiosa no Brasil: relatório e balanço*. Rio de Janeiro: Klíne, 2016. p. 53.

³³² Cf. JAGUN, 2016, p. 54.

³³³ Cf. Seção 1.1.2.

³³⁴ Cf. JAGUN, 2016, p. 53.

³³⁵ Cf. MARTINS, Sueli. A (in)diferença e a (in)tolerância religiosa em escolas públicas municipais de Juiz de Fora. *Sacrilegens*. v. 10, n. 2, p. 15-34, 2013. p. 23.

³³⁶ Cf. FONSECA; ADAD 2016, p. 8.

³³⁷ Cf. FONSECA; ADAD 2016, p. 16.

³³⁸ Cf. MARIANO, Ricardo. Expansão pentecostal no Brasil: o caso da Igreja Universal. *Estudos Avançados*. v. 18, n. 52, p. 121-138, 2004. p. 136-137.

crime foi julgado prescrito.³³⁹ Essa foi considerada a primeira vez que alguém foi condenado pela justiça brasileira sob a acusação de discriminação religiosa.³⁴⁰

Conhecida como “Mãe Gilda”, Gildásia dos Santos foi atacada verbal e fisicamente, no ano de 2000, dentro do seu terreiro. Segundo relatos de um integrante do terreiro, na ocasião, membros da igreja Assembleia de Deus jogavam a bíblia sobre a cabeça de Mãe Gilda, dizendo que iriam exorcizá-la e tirar o demônio do corpo dela.³⁴¹ Sem ainda ter superado o trauma, a mãe de santo faleceu no ano seguinte, com um ataque cardíaco fulminante, ao ver o seu nome e foto publicados em um jornal³⁴² da Igreja Universal do Reino de Deus com a tarja “macumbeiros charlatões lesam a vida e o bolso de clientes”. Com vistas a estimular o debate sobre a intolerância religiosa no Brasil, em 2007 foi sancionada a lei que instituiu o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, comemorado em 21 de janeiro, em memória ao dia da morte de Gildásia dos Santos.³⁴³

Inúmeros são os casos de desrespeito e violação do sagrado alheio, que de forma agressiva ou sutil, acontecem tanto no seio familiar quanto em ruas, repartições públicas, ambientes de trabalho e até mesmo nas escolas.³⁴⁴ Assim como a sociedade em geral, muitas instituições de ensino não se encontram desempenhadas a aprender a conviver com a diversidade vinculada ao fenômeno religioso ou mesmo com a sua negação.³⁴⁵ De acordo com o Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil, publicado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos em 2016, os locais onde mais foram identificadas situações de intolerância religiosa que surgiram nos tribunais, foram os relacionados a ensino, totalizando 42% dos casos, estando à frente de todos os demais lugares, como trabalho, ruas, comunidade, prédios públicos, mídia e internet.³⁴⁶

³³⁹ Cf. TJ confirma condenação de bispo da Universal que chutou imagem. *Diário do Grande ABC*, 10 nov. 1999. Disponível em: <<https://www.dgabc.com.br/Noticia/290796/tj-confirma-condenacao-de-bispo-da-universal-que-chutou-imagem>>. Acesso em: 07 jul. 2020.

³⁴⁰ Cf. BISPO da Universal é condenado a dois anos por chutar santa. *Folha de São Paulo*, 1 mai. 1997. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1997/5/01/brasil/36.html>>. Acesso em: 07 jul. 2020.

³⁴¹ Cf. GUIMARÃES, Juca. Dia de Combate à Intolerância Religiosa completa 12 anos com terreiros sob ataque. *Brasil de Fato*. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/01/21/dia-de-combate-a-intolerancia-religiosa-completa-12-anos-com-terreiros-sob-ataque>>. Acesso em: 08 jul. 2020.

³⁴² Cf. BAOBÁ. Fundo para Equidade Racial. *O que o racismo não nos deixa ver: a importância das religiões afro na construção da identidade brasileira*. 2020. Disponível em: <<https://baoba.org.br/o-que-o-racismo-nao-nos-deixa-ver-a-importancia-das-religoes-afro-na-construcao-da-identidade-brasileira/>>. Acesso em: 07 jul. 2020.

³⁴³ Cf. GUIMARÃES, 2019.

³⁴⁴ Cf. JAGUN, 2016, p. 54.

³⁴⁵ Cf. SOUZA, Paulo Henrique de. Bullying religioso: é sagrado respeitar o sagrado do outro. *Direcional escolas*. 2018. Disponível em: <<https://direcionalescolas.com.br/bullying-religioso-e-sagrado-respeitar-o-sagrado-do-outro/>>. Acesso em: 09 jul. 2020.

³⁴⁶ Cf. FONSECA; ADAD, 2016, p. 80-81.

Conforme o entendimento de Miriam Abramovay, as instituições de ensino não apenas reproduzem as violências frequentes na sociedade, mas produzem formas particulares, que se exprimem no cotidiano. Dessa forma, a autora não defende a teoria de que a escola reflete as situações de violência que tem origem fora dela, uma vez que, se dessa maneira fosse, retirar-se-ia do sistema de ensino a sua responsabilidade acerca do processo de produção e enfrentamento da violência.³⁴⁷

O relatório final de Intolerância Religiosa no Brasil informa que as crianças e adolescentes são o público de maior alvo de violência religiosa no país. Além disso, demonstra que as escolas, além de apresentarem um silêncio no que tange às religiosidades, são locais reprodutores de desrespeito até por parte de quem deveria evitá-lo. Professores e diretores escolares contabilizam a marca de 6,17% dos causadores de violência religiosa no Brasil. Muito embora esse percentual possa parecer inexpressivo, ele é maior que o número dos empregadores, por exemplo, que atingem 2,21% dos casos. Essa marca destinada aos professores e diretores provoca o questionamento de até que ponto a educação tem falhado na formação dos profissionais da área e se o modelo de ensino, que abrange os materiais didáticos e os currículos escolares, não fortalece uma política de intolerância religiosa nas escolas.³⁴⁸

Ressalta-se também a questão do ensino religioso escolar. De acordo com a pesquisa Laicidade e Ensino Religioso no Brasil, realizada em 2010, os estados brasileiros cederam ao impulso catequizador das religiões, admitindo um ensino religioso que ignora o pluralismo religioso e estimula a intolerância, tornando a escola um local de disputa de crenças e permitindo a supremacia das religiões cristãs e o silenciamento das religiões minoritárias. Além disso, a pesquisa constatou que o material didático voltado à disciplina também apresenta uma aliança católico-evangélica em prejuízo a outras religiões, ignorando o ateísmo e os grupos sem religião, situação inadmissível em um estado laico.³⁴⁹

Ao analisar o cenário de intolerância religiosa nas escolas, Santos afirma ser espantoso ler em livros didáticos que o Brasil é o país da pluralidade e sincretismo, onde convivem de maneira pacífica quase todas as religiões do mundo.³⁵⁰ São inúmeras as queixas de alunos, adeptos às mais variadas denominações religiosas, acerca do preconceito que sofrem.

³⁴⁷ Cf. ABRAMOVAY, Miriam. *Programa de Prevenção à Violência nas Escolas*. Rio de Janeiro: Flacso – Brasil, 2015. p. 9. Disponível em: <<http://flacso.org.br/files/2015/08/Violencias-nas-Escolas.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2020.

³⁴⁸ Cf. TAVARES, Juliana Batista Cavalcanti Miranda. Pelo ensino das religiosidades. Reflexões sobre o ensino religioso e sobre o silêncio dos historiadores e cientistas sociais. In: SANTOS, Babalawô Ivanir dos et al. (Orgs). *Intolerância religiosa no Brasil: relatório e balanço*. Rio de Janeiro: Klíne, 2016. p. 69-70.

³⁴⁹ Cf. DINIZ; LIONÇO; CARRIÃO, 2011, p. 60-62.

³⁵⁰ Cf. SANTOS, 2016, p. 18.

Abravonay cita como exemplo, alguns depoimentos de alunos evangélicos, relatando as discriminações por eles sofridas: “Me chamaram de pastorzinho”; “Vivem falando que eu sou crente do rabo quente”; “Um professor chegou a dizer que os evangélicos são um bando de ladrões”; “Sou evangélica e dizem que eu fico ridícula com saias grandes, que eu sou brega”.³⁵¹

Mais recentemente, tornou-se também habitual a discriminação contra integrantes da religião muçulmana, que tem sido relacionada a atos terroristas praticados por extremistas islâmicos em vários lugares do mundo.³⁵² No entanto, são os alunos pertencentes às religiões de matriz africana os que mais sofrem com a intolerância religiosa, como será visto na próxima seção.

3.1.1 A intolerância religiosa contra alunos adeptos de religiões de matriz africana

De acordo com os dados relativos a casos de intolerância religiosa explicitados pela imprensa escrita, o Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil aponta que 53% das vítimas nas notícias veiculadas entre 2011 e 2015 são fiéis de religiões de matriz africana.³⁵³ Muito embora as pesquisas encontradas não indiquem um índice preciso das religiões afetadas pela intolerância no ambiente escolar, muitos pesquisadores, como Silas Fiorotti³⁵⁴ e Juliana Zalamena³⁵⁵, afirmam que os alunos adeptos de religiões de matriz africana são os que mais sofrem com esse problema.

No decorrer de vinte anos, a professora Stela Guedes Caputo pesquisou acerca do preconceito contra religiões de matriz africana nas escolas. Em entrevista ao Portal Aprendiz, a docente declarou que as crianças e adolescentes candomblecistas são unânimes ao afirmar que nenhum ambiente social é tão cruel para eles como a escola, quando se trata de discriminar e excluir adeptos do candomblé ou umbanda.³⁵⁶

³⁵¹ Cf. ABRAMOVAY, Miriam; CUNHA, Ana Lucia; CALAF, Priscila Pinto. *Revelando traumas, descobrindo segredos: violência e convivência nas escolas*. Brasília: Rede de Informação Tecnológica Latino-americana – RITLA, Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF, 2009. p. 248-251.

³⁵² Cf. HIROMI, Fabiana; GOIS, Antonio. Por que estimular a tolerância religiosa no ambiente escolar. *Aprendizagem em Foco*. n.33, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/3duj7wc>>. Acesso em: 12 jul. 2020.

³⁵³ Cf. FONSECA; ADAD 2016, p. 55.

³⁵⁴ Cf. FIOROTTI, Silas. Intolerância religiosa dos evangélicos na educação básica: breve análise de alguns casos. *Interritórios*. v. 5. n. 9, p. 213-231, 2019. p. 222.

³⁵⁵ Cf. ZALAMENA, Juliana Costa Meinerz. Ensino religioso nas escolas brasileiras: uma defesa de sua extinção. *Âmbito Jurídico*. n. 162, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-162/ensino-religioso-nas-escolas-publicas-brasileiras-uma-defesa-de-sua-extincao/>>. Acesso em: 19 jul. 2020.

³⁵⁶ Cf. NOGUEIRA, Pedro Ribeiro. Escola é o espaço onde crianças de religiões afro mais se sentem discriminadas, afirma pesquisadora. *Portal Aprendiz*. 2015. Disponível em:

Segundo a Relatoria do Direito Humano à Educação da Plataforma Dhesca, a intolerância em relação aos adeptos de religiões de matriz africana associa-se muitas vezes ao racismo, fazendo com que as discriminações religiosas somem-se à ridicularização de cor da pele e traços físicos, apelidos depreciativos, entre outras formas de ataque, expressando as muitas faces do racismo no Brasil.³⁵⁷

Em 2016, uma escola particular de Belém/PA organizou uma Feira de Cultura com o tema “Construindo Valores”, distribuindo subtemas para cada turma da escola. Uma delas ficou responsável por expor projetos sobre “Lendas urbanas/ Lendas culturais” e um grupo de alunos decidiu fazer uma apresentação sobre a Pombagira, uma entidade de matriz afro-religiosa, mas foi proibido pela diretora da escola. Em uma filmagem registrada por um celular a diretora diz: “Pombagira? Credo! Sangue de Jesus!”. Sendo retrucada por um aluno que disse que ela tinha que respeitar as outras religiões, respondeu “Não, eu não sou obrigada a entender as outras religiões. Eu não quero e acabou”. Além disso, a diretora disse que a escola tinha princípios cristãos e que lá dentro só iria se realizar o que ela achasse ser “de Deus”, afirmando: “Nada de pombagira aqui dentro”. De acordo com a fundadora do Centro de Estudos de Defesa do Negro no Pará, Zélia Amador, a diretora da escola apresentou um discurso usado há centenas de anos para demonizar, diminuir e inviabilizar as religiões de matriz africana, o que perpassa a intolerância religiosa, configurando racismo.³⁵⁸

Roseane Rodrigues afirma que a discriminação religiosa presente nas instituições de ensino é consequência de um “projeto secular de transformação da população brasileira em brancos e cristãos”. A antropóloga afirma que o Brasil tem um dos racismos mais impiedosos do mundo e que a discriminação religiosa é o sinal mais característico dessa situação, uma vez que há uma negação em se compreender a mitologia africana, reputada como inferior à cultura ocidental. Nesse sentido, ela menciona a naturalidade com a qual se fala de uma deusa da

<<https://portal.aprendiz.uol.com.br/2015/05/12/escola-e-o-espaco-onde-criancas-de-religoes-afro-mais-se-sentem-discriminadas-afirma-pesquisadora/>>. Acesso em: 19 jul. 2020.

³⁵⁷ Cf. CARREIRA, Denise; CARNEIRO, Suelaine. *Relatoria do Direito Humano à Educação: Informe Preliminar. Missão Educação e Racismo no Brasil* (2010). Eixo: Intolerância Religiosa na Educação. São Paulo: Plataforma Dhesca Brasil, 2010. p. 3.

³⁵⁸ Cf. ALUNOS são proibidos de apresentar trabalho sobre entidade do candomblé. *Gazeta online*, 24 nov. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/33I3CPv>>. Acesso em: 23 jul. 2020.

fertilidade grega, por exemplo, e o rigor com que se evita um debate sobre Oxum³⁵⁹, uma deusa do amor cultuada pelas religiões de matriz africana.³⁶⁰

Em virtude dos constrangimentos sofridos, muitos estudantes escondem seus colares e marcas de iniciação na religião ou, até mesmo, se declaram católicos com o objetivo de serem mais aceitos.³⁶¹ Um caso emblemático, que inclusive foi entregue à Comissão de Direitos Humanos da ONU, ocorreu em 2008, em uma escola pública do Rio de Janeiro, quando um adolescente de 14 anos teria sido vítima de intolerância religiosa por parte de sua professora de português, que, quando percebeu que o aluno usava um fio de contas, colar que faz parte da indumentária candomblecista, chamou-o de “filho do diabo” e, desde então, fazia de tudo para que ele não assistisse a suas aulas, expulsando-o da sala.³⁶²

Marcio de Jagun, coordenador de promoção da liberdade religiosa da Secretaria de Direitos Humanos do Rio de Janeiro, cita duas situações relatadas a ele por mães de alunos vítimas de discriminação religiosa. Na primeira delas, a mãe relatou que o filho recebeu um bilhete de uma docente dizendo que ele não mais poderia usar suas guias, colares característicos de religiões afro-brasileiras, em salas de aula. Ao questionar o porquê de tal proibição, a mãe teve a resposta de que os colares eram perigosos e poderiam machucar o menor. Jagun argumenta ser intrigante o fato de que os alunos que usam escapulários, colares católicos, parecem não correr esse risco. O segundo caso citado por ele se refere à outra mãe que foi acusada pela escola de expor a filha a humilhações ao deixar que ela frequentasse as aulas com a sua indumentária candomblecista.³⁶³

Caputo relata que, certa vez, entrevistou uma professora que disse: “As crianças não podem ser induzidas à macumba só porque os pais frequentam”. Ao ser questionada se os pais católicos também não direcionavam seus filhos à religião católica quando os batizavam, encaminhavam ao catecismo ou às missas, a professora respondeu: “Mas o catolicismo não é coisa do diabo, é a religião normal”.³⁶⁴

³⁵⁹ Cf. ALUNOS de religiões afro-brasileiras relatam preconceito em sala de aula. *Portal Geledés*, 30 mai. 2017. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/alunos-de-religoes-afro-brasileiras-relatam-preconceito-em-sala-de-aula/>>. Acesso em: 23 jul. 2020.

³⁶⁰ Cf. HEMERLY, Giovanna. Oxum e o poder feminino no Candomblé. *Ciência e Cultura*. 2018. Disponível em: <<http://www.cienciaecultura.ufba.br/agenciadenoticias/noticias/quem-e-oxum-o-poder-do-feminino-no-candomble/>>. Acesso em: 23 jul. 2020.

³⁶¹ Cf. CARREIRA; CARNEIRO, 2010, p. 8.

³⁶² Cf. MIRANDA, Ana Paula Mendes de. Motivo presumido: sentimento: identidade religiosa e estigmatização escolar no Rio de Janeiro. *Dilemas*, v. 1, p. 139-164, 2015. p. 142-157.

³⁶³ Cf. BALDIOTI, Fernanda. *Casos de intolerância religiosa nas escolas são subnotificados*. Projeto Colabora. 2020. Disponível em: <<https://projetocolabora.com.br/ods4/casos-de-intolerancia-religiosa-nas-escolas-sao-subnotificados/>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

³⁶⁴ Cf. CAPUTO, Stela Guedes. *Educação em Terreiros e como a Escola se Relaciona com Crianças de Candomblé*. Rio de Janeiro: Pallas, 2012. p. 204.

Muitas vezes a intolerância passa dos limites da violência verbal, resultando em agressões físicas, como aconteceu em 2015 com uma aluna de 14 anos em um colégio estadual de Curitiba. No dia seguinte à publicação de uma foto com candomblecistas em rede social e da visualização pelos colegas de classe, a adolescente foi ofendida por eles, que disseram que iriam chutá-la, pois ela era da macumba. Um deles concretizou a ação, dando um chute na adolescente, que caiu com a cabeça na parede, resultando em sangramento e hematomas em seu rosto.³⁶⁵

Convém ressaltar que diversas situações de intolerância religiosa nas escolas estão também relacionadas com a resistência de profissionais da educação, pais e alunos à efetivação da Lei 10.639, publicada em 2003, que incluiu no currículo da rede de ensino fundamental e médio, em escolas públicas, oficiais e particulares, a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”.³⁶⁶ Nota-se também um antagonismo perante as obras clássicas da literatura que expõem as religiosidades populares e afro-brasileiras.³⁶⁷ Como exemplo, cita-se o ocorrido na cidade de Macaé/RJ no ano de 2009, quando uma professora umbandista foi proibida pela diretora, evangélica, de lecionar na escola após utilizar em sua aula de Literatura Brasileira o livro “Lendas de Exu”, recomendado pelo Ministério da Educação e que faz referência a uma das principais divindades da cultura afro-brasileira, remetendo ao folclórico Saci-Pererê. Após um parecer da procuradoria do município alegando que tal afastamento era ilegal, a professora voltou a lecionar, mas continuou sendo proibida de dar aulas sobre a África e humilhada por mães de alunos evangélicas, que a acusavam de fazer apologia ao diabo e de estar usando a religião para fazer magia negra e comercializar os órgãos das crianças. A professora preferiu sair daquela unidade escolar e passou a coordenar o Núcleo de Estudos de Educação e Diversidade Étnico-Racial do Município de Macaé.³⁶⁸

No ano de 2012, cerca de quatorze alunos evangélicos de uma escola de Manaus se negaram a fazer um trabalho sobre a cultura africana, alegando que o tema fazia apologia ao

³⁶⁵ Cf. BOECHAT, Breno. Estudante agredida por intolerância religiosa dentro da escola não quer voltar ao colégio. Extra. 2015. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/estudante-agredida-por-intolerancia-religiosa-dentro-de-escola-nao-quer-voltar-ao-colegio-17650415.html>>. Acesso em: 19 jul. 2020.

³⁶⁶ Cf. BRASIL. *Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003*. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Disponível em: <<https://bit.ly/2GNglHf>>. Acesso em: 22 jul. 2020.

³⁶⁷ Cf. FIOROTTI, 2019, p. 218.

³⁶⁸ Cf. SANTIAGO, Nelson Lopes. *Guia Crítico para Docentes sobre os Impasses do Preconceito (Racial) Religioso em Ambiente Público e Laico de Ensino Escolar: Choques entre o Neopentecostalismo e a Lei 10.639/03 na Educação Básica do Rio de Janeiro*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica/RJ, 2016. p. 74-76.

politeísmo, homossexualidade e prostituição, o que contrariava a crença seguida por eles. O projeto, segundo a professora, tinha como objetivo, através da literatura, valorizar a diversidade étnico-racial brasileira, mas os estudantes se recusaram inclusive a ler livros clássicos como “Ubirajara”, “Iracema”, “O guarani”, “Macunaíma”, entre outros, porque, segundo eles as obras apresentavam questões de umbanda e candomblé.³⁶⁹

O presidente do Conselho Nacional de Educação entende ser urgente o combate à intolerância. Segundo ele, no ano de 2015 vários pais de alunos entraram em contato com o Conselho para reclamar do ensino de história africana nas escolas, pois se tratava de “macumba”.³⁷⁰ Da mesma forma, Abravonay, em sua pesquisa, confirma que a categoria “macumbeiro” é o insulto ao qual correspondem adeptos das religiões afro-brasileiras, estando sempre associada ao mal e ao errado.³⁷¹

Fiorotti afirma que a frequência dos casos de intolerância contra membros de religiões de matriz africana no Brasil, além de estar relacionada com o racismo, está ligada à ascensão do pentecostalismo. Segundo o autor, os ensinamentos deste seguimento não preconizam a convivência pacífica entre os evangélicos e os adeptos das crenças afro-brasileiras, que, na maioria das vezes, tem suas divindades abertamente demonizadas nas igrejas pentecostais. Por esse ângulo, pode-se observar que a maioria dos casos de intolerância citados nesta seção tem motivações religiosas, notadamente a partir de pessoas evangélicas.³⁷² Do mesmo modo, Carreira caracteriza como despreparado o comportamento de alguns profissionais da educação seguidores de religiões neopentecostais, que utilizam métodos de demonização para com algumas religiões. Nesse sentido até a ONU já se manifestou, apelando aos governantes brasileiros que coloquem “um freio” nos seguidores neopentecostais.³⁷³

Em entrevista à Caputo, certa vez, uma docente de ensino religioso que afirmava que a disciplina não era proselitista e que não discriminava qualquer religião, comemorava, na mesma resposta, ter tido oito alunos ogans que se converteram ao cristianismo. Diante desse tipo de situação, a pesquisadora dispõe que a escola não está preparada para lidar com as diferenças, o que causa muito sofrimento às crianças e adolescentes³⁷⁴, que vivem uma

³⁶⁹ Cf. ARAÚJO, Patrícia Carneiro. *Entre o terreiro e a escola: Lei 10.639/2003 e intolerância religiosa sob o olhar antropológico*. Tese (Doutorado em Ciências Sociais – Antropologia) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 184-485.

³⁷⁰ Cf. FERREIRA, Paula; GRANDELLE, Renato. Adeptos de religiões afro-brasileiras relatam preconceito em sala de aula. *O Globo*, 30 mai. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/adeptos-de-religoes-afro-brasileiras-relatam-preconceito-em-sala-de-aula-21410722>>. Acesso em: 23 jul. 2020.

³⁷¹ Cf. ABRAMOVAY, 2015. p. 13.

³⁷² Cf. FIOROTTI, 2019, p. 215, 223.

³⁷³ Cf. ZALAMENA, 201

³⁷⁴ Cf. NOGUEIRA, 2015.

realidade dual. Muitos, quando estão nos terreiros, são iniciados e alcançam posições de hierarquia, o que lhes causa orgulho de sua experiência religiosa. Ao contrário, na escola, esses menores são humilhados e silenciados, reduzidos à invisibilidade.³⁷⁵

3.1.2 As orações cristãs no ambiente escolar

Conforme Zalamena, a realização de orações cristãs no ambiente escolar é uma prática frequente no Brasil. A autora comprova o seu entendimento citando um levantamento realizado a partir de um questionário da Prova Brasil, produzida pelo MEC em 2011, onde 51% dos estudantes revelaram que existe o hábito de rezar ou cantar músicas religiosas em suas escolas.³⁷⁶

Avalia-se que tal cenário não tenha mudado depois de 2011. No ano de 2012, no estado do Paraná, destacou-se na imprensa o caso de um estudante de 16 anos que precisou se retirar da sala de aula, a pedido da professora de inglês, após não se levantar para participar da oração. O adolescente, que é ateu, conta que se sentiu discriminado, “como se fosse pior que os outros alunos” e denunciou a atitude da professora à Associação de Ateus e Agnósticos (ATEA). Somente após o encaminhamento de um ofício à escola pela associação, com orientações a respeito dos direitos legais dos ateus e agnósticos, o conselho diretor escolar proibiu as orações em sala de aula.³⁷⁷

No ano de 2016, deu-se publicidade ao caso de uma criança de oito anos que era obrigada a rezar o “Pai Nosso” todos os dias na escola. Candomblecista, o menino se recusava a entoar a oração, afirmando ser filho de Xangô, mas a professora e os colegas sempre insistiam. Inconformada ao saber da situação, a mãe do menino conversou com a diretora da instituição pedindo que a fé do filho fosse respeitada, mas nada mudou. No ano seguinte, a mãe matriculou o filho numa outra escola, onde a sua crença foi observada.³⁷⁸

No entendimento de Zalamena, uma oração direcionada a uma religião ou mesmo o canto de um hino gospel em uma sala de aula, com a presença de alunos de várias orientações religiosas, tratam-se de situações evidentes de proselitismo religioso. Para a autora, torna-se

³⁷⁵ Cf. TAVARES, 2016, p. 75.

³⁷⁶ Cf. ZALAMENA, 2017.

³⁷⁷ Cf. DUCATI, Ariane. Aluno é retirado da sala após se negar a participar de oração no PR. *G1*, 19 abr. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2012/04/aluno-e-retirado-da-sala-de-aula-apos-se-negar-participar-de-oracao-no-pr.html>>. Acesso em: 02 ago. 2020.

³⁷⁸ Cf. FERREIRA; GRANDELLE, 2017.

ainda mais gravoso quando os profissionais de educação realizam uma pregação no ambiente escolar, enaltecendo a sua crença e tentando converter os alunos.³⁷⁹

Em outro caso, ocorrido no estado do Rio de Janeiro, uma adolescente de 13 anos, também candomblecista, dizia sofrer discriminação de três professoras evangélicas. A aluna relatou que uma delas obrigava que ela repetisse a oração: “Ó pai bondoso, livra-nos de todo espírito do mal, para quem é da macumba entrar para a igreja”. Caso se recusasse a repetir, a professora mandava que ela saísse da sala de aula e se dirigisse para a sala da direção. A diretora apoiava a professora, dizendo que ela tinha que ensinar o que achasse correto. Por medo de ser reprovada, a menina obedecia às ordens, frequentando as aulas e realizando as orações.³⁸⁰

O fato dos cristãos serem maioria no Brasil acarreta, frequentemente, na imposição de sua religião às minorias, sem, muitas vezes, nenhuma espécie de questionamento ou punição. Além disso, de acordo com o nível de devoção à sua religião, normalmente essas pessoas tentam disseminar a sua crença acreditando que estão fazendo apenas o bem, sem conseguir apreender o que há de errado. No entanto, é bastante claro que, assim como alunos cristãos não devem ser obrigados a participar de um ritual candomblecista ou de qualquer outra religião que seja contrária às suas convicções, um estudante praticante de religião afro brasileira ou ateu, por exemplo, não pode ser obrigado a realizar orações cristãs ou cantar hinos gospel.³⁸¹

Nas instituições de ensino brasileiras ainda é muito comum o cenário de uma reunião, no início do horário escolar, com a participação de estudantes e educadores no pátio para fazer uma oração, com extensão do momento à leitura de um versículo da Bíblia por um aluno, por exemplo. Muitos profissionais da educação consideram que tal prática favorece o ensino da ética e moralidade, sem perceber que além de se tratar de um ato de proselitismo, ainda é causador constrangimento a muitos.³⁸²

Recentemente, no ano de 2018, fez-se necessário um julgamento pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro determinando que o município de Barra Mansa/RJ, deixasse de promover a entoação da oração do “Pai Nosso” nas escolas públicas. No caso em tese, o município havia publicado, no ano de 2017, uma ordem de serviço que determinava a

³⁷⁹ Cf. ZALAMENA, 2017.

³⁸⁰ Cf. NETO, Lauro. Ensino religioso é obrigatório em 49% de escolas públicas, contra lei. O Globo, 23 mar. 2013. Disponível em: <<https://glo.bo/2GPc3iA>>. Acesso em: 02 ago. 2020.

³⁸¹ Cf. ZALAMENA, 2017.

³⁸² Cf. FREIRE, Lucas; CAMILO, Camila; RICO, Rosi. Impor oração ou outros hábitos religiosos: assunto deve ser abordado apenas como conteúdo pedagógico. *Gestão Escolar*. n.7, 43 ed., 2016. Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/8074/impor-oracao-ou-outros-habitos-religiosos>>. Acesso em: 02 ago. 2020.

entoação da oração em todas as escolas municipais de Barra Mansa, o que contrariou o Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro, que propôs uma Ação Civil Pública, no intuito de comprovar a ilegalidade do documento.³⁸³

De acordo com a ordem de serviço, após o canto do hino cívico, nos pátios das escolas, deveria ser feita a oração. Os alunos que não desejassem orar deveriam produzir uma declaração por escrito, através dos seus responsáveis e, assim, poderiam se dirigir às suas salas logo após o momento do hino. Muito embora a ordem permitisse que os alunos que, de acordo com a sua liberdade religiosa, não entoam o “Pai Nosso”, pudessem se retirar do local, o desembargador relator de tal processo considerou que o documento era gravoso à Constituição Federal³⁸⁴:

A obrigatoriedade da “Declaração de Religião” para ausentar-se do local e a própria retirada dos alunos, de local público e laico, por expressa determinação Constitucional mostra-se separatista, fomentadora de discriminação e conflito, não encontrando qualquer respaldo nos Princípios da Laicidade, Tolerância e Liberdade Religiosa. Como já mencionado, o Estado não pode fomentar segregações religiosas, separatismos, discórdias, preconceitos, como se aquelas crianças que permanecerem no local e rezarem o Pai Nosso fizessem mais parte da Escola, ou estivessem mais adaptados e aptos a ela, do que aqueles que optaram por não fazê-lo.³⁸⁵

Desta forma, o relator destaca que o dever do Estado é unir a população, preconizando os valores universais e construindo pontes entre diversas culturas, raças e credos. Para ele, os alunos seguidores de credos de menor expressão na sociedade e os ateístas também são conviventes do ambiente escolar, que é um local público, o que torna inadmissível a prática da ordem de serviço, em respeito à liberdade religiosa dos alunos que não professam a fé cristã.³⁸⁶

Tais práticas de rituais religiosos nas escolas são duramente criticados por Carrero, que entende que a escola deve ser um espaço laico, que não difunda uma determinada crença ou constranja aqueles que não professam fé alguma.³⁸⁷ A doutrinação religiosa nas escolas é claramente perceptível quando os pais observam que numa apresentação qualquer, a maioria

³⁸³ Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Décima Nova Câmara Cível). Agravo de instrumento nº 0068944-59.2017.8.19.0000. Agravante: Sindicato Estadual dos Professores da Educação do Rio de Janeiro – SEPE/RJ. Agravado: Município de Barra Mansa. Relator: Desembargador Ferdinando Nascimento. Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2018.

³⁸⁴ Cf. BRASIL, 2018.

³⁸⁵ BRASIL, 2018.

³⁸⁶ Cf. BRASIL, 2018.

³⁸⁷ Cf. CIEGLINSKI, Amanda. Intolerância religiosa afeta autoestima de alunos e dificulta aprendizagem, aponta pesquisa. *Agência Brasil*, 19 ago. 2011. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-08-19/intolerancia-religiosa-afeta-autoestima-de-alunos-e-dificulta-aprendizagem-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 02 ago. 2020.

das músicas utilizadas são gospel ou tradicionais da Igreja Católica, ou mesmo quando o filho conta que a professora utilizou expressões como “Deus castiga” para evitar desobediências, apresentando à criança o conceito cristão de diabo ou satanás. Isso se trata da chamada “catequização do ensino público”³⁸⁸, contrária aos princípios constitucionais e que deve ser evitada, em prol do direito à liberdade religiosa da criança e do adolescente.

3.2 *Bullying* religioso no ambiente escolar

Bullying é uma palavra de etimologia inglesa, empregada em muitos países para definir o desejo de causar mal a outro indivíduo e de intimidá-lo, provocando dor e angústia.³⁸⁹ São considerados fatores determinantes para a identificação do *bullying* a intencionalidade, o caráter repetitivo e o desequilíbrio do poder entre o agressor e a vítima. Através desses elementos é possível a diferenciação do *bullying* dentre outras possíveis interpretações, como gozações ou brincadeiras entre colegas, próprias da fase de amadurecimento do indivíduo.³⁹⁰

À vista disso, o *bullying* é apreendido como um problema na relação entre pares.³⁹¹ Muitos atos podem ser utilizados para a sua prática: ofender, humilhar, isolar, perseguir, apelidar, aterrorizar, difamar, chantagear ou até mesmo agredir fisicamente. Dessa forma, normalmente usando de zombarias, olhares ameaçadores ou risadas irônicas, o agressor atormenta a vítima, além de, através de boatos difamatórios ou apelidos, instigar a opinião dos colegas contra ela. Em razão disso, na maioria das vezes, a vítima sente-se excluída do relacionamento com os colegas que, normalmente, receiam enfrentar o agressor e defender a vítima por medo de se tornarem as próximas vítimas.³⁹²

Não obstante possa desenrolar-se em diversos ambientes da sociedade, como no local de trabalho, condomínios e no âmbito familiar, o *bullying* escolar acentua-se no Brasil, uma vez que, de acordo com a Pesquisa nacional de saúde do escolar, realizada em 2015 pelo IBGE, pôde-se constatar que 46,6% dos alunos entrevistados já vivenciaram algum tipo de

³⁸⁸ Cf. ZALAMENA, 2017.

³⁸⁹ Cf. FANTE, Cleo; PEDRA, José Augusto. *Bullying escolar: perguntas e respostas*. Porto Alegre: Artmed, 2008, p. 33.

³⁹⁰ Cf. BERNARDINI, Cristina Helena; MAIA, Helenice. Representações sociais de professores sobre o bullying. *Nuances: estudos sobre educação*. v. 16, n. 17, p. 169-182, 2009. p. 172-173.

³⁹¹ Cf. OLIVEIRA, Wanderlei Abadio de. et al. Modos de explicar o bullying: Análise dimensional das concepções de adolescentes. *Ciência e Saúde Coletiva*. v. 23, n.3, p. 751-761, 2018. p. 752.

³⁹² Cf. FANTE; PEDRA, 2008, p. 36-37.

bullying e sentiram-se constrangidos por provocações realizadas pelos colegas de escola.³⁹³ A maioria das vítimas são aqueles alunos julgados como “diferentes” ou “esquisitos”.³⁹⁴ Os agressores fazem de qualquer circunstância que esteja fora do padrão imposto pela sociedade motivo para o processo de escolha da vítima.³⁹⁵ Assim, são observadas pelos agressores peculiaridades como orientação sexual, raça, religião, deficiência física, origem socioeconômica, magreza excessiva ou obesidade, modo de vestir ou, ainda, um bom desenvolvimento escolar.³⁹⁶

Ainda segundo a pesquisa realizada pelo IBGE, a religião é apontada como a quarta principal causa de humilhação apontada pelas vítimas, ficando atrás somente da aparência do corpo, aparência do rosto e da cor ou raça, passando à frente da orientação sexual e região de origem.³⁹⁷ Gimenes define o *bullying* religioso como a ação executada pelo agressor, sendo ele religioso ou não, nem sempre com o objetivo de obrigar a vítima a mudar de opinião ou convertê-la, mas especialmente de constrangê-la a violar a sua consciência, coagindo-a, mediante violência psicológica ou física a agir contrariamente aos seus princípios morais. Para o autor, os indivíduos pertencentes às minorias religiosas, que expõem um padrão cultural ou comportamentos diferentes da maioria das pessoas, são os mais vulneráveis ao *bullying* escolar.³⁹⁸

Gimenes descreve que além de muitas vezes não estarem preparados para identificar as ocorrências de *bullying* em sala de aula e agir, alguns professores ainda são os responsáveis por tal violência nas escolas. O autor menciona uma pesquisa empreendida em uma escola pública de Quirinópolis, Goiás, que aduziu que aproximadamente 12% dos praticantes de *bullying* eram pessoas com alguma espécie de poder no colégio, como diretores, orientadores e professores, o que demonstra que eles também são infelizes multiplicadores dessa prática entre os estudantes.³⁹⁹

Recentemente, em 2019, foi julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, uma ação de indenização por danos morais ajuizada contra a Fazenda do Estado de São Paulo e contra

³⁹³ Cf. IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar 2015*. Rio de Janeiro, 2016, p. 71. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv97870.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

³⁹⁴ Cf. FANTE; PEDRA, 2008, p. 45.

³⁹⁵ Cf. SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying: mentes perigosas nas escolas*. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2010, p. 38.

³⁹⁶ Cf. GIMENES, Nilson Roberto da Silva. *Bullying religioso na escola e a responsabilidade civil*. *Revista Acadêmica Faculdade de Direito do Recife*. v. 87, n. 2, p. 138-162, 2015, p. 151.

³⁹⁷ Cf. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar 2015*. Tabela 1.1.9.8. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2SL0ZpR>>. Acesso em: 02 fev. 2020.

³⁹⁸ Cf. GIMENES, 2016, p. 65-67.

³⁹⁹ Cf. GIMENES, 2016, p. 68; 75-77.

uma docente da rede estadual de ensino, acusada de se comportar de maneira discriminatória com relação à orientação religiosa de uma aluna do 3º ano do ensino fundamental, o que inclusive ocasionou na prática de *bullying* dos colegas contra a menor. Segundo a aluna, após sua negativa de orar junto aos demais colegas, alegando ser candomblecista, a professora disse: “Deus não gosta de Gabriela. Ela vai para o inferno quando morrer”. Depois do episódio, a aluna relatou que passou a ser vítima de *bullying* pelos colegas, que a apelidaram de “macumbeira”.⁴⁰⁰

No decorrer do processo, foi provado que a professora realizava com frequência orações em sala de aula e pedia que os alunos orassem simultaneamente. Além disso, exigia que os discentes anotassem versículos bíblicos em seus cadernos. Tais atitudes eram de conhecimento da coordenação e direção da escola, que nada fizeram para evitá-las, demonstrando a responsabilidade do estado pela conduta omissiva. Para a desembargadora Maria Laura de Assis Moura Tavares, relatora do processo, a situação era uma afronta ao direito à liberdade religiosa da menor, julgando evidente o dano moral.⁴⁰¹

Uma situação parecida ocorreu também em Minas Gerais com um adolescente ateu. A professora de geografia iniciou a sua aula rezando o Pai Nosso com os alunos, mas ele manteve-se em silêncio. Ao perceber que o aluno não estava rezando, a docente teria falado que “um jovem que não tem Deus no coração nunca vai ser nada na vida”. Após o ocorrido o adolescente começou a sofrer *bullying* por parte dos colegas, que diziam que ele era “do demônio”.⁴⁰²

Em 2017, em São Gonçalo, Rio de Janeiro, houve uma denúncia de *bullying* religioso contra uma aluna candomblecista de 15 anos. A menina ouvia várias provocações dos colegas de classe, que chegaram até a decorar músicas que são cantadas em rituais de candomblé e usá-las para constrangê-la. Certo dia, após ouvir ofensas como “gorda macumbeira” e “macumbeiros tem que morrer”, a menina iniciou uma discussão com os agressores, mas foi expulsa da sala de aula pela professora. Após o ocorrido, o pai da adolescente requereu providências à direção da escola, mas não foi atendido. Em virtude de tantas humilhações sofridas, ele relatou que a filha chegou a faltar às aulas durante três dias consecutivos, afirmando que preferia morrer a ter que ir para o colégio. A Secretaria de Direitos Humanos

⁴⁰⁰ Cf. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (5ª Câmara de Direito Público). Apelação nº 1005816-02.2017.8.26.0114. Apelante: Terezinha Xavier Leite Souza. Apelante/Apelado: Estado de São Paulo. Apleados/Apelantes: Nathalia Fernanda Lopes Simoni e Gabriella Simoni Gonçalves. Relatora: Maria Laura de Assis Moura Tavares. São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

⁴⁰¹ Cf. BRASIL, 2019.

⁴⁰² Cf. LADEIRA, Francisco Fernandes. *Bullying Religioso. Observatório da Imprensa*. n. 689, 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/3iFuPXc>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

do estado do Rio de Janeiro prestou assistência à vítima e se manifestou contrária à atitude da professora. O secretário afirmou ser inadmissível que uma escola, além de se omitir aos casos de bullying ainda puna a vítima.⁴⁰³

Ana Beatriz Barbosa Silva descreve que são várias as consequências do bullying ao longo da vida de uma pessoa. Os problemas variam muito de cada indivíduo, da sua vivência e proporcionalmente à forma e intensidade das humilhações sofridas. O que é possível afirmar, segundo a autora, é que todas as vítimas sofrem com o *bullying*, citando como problemas mais comuns o “desinteresse pela escola; problemas psicossomáticos; problemas comportamentais e psíquicos como transtorno do pânico, depressão, anorexia e bulimia, fobia escolar, fobia social, ansiedade generalizada, entre outros”.⁴⁰⁴ Dessa forma, percebe-se que o *bullying* pode acometer a trajetória escolar da vítima, favorecendo a reprovação, a evasão escolar e o desenvolvimento de síndromes de aprendizagem.⁴⁰⁵

No intuito de prevenir e combater o bullying em toda a sociedade, no ano de 2015, foi publicada a Lei 13.185, objetivando também capacitar os professores e toda a equipe escolar nesse propósito, disseminando campanhas de educação, informação e conscientização. A lei também se propôs a instituir práticas de orientação de pais e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores e a dar assistência psicológica, jurídica e social a ambos, evitando, sempre que possível, a punição dos agressores e priorizando práticas alternativas, passíveis de promover a responsabilização e mudança de comportamento. Sendo assim, preconizou a promoção da cidadania, da empatia e do respeito, ansiando por uma cultura de paz e tolerância.⁴⁰⁶

⁴⁰³ Cf. ZUAZO, Pedro. Jovem é vítima de intolerância religiosa dentro de escola em São Gonçalo. *Extra*, 2017. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policial/jovem-vitima-de-intolerancia-religiosa-dentro-de-escola-em-sao-goncalo-21734126.html>>. Acesso em: 01 set. 2019.

⁴⁰⁴ Cf. SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying*. Cartilha 2010 – Projeto Justiça nas Escolas. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010, p. 9.

⁴⁰⁵ Cf. FANTE; PEDRA, 2008, p. 9-10.

⁴⁰⁶ Cf. “Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no caput do art. 1º: I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (bullying) em toda a sociedade; II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema; III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação; IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores; V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores; VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo; VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua; VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil; IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (bullying), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.” (Cf. BRASIL. *Lei 13.185, de 06 de novembro de 2015*. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: <<https://bit.ly/2Lf0nF8>>. Acesso em: 21 ago. 2020.).

Além disso, a lei impôs como dever dos estabelecimentos de ensino assegurar medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying⁴⁰⁷, ficando instituídos na preservação da integridade física e psicológica de seus alunos e na vigilância para evitar qualquer malefício proveniente da convivência escolar.⁴⁰⁸ Dessa forma, percebe-se a necessidade de que a escola promova o sentimento de empatia nas crianças e adolescentes, deixando claro que o *bullying*, seja religioso ou por outras causas, não será tolerado.⁴⁰⁹

3.3 A importância da educação na Declaração de princípios sobre a tolerância da UNESCO

Diante de um cenário de intolerância religiosa e étnica em vários países do mundo, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou o ano de 1995 como o Ano das Nações Unidas para a tolerância. Marcelo Gustavo Andrade de Souza esclarece que em tal momento o terrorismo fundamentalista era uma realidade, citando alguns conflitos religiosos da época, como a disputa violenta entre católicos e protestantes na Irlanda e o avanço do islamismo fundamentalista e armado do Herzbollah no Líbano.⁴¹⁰

Dessa forma, em 1995, no dia 16 de novembro, data que ficou estabelecida como o Dia Internacional da Tolerância⁴¹¹, foi aprovada pela Conferência Geral da UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – a Declaração de Princípios sobre a Tolerância. Os Estados Membros se comprometeram, mediante tal documento, a tomar todas as medidas necessárias para promover a tolerância no mundo, uma vez que ela não é apenas um princípio importante, mas também um requisito indispensável para a paz e o progresso social e econômico de todos os povos.⁴¹² Em seu primeiro artigo, a Declaração estabeleceu o significado de tolerância:

⁴⁰⁷ Cf. Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying). (BRASIL, 2015.).

⁴⁰⁸ Cf. STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 321.

⁴⁰⁹ Cf. GIMENES, 2016, p. 127.

⁴¹⁰ Cf. SOUZA, Marcelo Gustavo Andrade de. *Tolerar é pouco? Por uma filosofia da educação a partir do conceito de tolerância*. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006. p. 116.

⁴¹¹ Cf. “Artigo 6º - Dia Internacional da Tolerância. A fim de mobilizar a opinião pública, de ressaltar os perigos da intolerância e de reafirmar nosso compromisso e nossa determinação de agir em favor do fomento da tolerância e da educação para a tolerância, nós proclamamos solenemente o dia 16 de novembro de cada ano como o Dia Internacional da Tolerância”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO. *Declaração de princípios sobre a tolerância*. Conferência geral da UNESCO, 1995. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec95.htm>>. Acesso em: 29 ago. 2020.).

⁴¹² Cf. Preâmbulo: “Ressaltando que incumbe aos Estados membros desenvolver e fomentar o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos, sem distinção fundada sobre a raça, o sexo, a língua, a

1.1 A tolerância é o respeito, a aceitação e a apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é a harmonia na diferença. Não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz. (...)1.4 (...) A prática da tolerância significa que toda pessoa tem a livre escolha de suas convicções e aceita que o outro desfrute da mesma liberdade. Significa aceitar o fato de que os seres humanos, que se caracterizam naturalmente pela diversidade de seu aspecto físico, de sua situação, de seu modo de expressar-se, de seus comportamentos e de seus valores, têm o direito de viver em paz e de ser tais como são. Significa também que ninguém deve impor suas opiniões a outrem.⁴¹³

Como evidenciado em tal dispositivo, a atual definição de tolerância, como uma “postura positiva e propositiva”⁴¹⁴, não pode ser confundida com o seu uso trivial, distanciando-se do significado de indiferença que normalmente lhe é atribuída e revelando-se como uma atitude de compromisso no combate à intolerância.⁴¹⁵ Assim, prevalece o conceito de tolerância enquanto convivência pacífica para a preservação da diversidade.⁴¹⁶

Em seu artigo 4º, a Declaração destacou a educação como o meio mais eficaz de prevenir a intolerância, colocando as políticas educacionais como responsáveis pela sua promoção, contrariando as influências que conduzem ao medo e à exclusão do outro. Assim, impôs que a educação deve ajudar os jovens a exercer o seu direito de consciência e de raciocinar em termos éticos, fomentando também neles a vontade de proteger os direitos e liberdades dos outros.⁴¹⁷

origem nacional, a religião ou incapacidade e também combater a intolerância, aprovam e proclamam solenemente a presente Declaração de Princípios sobre a Tolerância. Decididos a tomar todas as medidas positivas necessárias para promover a tolerância nas nossas sociedades, pois a tolerância é não somente um princípio relevante mas igualmente uma condição necessária para a paz e para o progresso econômico e social de todos os povos”. (UNESCO, 1995).

⁴¹³ UNESCO, 1995.

⁴¹⁴ SOUZA, 2006, p. 119.

⁴¹⁵ Cf. GOULART, Rodrigo de Souza. *Tolerância, História e Educação*. Departamento de Educação – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p. 6.

⁴¹⁶ Cf. SOUZA, 2006, p. 118.

⁴¹⁷ Cf. 4. Artigo 4º - Educação – “4.1 A educação é o meio mais eficaz de prevenir a intolerância. A primeira etapa da educação para a tolerância consiste em ensinar aos indivíduos quais são seus direitos e suas liberdades a fim de assegurar seu respeito e de incentivar a vontade de proteger os direitos e liberdades dos outros. 4.2 A educação para a tolerância deve ser considerada como imperativo prioritário; por isso é necessário promover métodos sistemáticos e racionais de ensino da tolerância centrados nas fontes culturais, sociais, econômicas, políticas e religiosas da intolerância, que expressam as causas profundas da violência e da exclusão. As políticas e programas de educação devem contribuir para o desenvolvimento da compreensão, da solidariedade e da tolerância entre os indivíduos, entre os grupos étnicos, sociais, culturais, religiosos, lingüísticos e as nações. 4.3 A educação para a tolerância deve visar a contrariar as influências que levam ao medo e à exclusão do outro e deve ajudar os jovens a desenvolver sua capacidade de exercer um juízo autônomo, de realizar uma reflexão crítica e de raciocinar em termos éticos”. (UNESCO, 1995).

À vista disso, desde 1995 a Declaração de princípios sobre a tolerância vem sendo paulatinamente incorporada pelas políticas educacionais do mundo, dirigindo práticas na área da educação.⁴¹⁸ No Brasil, em 1997, foi publicado pelo Ministério da Educação os Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN, sendo a Pluralidade Cultural escolhida como um dos parâmetros a serem desenvolvidos com os alunos no ensino fundamental. Dessa forma, o documento determina que a escola seja um local onde se aprenda que os diferentes devem coexistir, em igualdade, no espaço público. O trabalho com a pluralidade cultural exige que as instituições de ensino alimentem uma “cultura da paz”, firmada na tolerância e no respeito aos direitos humanos.⁴¹⁹

Ainda em seu artigo 4º, no item 4.4, a Declaração da UNESCO enfatiza ser necessário que os Estados se atentem à melhoria da formação dos professores, dos programas de ensino e dos materiais pedagógicos, a fim de preparar cidadãos tolerantes, que respeitam as diferenças e sejam capazes de prevenir os conflitos ou resolvê-los de forma pacífica.⁴²⁰ Dessa forma, percebe-se que não é possível a educação para a tolerância, numa estrutura intolerante. O sistema educacional exerce uma influência significativa na construção de relações tolerantes.⁴²¹

Sandra Milena Morales Mantilla e Juan Escámez Sánchez apresentam uma proposta curricular de quatro competências que devem ser desenvolvidas pelos educadores para a formação de cidadãos tolerantes. A primeira delas é “dialogar”, evitando-se a imposição, posturas rígidas e excludentes e ampliando a capacidade de ouvir e de reconhecimento do outro como um interlocutor que tem algo a contribuir. Por conseguinte, a segunda competência é “reconhecer o outro”, que requer dos educadores uma avaliação dos próprios preconceitos, para que não os utilizem para alimentar a intolerância e o isolamento no

⁴¹⁸ Cf. Gräff, Patrícia; Lopes, Maura Corcini. As estratégias de governo identitário na Educação. *Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação*. v. 28, n. 107, p. 480-499, 2020. p. 7.

⁴¹⁹ Cf. BRASIL. Ministério da Educação. *Parâmetros curriculares nacionais: pluralidade cultural*. Brasília, 1997. p. 117.

⁴²⁰ Cf. Artigo 4 – “4.4 Comprometemo-nos a apoiar e a executar programas de pesquisa em ciências sociais e de educação para a tolerância, para os direitos humanos e para a não-violência. Por conseguinte, torna-se necessário dar atenção especial à melhoria da formação dos docentes, dos programas de ensino, do conteúdo dos manuais e cursos e de outros tipos de material pedagógico, inclusive as novas tecnologias educacionais, a fim de formar cidadãos solidários e responsáveis, abertos a outras culturas, capazes de apreciar o valor da liberdade, respeitadores da dignidade dos seres humanos e de suas diferenças e capazes de prevenir os conflitos ou de resolvê-los por meios não violentos”. (UNESCO, 1995).

⁴²¹ Cf. FREIRE, Nádia Maria Bádue. *Educação para a paz: um estudo psicogenético sobre a tolerância*. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2004. p. 337-338.

ambiente escolar, devendo desenvolver um olhar justo e respeitoso do outro, direcionando as ações educacionais para o combate dos preconceitos.⁴²²

A terceira competência colocada por Mantilla e Sánchez é “apreciar as diferenças”, favorecendo a construção de uma sociedade inclusiva e diversificada. Assim, os autores dispõem que apreciar as diferenças não significa admiti-las com entusiasmo ou aprová-las, mas considerar o que tem significado para o outro, defendendo as diferenças como formas legítimas de sua liberdade de escolha, o que é fundamental para o desenvolvimento humano. A última competência é “participar”, uma vez que a cidadania implica a participação na vida pública para enfrentar as causas comuns e viver em comunidade. É necessário que os alunos entendam que ninguém poderá ser excluído da participação na sociedade civil devido às diferenças, sejam culturais, religiosas, de gênero, entre outras.⁴²³

Umberto Eco destaca que assim como uma criança é instruída para respeitar a propriedade alheia ela deve ser orientada para a tolerância. O autor defende que a intolerância deve ser combatida em suas raízes, na mais tenra infância, “antes que se torne uma casca comportamental espessa e dura demais”.⁴²⁴

3.4 A contribuição das Ciências das Religiões para o ensino religioso escolar

Como já visto, o Brasil possui hoje modelos diversos de Ensino Religioso, que são escolhidos mediante iniciativas estaduais ou municipais⁴²⁵, carecendo de uma diretriz comum e sólida a todo o país e que produza uma prática de ensino consistente. Percebe-se ainda que, até hoje, a disciplina não conseguiu desenvolver uma metodologia eficiente na inclusão da diversidade de experiências religiosas e não-religiosas⁴²⁶, na construção da tolerância e na garantia do direito à liberdade religiosa no ambiente escolar.

Na busca da solução para esse problema, muitos pesquisadores, dentre eles, João Décio Passos, defendem o modelo das Ciências das Religiões (CR)⁴²⁷ como o único capaz de

⁴²² Cf. MANTILLA, Sandra Milena Morales; SÁNCHEZ, Juan Escámez. Competencias para la convivencia en una sociedad plural. *Miscelánea Comillas*. v. 65, n. 126, p. 481-509, 2007. p. 487-498.

⁴²³ Cf. MANTILLA; SÁNCHEZ, 2007, p. 498-507.

⁴²⁴ Cf. ECO, Umberto. *Cinco escritos morais*. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001. p. 117.

⁴²⁵ Cf. Seções 2.2 e 2.2.1.

⁴²⁶ Cf. PASSOS, João Décio. *Ensino religioso: construção de uma proposta*. São Paulo: Paulinas, 2007. p. 16-17.

⁴²⁷ Importa ressaltar que no Brasil existem oficialmente e simultaneamente três denominações diferentes para a abordagem científica do fenômeno religioso: Ciências das Religiões, Ciência da Religião e Ciências da Religião. Não há ainda um consenso sobre qual dos termos seja o mais apropriado para estabelecer o estudo das religiões no país. (Cf. BECKER, Michael. *Ensino religioso entre catequese e ciências da religião: uma avaliação comparativa da formação dos professores do ensino religioso no Brasil e da aprendizagem interreligiosa na Alemanha em busca de um ensino religioso interteológico e interdisciplinar*. Tese (Doutorado em Educação

dar ao Ensino Religioso a dignidade acadêmica e pedagógica essencial para a sua existência como disciplina do ensino fundamental.⁴²⁸ Para eles, as CR, através dos princípios da “cientificidade, da integralidade, da supraconfessionalidade, da interdisciplinaridade, da transdisciplinaridade, da subjetividade, da contextualidade, da refutabilidade e da flexibilidade” podem sustentar um ensino religioso mais democrático.⁴²⁹

O princípio da cientificidade dispõe que as CR buscam na ciência as bases para as suas teorias e práticas, valorizando a neutralidade. Pela integralidade as CR não fazem comparações entre as religiões, considerando-as como independentes umas das outras. A supraconfessionalidade significa que as CR valorizam todas as religiões, respeitando as características de cada uma delas. Com relação à interdisciplinaridade e à transdisciplinaridade, deve-se captar que as CR valorizam todas as ciências, sejam humanas, sociais, exatas entre outras, estando aberta a todas elas e às suas contribuições para o estudo das religiões.⁴³⁰

Por sua vez, o princípio da subjetividade dispõe que as CR reconhecem o fenômeno religioso como patrimônio da humanidade, uma vez que ele ocupa uma posição significativa no cotidiano das pessoas. A contextualidade significa que as CR levam em consideração o contexto e a realidade em que o ser humano vive. Por fim, a refutabilidade e a flexibilidade, que significam que as CR prevêem que as descobertas podem ser contestadas e adaptadas ao progresso da sociedade.⁴³¹

Diante desses princípios e para escapar dos sistemas da catequese, do confessionalismo e do proselitismo, Santos afirma ser quase hegemônica no âmbito acadêmico a concepção de que o modelo das CR é o mais adequado para sustentar o ensino religioso.⁴³² Se até o presente o ER é considerado um “corpo estranho” é porque ainda não é democrático e não compreende os conhecimentos relativos às diferentes religiões e isso só acontece porque a disciplina não é uma ciência própria como as demais ciências estudadas na escola.⁴³³

Passos afirma que o ensino religioso escolar, justamente por ser escolar, justifica-se como componente curricular desde que se expresse cientificamente. Para o autor, a disciplina

Brasileira) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010. p. 76.). Por não ser objeto deste trabalho, não será aprofundado o estudo da diferença entre esses conceitos, devendo-se compreender que se defende aqui o estudo do fenômeno religioso na disciplina Ensino Religioso.

⁴²⁸ Cf. PASSOS, 2007, p. 20-22.

⁴²⁹ Cf. BRASILEIRO, Marislei de Sousa Espíndula. *Ensino religioso na escola: o papel das ciências das religiões*. Tese (Doutorado em Ciências da Religião) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2010. p. 195.

⁴³⁰ Cf. BRASILEIRO, 2010, p. 112-115.

⁴³¹ Cf. BRASILEIRO, 2010, p. 115-116.

⁴³² Cf. SANTOS, 2016, p. 69.

⁴³³ Cf. BRASILEIRO, 2010, p. 195.

pode e deve estudar os valores e tradições religiosas, no entanto, isso deve acontecer dentro de um discurso com base em fundamentos teóricos, ou seja, numa dinâmica regrada pelas ciências. Deve-se perceber que na escola não há o que aperfeiçoar em termos de religiosidade, mas, sim, em cidadania e humanização do aluno. Assim, o autor entende o ER escolar como o ensino da religião sem o pressuposto da fé, que se converte em catequese, e sem a religiosidade, que se converte em educação religiosa, assumindo como pressuposto pedagógico o estudo da religião, que deve ser valorado com a mesma importância que se dá para qualquer outro conteúdo apresentado como matéria a ser estudado e ensinado para a formação do cidadão.⁴³⁴

No Brasil, observa-se que as histórias religiosas confundem-se com o desenvolvimento da história política, bem como com os interesses comerciais e de poder econômico. É nessa lógica que as CR buscam, através da neutralidade científica, compreender os impactos da fé e da experiência com o sagrado na vida das pessoas, uma vez que as religiões ocupam um espaço importante para maioria delas, tanto na vida afetiva ou familiar, quanto nos ambientes sociais e profissionais. Assim, sendo a escola um local de busca por conhecimento científico, deve também ser o lugar de estudo do fenômeno religioso, como traço cultural dos povos e patrimônio da humanidade.⁴³⁵

No entanto, ressalta-se que a formação básica das crianças e adolescentes aguarda a formação básica dos professores de ensino religioso, para que essa disciplina possa estabilizar-se como prática educativa legítima e comum no currículo e na vivência dos alunos.⁴³⁶ Atualmente, percebe-se que os docentes de ensino religioso carecem de uma formação condizente com a pluralidade religiosa brasileira.⁴³⁷ Desse modo, entende-se que os cursos de graduação em CR podem proporcionar uma base epistemológica, ou seja, teórica e metodológica, mais adequada para a formação desses professores, garantindo a qualidade pedagógica da disciplina enquanto transmissão de uma área de conhecimento e não como formadora de posturas religiosas. É importante que os professores estejam conscientes da principal finalidade do estudo da religião, que é a educação dos cidadãos.⁴³⁸

De fato, percebe-se o quanto o modelo CR pode ser benéfico para o ensino religioso no Brasil, uma vez que oportuniza uma melhor formação do docente e, conseqüentemente, uma melhor aplicação do conteúdo em suas aulas. Com as CR, a tarefa do professor consistirá

⁴³⁴ Cf. PASSOS, 2007, p. 28, 32, 76.

⁴³⁵ Cf. BRASILEIRO, 2010, p. 154, 158.

⁴³⁶ Cf. PASSOS, 2007, p. 23.

⁴³⁷ Cf. BRASILEIRO, 2010, p. 195.

⁴³⁸ Cf. PASSOS, 2007, p. 22, 28, 123.

no aprimoramento da cidadania e humanização do aluno por meio do conhecimento das religiões⁴³⁹, evidenciando a importância do seu estudo científico.⁴⁴⁰

3.5 Conhecimento religioso: mais do que uma garantia à liberdade religiosa nas escolas, um instrumento na construção da paz

Hans Küng, ao desenvolver um projeto de ética mundial para a sobrevivência humana, concluiu que não é possível atingir a paz mundial sem que exista paz entre as religiões.⁴⁴¹ Percebe-se que no mundo globalizado as diferenças religiosas misturam-se e confrontam-se, desafiando os cidadãos a assumirem uma postura e uma visão. Assim, deduz-se que conhecer o fenômeno religioso e se portar de maneira cidadã diante de suas manifestações e relações com as variadas dimensões da vida em sociedade são habilidades imprescindíveis à educação.⁴⁴²

É notório que a falta de conhecimento religioso tem sido um fator favorável à intolerância e à mitigação do direito à liberdade religiosa nas escolas. Muitas vezes, o preconceito é fruto de ignorância⁴⁴³ e de fundamentalismos religiosos que destroem as relações humanas e corroboram para a alienação do indivíduo, até o ponto de assumir posturas violentas em nome da religião.⁴⁴⁴ Dessa forma, em numerosas culturas espalhadas pelo mundo, é difundido o fanatismo, que se opera comumente em nome do Transcendente ou da fé, na tentativa de justificar seus direitos irrestritos e a supressão de direitos dos demais.⁴⁴⁵

Por isso, entende-se como fundamental o papel da escola de levar o conhecimento religioso⁴⁴⁶ às crianças e adolescentes, na tentativa de combater o preconceito, a exclusão e a hegemonização de uma crença majoritária. O conhecimento da religião faz parte do processo educacional da mesma maneira que o conhecimento da matemática ou da história, por exemplo. A religião não se trata de assunto pertinente apenas a quem professa alguma fé ou

⁴³⁹ Cf. SOARES, Afonso Maria Ligorio Soares. Ciência da religião, ensino religioso e formação docente. *Revista de estudos da religião*. 2009. Disponível em: <https://www.pucsp.br/rever/rv3_2009/t_soares.htm>. Acesso em: 09 set. 2020.

⁴⁴⁰ Cf. PASSOS, 2007, p. 21.

⁴⁴¹ Cf. KÜNG, Hans. Projeto de ética mundial: uma moral ecumênica em vista da sobrevivência humana. 4 ed. São Paulo: Paulinas, 2003. p. 7.

⁴⁴² Cf. PASSOS, 2007, p. 78.

⁴⁴³ Cf. ABRAMOVAY; CUNHA, 2009. p. 248.

⁴⁴⁴ Cf. BECKER, 2010, p. 111.

⁴⁴⁵ Cf. ROCHA, Marcos Porto Freitas. O ensino religioso na escola pública brasileira: relação entre o conhecimento religioso e a escola. *Revista Valore*. v. 1, n. 1, p. 82-94, 2016. p. 89-90.

⁴⁴⁶ Cf. ABRAMOVAY; CUNHA; CALAF, 2009, p. 248.

milita em alguma igreja, mas é um fato antropológico e social que perpassa ativamente em todos os âmbitos da vida das pessoas que constituem o Estado plural e laico.⁴⁴⁷

A integração, o encontro com o outro, medidas indispensáveis para o desenvolvimento humano, são desafios constantes das instituições de ensino. A convivência com o outro pede por atitudes de compreensão, só possíveis mediante um processo contínuo que deve ser exercitado no cotidiano do ambiente escolar através de dinâmicas de integração, que promovam no aluno o reconhecimento do seu espaço próprio e o reconhecimento do espaço do outro.⁴⁴⁸

O conhecimento dos elementos básicos que constituem o fenômeno religioso, das experiências e das expressões da religiosidade humana na procura do sentido da vida, ajuda a criança e o adolescente nessa compreensão do mundo do outro, favorecendo o seu posicionamento ético e responsável perante a vida.⁴⁴⁹ A afirmação da existência de variadas culturas e crenças é primordial para a abertura de horizontes e para o reconhecimento da alteridade, conduzindo à convivência respeitosa entre as tradições religiosas.⁴⁵⁰

Conforme destacado por Passos, a formação do cidadão é o propósito do ensino fundamental, com todos os seus conteúdos e recursos, devendo preparar os estudantes para o convívio social, educando-os em todos os aspectos que fazem parte da sociedade, seja científico, econômico, político ou ético. Para o autor, o ensino religioso contribui com a cidadania em todos esses fatores, já que a religião se relaciona com a arte, a ciência, a política e, em muitas circunstâncias, norteia a relação entre as pessoas, influenciando a sociedade como um todo e criando episódios de paz ou intolerância. Proporcionando o conhecimento do diferente, o estudo das religiões resgata os valores e propõe o diálogo como regra para a vida em sociedade.⁴⁵¹

Vê-se o conhecimento religioso como indispensável ao combate da intolerância religiosa e do bullying escolar, sendo fundamental à garantia do direito à liberdade religiosa nas escolas. Muito além disso, ao apresentar às crianças e adolescentes a possibilidade de uma convivência pacífica, a educação desenvolve nesses indivíduos o poder de admitir e tolerar as diferenças mesmo fora do ambiente escolar, produzindo, de certo modo, uma sociedade

⁴⁴⁷ Cf. PASSOS, 2007, p. 76.

⁴⁴⁸ Cf. PONICK, Edson; WITT, Maria Dirlane (coords.). *Dinâmica para o ensino religioso*. 4. ed. São Leopoldo, RS: Sinodal, 2013. p. 9.

⁴⁴⁹ Cf. SENA, Luzia. O que é o ensino religioso no contexto escolar? In: JUNQUERIA, Sérgio Rogério Azevedo (Org.). *Ensino Religioso em questão*. Distrito Federal: Setor de ensino religioso da CNBB, 2003. p. 14.

⁴⁵⁰ Cf. PONICK; WITT, 2009, p. 39.

⁴⁵¹ Cf. PASSOS, 2007, p. 108-109.

disposta a conviver com as diferenças.⁴⁵² Educar para a cidadania é educar para a vida, e a escola, através da disseminação do conhecimento religioso, tem muito a contribuir nessa tarefa, que é urgente.⁴⁵³



⁴⁵² Cf. GRÄFF; LOPES, 2020, p. 486.

⁴⁵³ Cf. PASSOS, 2007, p. 43-44.

CONCLUSÃO

Diante das exposições da pesquisa, considera-se que foi atingido o objetivo de abordar a liberdade religiosa da criança e do adolescente no ambiente escolar, como um direito fundamental desses sujeitos. Buscou-se aqui, mediante investigação bibliográfica, discriminar os principais problemas que envolvem a religião e o ambiente escolar, com a explanação de fundamentação doutrinária e jurisprudencial correspondente.

Acredita-se que, através da pesquisa exploratória, por meio da observação científica e compreensão de todos os dados coletados, os problemas formulados na introdução receberam respostas convincentes. Para tanto, elaborou-se um relatório de pesquisa fragmentado em três partes: 1) O direito à liberdade religiosa e à educação; 2) Liberdade religiosa das crianças e adolescentes no ambiente escolar; e 3) A intolerância religiosa no ambiente escolar e a importância do conhecimento religioso para a construção da paz.

Na primeira parte, constatou-se que a liberdade religiosa é extremamente relevante para o desenvolvimento cultural da sociedade⁴⁵⁴, sendo, por esse motivo, respaldada pelo sistema internacional de direitos humanos⁴⁵⁵ e, no Brasil, pela maioria das constituições federais, desde 1824, tendo se fortalecido sucessivamente, a cada nova carta publicada.⁴⁵⁶ A atual Constituição, que entrou em vigor em 1988, inseriu a liberdade religiosa no rol dos direitos fundamentais, como um bem jurídico a ser amparado pelo Estado.⁴⁵⁷

Em seguida, abordando-se a educação como o pilar através do qual o cidadão pode implementar os demais direitos, pôde-se constatar que, de acordo com o princípio do pluralismo de ensino⁴⁵⁸, não se pode ignorar a presença da religião nas escolas.⁴⁵⁹ Nesse sentido, na segunda parte da dissertação, destacou-se o respeito pelo direito da criança e do adolescente à liberdade de pensamento, de consciência e de crença, ressaltando, no entanto, que tais prerrogativas encontram seus limites no ordenamento jurídico brasileiro e não podem estar acima do direito à vida e à integridade psicofísica desses sujeitos.⁴⁶⁰

Com relação ao ensino religioso nas escolas, percebeu-se que a falta de diretrizes nacionais deixou a disciplina dispersa numa série de regulamentações desconectadas por todo

⁴⁵⁴ Cf. Seção 1.1 A liberdade religiosa.

⁴⁵⁵ Cf. Seção 1.1.1 O direito à liberdade religiosa no sistema internacional de direitos humanos.

⁴⁵⁶ Cf. Seção 1.1.2 A evolução do direito à liberdade religiosa nas constituições brasileiras.

⁴⁵⁷ Cf. Seção 1.1.3 Liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988.

⁴⁵⁸ Cf. Seção 1.2 O direito à educação no Brasil

⁴⁵⁹ Cf. Seção 3.4 A contribuição das Ciências das Religiões para o ensino religioso escolar.

⁴⁶⁰ Cf. Seção 2.1 Direito à liberdade religiosa da criança e do adolescente.

o país, com modelos de ensino diversos⁴⁶¹: confessional, o interconfessional e o ensino sobre religiões⁴⁶², nenhum deles considerado ideal para a aplicação do ensino religioso.⁴⁶³

Outra questão ponderada foi o reconhecimento do dia de descanso religioso, que levantou uma série de litígios ao longo dos últimos anos, até a publicação de uma lei, em 2019, que resguardou o direito, fixando prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência às aulas realizadas no dia de guarda religiosa dos estudantes. No entanto, por se tratar de matéria recente, ainda não se sabe se o dispositivo cessará os atritos, mas espera-se pela razoabilidade e cautela das instituições de ensino, a fim de que o direito dos alunos seja garantido.⁴⁶⁴

Muito embora não se trate propriamente de um ambiente escolar, foi visto que a unidade socioeducativa de internação de adolescentes é considerada um ambiente educacional, que além de resguardar o direito à liberdade religiosa desses sujeitos, deve garantir a assistência religiosa, de acordo com a crença de cada acautelado. Ocorre que, assegurar o acesso de todas as religiões, cuja fé seja professada pelos acautelados, aos estabelecimentos de internação ainda é um desafio.⁴⁶⁵

Na terceira parte, foi reputado que o Brasil vive “o mito da boa convivência religiosa”, pois muito embora se intitule como uma nação laica, nunca foi tolerante. Assim como a sociedade brasileira em geral, demonstrou-se que as escolas também não se encontram preparadas a conviver com a diversidade religiosa, sendo os locais onde mais foram identificadas situações de intolerância no país.⁴⁶⁶ Viu-se também que os alunos adeptos de religiões de matriz africana são os que mais sofrem com esse problema.⁴⁶⁷

Outro problema examinado foi a prática proselitista de orações cristãs no ambiente escolar, que ainda é frequente no Brasil e causa de situações constrangedoras a inúmeras crianças e adolescentes.⁴⁶⁸ Averiguou-se, ainda, que a religião é apontada como a quarta principal causa de bullying escolar no Brasil, sendo dever das instituições de ensino assegurar medidas de conscientização, prevenção e combate a esse problema.⁴⁶⁹

Verificou-se, portanto, a educação como o meio mais eficaz de combater a intolerância, devendo estimular as crianças e adolescentes a exercerem o seu direito de

⁴⁶¹ Cf. Seção 2.2 A regulamentação do ensino religioso no Brasil.

⁴⁶² Cf. Seção 2.2.1 Modelos de ensino religioso nas escolas públicas dos diferentes estados brasileiros.

⁴⁶³ Cf. Seção 3.1 A intolerância religiosa no Brasil e sua incidência no ambiente escolar.

⁴⁶⁴ Cf. Seção 2.3 O reconhecimento do dia de descanso no ordenamento jurídico brasileiro.

⁴⁶⁵ Cf. Seção 2.4 A liberdade religiosa dos adolescentes nas unidades socioeducativas de internação.

⁴⁶⁶ Cf. Seção 3.1 A intolerância religiosa no Brasil e sua incidência no ambiente escolar.

⁴⁶⁷ Cf. Seção 3.1.1 A intolerância religiosa contra alunos adeptos de religiões de matriz africana.

⁴⁶⁸ Cf. Seção 3.1.2 As orações cristãs no ambiente escolar.

⁴⁶⁹ Cf. Seção 3.2 Bullying religioso no ambiente escolar.

consciência e a raciocinarem com ética, fomentando também neles o desejo de proteger os direitos e liberdades dos demais.⁴⁷⁰ Para a construção da tolerância e pela garantia do direito à liberdade nas escolas, prezou-se pela contribuição das Ciências das Religiões, que podem trazer inúmeros benefícios à aplicação do ensino religioso escolar.⁴⁷¹

Foi possível demonstrar que, na escola, não há o que se lapidar em termos de religiosidade, mas, sim, em cidadania e humanização do indivíduo, devendo, por isso, ser um local de estudo do fenômeno religioso, como traço cultural dos povos e patrimônio da humanidade.⁴⁷² Uma vez que proporciona o conhecimento do diferente, constatou-se que o estudo das religiões resgata os valores e propõe o diálogo como regra para a vida em sociedade.⁴⁷³

Assim, com relação à pergunta fundamental do trabalho “Como garantir o direito à liberdade religiosa às crianças e adolescentes no ambiente escolar?”, foi confirmada a hipótese apontada pela introdução de que é fundamental a disseminação do conhecimento religioso nas escolas, como forma de preparação das crianças e adolescentes para a convivência humana.⁴⁷⁴

Seguramente, não se almeja que as respostas apresentadas neste trabalho manifestem o esgotamento do estudo acerca da liberdade religiosa da criança e do adolescente no ambiente escolar. Longe disso, considera-se o debate aprofundado sobre o tema mais do que pertinente. Espera-se que a dissertação contribua para que o direito à liberdade religiosa nas escolas alcance uma maior efetividade e se torne um assunto mais prestigiado pela justiça brasileira e pelos estudiosos que se dedicam ao estudo das Ciências da Religião e do Direito.

⁴⁷⁰ Cf. Seção 3.3 A importância da educação na Declaração de princípios sobre a tolerância da UNESCO

⁴⁷¹ Cf. Seção 3.4 A contribuição das Ciências das Religiões para o ensino religioso escolar.

⁴⁷² Cf. Seção 3.4 A contribuição das Ciências das Religiões para o ensino religioso escolar.

⁴⁷³ Cf. Seção 3.5 Conhecimento religioso: mais do que uma garantia à liberdade religiosa nas escolas, um instrumento na construção da paz.

⁴⁷⁴ Cf. Seção 3.5 Conhecimento religioso: mais do que uma garantia à liberdade religiosa nas escolas, um instrumento na construção da paz.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam. *Programa de Prevenção à Violência nas Escolas*. Rio de Janeiro: Flacso – Brasil, 2015. Disponível em: <<http://flacso.org.br/files/2015/08/Violencias-nas-Escolas.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2020.

ABRAMOVAY, Miriam; CUNHA, Ana Lucia; CALAF, Priscila Pinto. *Revelando traumas, descobrindo segredos: violência e convivência nas escolas*. Brasília: Rede de Informação Tecnológica Latino-americana – RITLA, Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF, 2009.

ALBUQUERQUE, Liana Correia Roquete de. *O direito à educação no SINASE: a oferta educacional para adolescentes privados de liberdade*. In: XII Encontro de Pesquisa em Educação da Região Centro-Oeste - Anped/CO. Goiânia, 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/3des9ic>>. Acesso em: 11 abr. 2020.

ALUNOS de religiões afro-brasileiras relatam preconceito em sala de aula. *Portal Geledés*, 30 mai. 2017. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/alunos-de-religoes-afro-brasileiras-relatam-preconceito-em-sala-de-aula/>>. Acesso em: 23 jul. 2020.

ALUNOS são proibidos de apresentar trabalho sobre entidade do candomblé. *Gazeta online*, 24 nov. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/33I3CPv>>. Acesso em: 23 jul. 2020.

AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. In.: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente*. Aspectos teóricos e práticos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ARAÚJO, Patrícia Carneiro. *Entre o terreiro e a escola: Lei 10.639/2003 e intolerância religiosa sob o olhar antropológico*. Tese (Doutorado em Ciências Sociais – Antropologia) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

BAHIA. *Programa de Assistência Religiosa da Fundação da Criança e do Adolescente* – Fundac. Bahia: Fundação da Criança e do Adolescente, 2018. Disponível em: <<http://www.fundac.ba.gov.br/wp-content/uploads/2018/09/PAR-ultima-revisao.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

BALDIOTI, Fernanda. *Casos de intolerância religiosa nas escolas são subnotificados*. Projeto Colabora. 2020. Disponível em: <<https://projetcollabora.com.br/ods4/casos-de-intolerancia-religiosa-nas-escolas-sao-subnotificados/>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

BAOBÁ. Fundo para Equidade Racial. *O que o racismo não nos deixa ver: a importância das religiões afro na construção da identidade brasileira*. 2020. Disponível em: <<https://baoba.org.br/o-que-o-racismo-nao-nos-deixa-ver-a-importancia-das-religoes-afro-na-construcao-da-identidade-brasileira/>>. Acesso em: 07 jul. 2020.

BAPTISTA, Saulo de Tarso Cerqueira. Religião e democracia. *Estudos de religião*. v. 27, n. 1, p. 136-156, 2013.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BECKER, Michael. *Ensino religioso entre catequese e ciências da religião: uma avaliação comparativa da formação dos professores do ensino religioso no Brasil e da aprendizagem interreligiosa na Alemanha em busca de um ensino religioso interteológico e interdisciplinar*. Tese (Doutorado em Educação Brasileira) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010.

BERGER, Peter Ludwing. A dessecularização do mundo: uma visão global. *Religião e sociedade*. v. 21, n.1, p. 9-24, 2000.

_____. *O dossel sagrado: elementos para uma teoria sociológica da religião*. São Paulo: Paulinas, 1985.

BERNARDINI, Cristina Helena; MAIA, Helenice. Representações sociais de professores sobre o bullying. *Nuances: estudos sobre educação*. v. 16, n. 17, p. 169-182, 2009.

BISPO da Universal é condenado a dois anos por chutar santa. *Folha de São Paulo*, 1 mai. 1997. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1997/5/01/brasil/36.html>>. Acesso em: 07 jul. 2020.

BOBBIO, Noberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOECHAT, Breno. Estudante agredida por intolerância religiosa dentro da escola não quer voltar ao colégio. *Extra*. 2015. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/estudante-agredida-por-intolerancia-religiosa-dentro-de-escola-nao-quer-voltar-ao-colegio-17650415.html>>. Acesso em: 19 jul. 2020.

BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. Introdução, organização e seleção de Sérgio Miceli. São Paulo: Perspectiva, 1974.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 2.997, de 1997*. Dá nova redação ao art. 33 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <<https://bit.ly/2GK89I4>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <<https://bit.ly/33DnZNt>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934. Disponível em: <<https://bit.ly/34xiTBR>>. Acesso em: 28 mai. 2019.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm>. Acesso em: 16 abr. 2019.).

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em: 03 jun.2019.

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 28 mai. 2019.

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 01 jun. 2019.

_____. *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, 22 de abril de 1824. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 22 mai. 2019.

_____. *Decreto nº 99.710*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 16 nov. 2019.

_____. *Decreto nº. 3.321/99*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 17 de novembro de 1988. Disponível em: <<https://bit.ly/3IMcQQC>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

_____. *Decreto nº. 678/92*. Promulga a Convenção Interamericana sobre Direitos humanos de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<https://bit.ly/3iXulvM>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

_____. *Decreto nº. 99.710/90*. Promulga a Convenção sobre os direitos da Criança de 02 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 26 abr. 2019.

_____. *Emenda Constitucional nº 1*. Brasília, 17 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 01 jun. 2019.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 21 jun. 2019.

_____. *Lei 13.185, de 06 de novembro de 2015*. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: <<https://bit.ly/2Lf0nF8>>. Acesso em: 21 ago. 2020.

_____. *Lei 13.796, de 03 de janeiro de 2019*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13796.htm>. Acesso em: 01 abr. 2020.

_____. *Lei 9475 de 22 de julho de 1997*. Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9475.htm#art1>. Acesso em: 20 fev. 2020.

_____. Lei de 15 de outubro de 1827. Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1827. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html>. Acesso em: 29 jun. 2019.

_____. *Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003*. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Disponível em: <<https://bit.ly/2GNglHf>>. Acesso em: 22 jul. 2020.

_____. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 11 abr. 2020.

_____. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 18 fev. 2020.

_____. Lei nº 9.394. Brasília, 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 24 jun. 2019.

_____. Ministério da Educação. *Parâmetros curriculares nacionais: pluralidade cultural*. Brasília, 1997. p. 117.

_____. Secretaria de Educação Fundamental. *Parâmetros curriculares nacionais: apresentação dos temas transversais, ética*. Brasília, 1997. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro081.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439*. Requerente: Procurador Geral da República. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 30 de agosto de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439*. Requerente: Procurador Geral da República. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Redator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 27 de setembro de 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (5ª Câmara de Direito Público). *Apelação nº 1005816-02.2017.8.26.0114*. Apelante: Terezinha Xavier Leite Souza. Apelante/Apelado: Estado de São Paulo. Apleados/Apelantes: Nathalia Fernanda Lopes Simoni e Gabriella Simoni Gonçalves. Relatora: Maria Laura de Assis Moura Tavares. São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Décima Nova Câmara Cível). *Agravo de instrumento nº 0068944-59.2017.8.19.0000*. Agravante: Sindicato Estadual dos Professores da Educação do Rio de Janeiro – SEPE/RJ. Agravado: Município de Barra Mansa. Relator: Desembargador Ferdinando Nascimento. Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2018.

BRASILEIRO, Marislei de Sousa Espíndula. *Ensino religioso na escola: o papel das ciências das religiões*. Tese (Doutorado em Ciências da Religião) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2010.

CAGGIANO, Mônica Herman Salem. A educação. Direito Fundamental. In: RANIERI, Nina Beatriz Stocco (Coord.); RIGHETTI, Sabine (Org.). *Direito à educação: aspectos constitucionais*. São Paulo: Edusp, 2009.

CAPUTO, Stela Guedes. *Educação em Terreiros e como a Escola se Relaciona com Crianças de Camdomblé*. Rio de Janeiro: Pallas, 2012.

CARELLI, Andrea Mismotto (Org.); DELBIM, André Tuma Ferreira et. al. *Comentários à Lei nº 12.594/2012: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. Belo Horizonte: MPMG Jurídico, 2014.

CARREIRA, Denise; CARNEIRO, Suelaine. *Relatoria do Direito Humano à Educação: Informe Preliminar. Missão Educação e Racismo no Brasil (2010)*. Eixo: Intolerância Religiosa na Educação. São Paulo: Plataforma Dhesca Brasil, 2010.

CARVALHO, Raquel de. *O Estado laico e os feriados religiosos*. Jus, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65179/o-estado-laico-e-os-feriados-religiosos>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Lei 13.796/2019: escusa de consciência em caso de atividades escolares em dia de guarda religiosa. *Dizer o direito*, 2019. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2019/01/lei-137962019-escusa-de-consciencia-em.html>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

CHABAD ORG. *As grandes festas*. Disponível em: <<https://bit.ly/33BIqKD>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

CHIASSONI, Pierluigi. Laicidad y Libertad Religiosa. In: UGARTE, Pedro Salazar, CAPDEVIELLE, Pauline (coord.). *Colección de Cuadernos Jorge Carpizo*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2013.

CIEGLINSKI, Amanda. Intolerância religiosa afeta autoestima de alunos e dificulta aprendizagem, aponta pesquisa. *Agência Brasil*, 19 ago. 2011. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-08-19/intolerancia-religiosa-afeta-autoestima-de-alunos-e-dificulta-aprendizagem-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 02 ago. 2020.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. *Deliberação CEE 16/01*. Regulamenta o art. 33 da Lei 9394/96. São Paulo, 27 de julho de 2001. Disponível em: <<http://ole.uff.br/wp-content/uploads/sites/600/2019/06/CEE-16-sp.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

COUTINHO, Irênio Lopes. *Anticristos: assassinos... Também de si próprios*. São Paulo: Biblioteca24horas, 2009.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. *Constituição Federal para concursos*. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

CUNHA, Eliseu de Oliveira; DAZZANIA, Maria Virgínia Machado. A escolarização de adolescentes infratores em um contexto de privação de liberdade. *Revista Brasileira de Adolescência e Conflitualidade*. n. 17, p. 34-43, 2018.

CUNHA, Luiz Antônio. A educação carente de autonomia: regime federativo a serviço da religião. *Revista Retratos da Escola*. v. 6, n. 10, p. 95-104, 2012.

DICKIE, Maria Amélia Schmidt; LUI, Janayna de Alencar. O ensino religioso e a interpretação da lei. *Horizontes Antropológicos*, v. 13, n. 27, p. 237-252, 2007.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. *Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado*. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2013.

DINIZ, Débora; CARRIÃO, Vanessa. Ensino religioso nas escolas públicas. In: DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa (orgs.). *Laicidade e ensino religioso no Brasil*. Brasília: Letras Livres, 2010.

DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana. Educação e laicidade. In: DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa (orgs.). *Laicidade e ensino religioso no Brasil*. Brasília: Letras Livres, 2010.

_____. Justiça religiosa: o principal desafio do ensino religioso. In: DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa (orgs.). *Laicidade e ensino religioso no Brasil*. Brasília: Letras Livres, 2010.

DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. Laicidade e Ensino Religioso no Brasil. *Mural de Pesquisa*. v. 10, n. 1, 2011. Disponível em: <<http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2015/12/Laicidade-e-ensinoreligioso-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: 02 set.2019.

DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. *São Paulo Perspec*, v. 18, n. 2, p. 113-118, 2004.

DUCATI, Ariane. Aluno é retirado da sala após se negar a participar de oração no PR. *G1*, 19 abr. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2012/04/aluno-e-retirado-da-sala-de-aula-apos-se-negar-participar-de-oracao-no-pr.html>>. Acesso em: 02 ago. 2020.

ECO, Umberto. *Cinco escritos morais*. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001.

FANTE, Cleo; PEDRA, José Augusto. *Bullying escolar: perguntas e respostas*. Porto Alegre: Artmed, 2008.

FERREIRA,Paula; GRANDELLE, Renato. Adeptos de religiões afro-brasileiras relatam preconceito em sala de aula. *O Globo*, 30 mai. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/adeptos-de-religoes-afro-brasileiras-relatam-preconceito-em-sala-de-aula-21410722>>. Acesso em: 23 jul. 2020.

FIOROTTI, Silas. Intolerância religiosa dos evangélicos na educação básica: breve análise de alguns casos. *Interritórios*. v. 5. n. 9, p. 213-231, 2019.

FONSECA, Alexandre; ADAD, Clara Jane (Orgs.). *Relatório sobre intolerância e violência religiosa no Brasil (2011-2015): resultados preliminares*. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, SDH/PR, 2016. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/informacao-aocidadao/participacao-social/cnrdr/pdfs/relatorio-de-intolerancia-e-violencia-religiosa-rivir-2015/view>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

FONSECA. Francisco Tomazoli da. *Religião e Direito no Século XXI: a liberdade religiosa no estado laico*. Curitiba: Juruá, 2015.

FREDERICO, Grazielle. Data do Enem 2017: prova será em dois domingos seguidos de novembro. *GI*, 2017. Disponível em: <<https://glo.bo/33DjMJVI>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

FREIRE, Lucas; CAMILO, Camila; RICO, Rosi. Impor oração ou outros hábitos religiosos: assunto deve ser abordado apenas como conteúdo pedagógico. *Gestão Escolar*. n. 7, 43. ed., 2016. Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/8074/imp-oracao-ou-outros-habitos-religiosos>>. Acesso em: 02 ago. 2020.

FREIRE, Nádia Maria Bádue. *Educação para a paz: um estudo psicogenético sobre a tolerância*. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2004.

GAARDER, Jostein. *O livro das religiões*. São Paulo: Companhia das letras, 2001.

GIMENES, Nilson Roberto da Silva. *Bullying escolar e o direito à liberdade religiosa*. Tese (Doutorado em Direito Público) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

GIMENES, Nilson Roberto da Silva. Bullying religioso na escola e a responsabilidade civil. *Revista Acadêmica Faculdade de Direito do Recife*. v. 87, n. 2, p. 138-162, 2015.

GOMES, Filipe Vasconcelos. A escusa de consciência como hipótese obstativa ao exercício dos direitos políticos. *Boletim Jurídico*, n. 1113, 2013. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2854/a-escusa-consciencia-como-hipotese-obstativa-ao-exercicio-direitos-politicos>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

GONÇALVES, Antonio Baptista. *Direitos Humanos e in (tolerância) religiosa*. Laicismo-proselitismo – fundamentalismo – terrorismo. Tese (Doutorado em Filosofia do Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

GOULART, Rodrigo de Souza. *Tolerância, História e Educação*. Departamento de Educação – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

GRÄFF, Patrícia; LOPES, Maura Corsini. As estratégias de governo identitário na Educação. *Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação*. v. 28, n. 107, p. 480-499, 2020.

GUIMARÃES, Andréa Letícia Carvalho. Análises preliminares da intolerância religiosa na jurisprudência brasileira. In: FONSECA, Alexandre Brasil Carvalho da (Org.). *Estado laico, intolerância e diversidade religiosa no Brasil: pesquisas, reflexões e debates*. Ministério dos Direitos Humanos: Secretaria Nacional de Cidadania, 2018.

GUIMARÃES, Juca. Dia de Combate à Intolerância Religiosa completa 12 anos com terreiros sob ataque. *Brasil de Fato*. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/01/21/dia-de-combate-a-intolerancia-religiosa-completa-12-anos-com-terreiros-sob-ataque>>. Acesso em: 08 jul. 2020.

HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. Porto Alegre: L&PM, 2016.

HEMERLY, Giovanna. Oxum e o poder feminino no Candomblé. *Ciência e Cultura*. 2018. Disponível em: <<http://www.cienciaecultura.ufba.br/agenciadenoticias/noticias/quem-e-oxum-o-poder-do-feminino-no-candomble/>>. Acesso em: 23 jul. 2020.

HIROMI, Fabiana; GOIS, Antonio. Por que estimular a tolerância religiosa no ambiente escolar. *Aprendizagem em Foco*. n. 33, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/3duj7wc>>. Acesso em: 12 jul. 2020.

HOEBEL, E. Adamson; FROST, Everett. *Antropologia cultural e social*. São Paulo: Cultrix, 2006.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo 2010: Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência*. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=resultados>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

_____. *Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar 2015*. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv97870.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

_____. *Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar 2015*. Tabela 1.1.9.8. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2SL0ZpR>>. Acesso em: 02 fev. 2020.

ISHAY, Micheline. *The history of human rights: from ancient times to the globalization era*. Oakland: University of California Press, 2004.

JAGUN, Márcio de. A intolerância religiosa: negligências seculares e providências emergenciais. In: SANTOS, Babalawô Ivanir dos et al. (Orgs). *Intolerância religiosa no Brasil: relatório e balanço*. Rio de Janeiro: Klíne, 2016.

JUNQUEIRA, Sérgio Azevedo. A presença do ensino religioso no contexto da educação. In: JUNQUEIRA, Sérgio Azevedo; WAGNER, Raul (Orgs.). *O ensino religioso no Brasil*. Curitiba: Champagnat, 2011.

_____. *História, legislação e fundamentos do ensino religioso*. Curitiba: Ibplex, 2008.

KÜNG, Hans. *Projeto de ética mundial: uma moral ecumênica em vista da sobrevivência humana*. 4. ed. São Paulo: Paulinas, 2003.

LADEIRA, Francisco Fernandes. Bullying Religioso. *Observatório da Imprensa*. n. 689, 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/3iFuPXc>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

LIMA, Aline Pereira. *O ensino religioso na escola pública: regras que cooperam para sua organização*. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Ciências e Tecnologia – UNESP, Presidente Prudente, 2016.

LIMA, Máriton Silva. Direitos humanos, direitos e garantias individuais e coletivas. *Revista Jus Navigandi*. n. 1300, 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9416>>. Acesso em: 12 set. 2020.

LUI, Janayna de Alencar. *Educação, Laicidade, Religião: Controvérsias sobre a implementação do Ensino Religioso em escolas públicas*. Tese (Doutorado em Sociologia e Antropologia) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

_____. Entre crentes e pagãos: ensino religioso em São Paulo. *Cadernos de Pesquisa*. v. 137. n. 131, p. 333-349, 2007.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/3iC1PQ8>>. Acesso em: 04 jan. 2020.

MANTILLA, Sandra Milena Morales; SÁNCHEZ, Juan Escámez. Competencias para la convivencia en una sociedad plural. *Miscelánea Comillas*. v. 65, n. 126, p. 481-509, 2007.

MARCONI, Marina de Andrade; PRESOTTO, Zelia Maria Neves. *Antropologia: uma introdução*. São Paulo: Atlas, 2001.

MARIANO, Ricardo. Expansão pentecostal no Brasil: o caso da Igreja Universal. *Estudos Avançados*. v. 18, n. 52, p. 121-138, 2004.

MARQUES, Raquel. Quem é considerado “sujeito de direito”? *Rede Peteca: chega de trabalho infantil*. 2018. Disponível em: <<https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/tira-duvidas/o-que-voce-precisa-saber-sobre/quem-e-considerado-sujeito-de-direito/>>. Acesso em: 12 set. 2020.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. “Laico, mas nem tanto”: cinco tópicos sobre liberdade religiosa e laicidade estatal na jurisdição constitucional brasileira. *Revista Jurídica*, v. 9, n. 86, p. 11-57, 2007.

MARTIN-BARÓ, Ignacio. *Acción y ideología – Psicología Social desde Centroamérica*. San Salvador: UCA Editores, 1992.

MARTINS, Sueli. A (in)diferença e a (in)tolerância religiosa em escolas públicas municipais de Juiz de Fora. *Sacrilegens*. v. 10, n. 2, p. 15-34, 2013.

MELLO, Bernardo de. *Tratados internacionais de direitos humanos no direito brasileiro: recepção e hierarquia normativa*. *Direito Diário*, 2017. Disponível em: <<https://direitodiario.com.br/tratados-internacionais-direitos-humanos-recepcao-hierarquia/>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

MENEZES, Joyceane Bezerra; PONTES, Luís Paulo dos Santos. A liberdade religiosa da criança e do adolescente e a tensão com função educativa do poder familiar. *Revista Brasileira de Direito*. v. 11, n. 1, p. 113-123, 2015. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/861/965>>. Acesso em: 04 jan. 2020.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Enem passa a ser realizado em dois domingos seguidos. 2017. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/418-enem-946573306/46041-enem-passa-a-ser-realizado-em-dois-domingos-seguidos>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

_____. *Parecer CEB nº 15/99*. Consulta sobre legislação pertinente ao tratamento diferenciado a aluno freqüentador da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Brasília, 1999. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/1999/pceb015_99.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2020.

_____. *Parecer CEB nº 224/2006*. Consulta sobre abono de faltas a estudantes que se ausentem regularmente dos horários de aulas devido a convicções religiosas. Brasília, 2006. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pces224_06.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2020.

_____. *Parecer CEB nº 8/2015*. Diretrizes Nacionais para a educação escolar dos adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo. Brasília, 2015. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=17620-texto-referencia-medidas-socioeducativas&Itemid=30192>. Acesso em: 17 abr. 2020.

_____. *Parecer CEB nº 336/2000*. Consulta sobre a criação de turma no turno diurno para atender alunos adeptos da religião adventista. Brasília, 2000. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2000/pces336_00.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2020.

_____. *Resolução nº 3, de 13 de maio de 2016*. Define Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/3jQD0B6>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. Motivo presumido: sentimento: identidade religiosa e estigmatização escolar no Rio de Janeiro. *Dilemas*. v. 1, p. 139-164, 2015.

MORAES, Alexandre de. Estado deve tutelar direito à vida independentemente de questões religiosas. *Revista Consultor Jurídico*, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-20/justica-comentada-estado-tutelar-direito-vida-independentemente-questoes-religiosas>>. Acesso em: 03 out. 2020.

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. O direito à educação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Direitos das crianças à liberdade religiosa devem ser protegidos*, diz relator especial da ONU. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitos-das-criancas-a-liberdade-religiosa-devem-ser-protetidos-diz-relator-especial-da-onu/>>. Acesso em: 04 jan. 2020.

NETO, Lauro. Ensino religioso é obrigatório em 49% de escolas públicas, contra lei. *O Globo*, 23 mar. 2013. Disponível em: <<https://glo.bo/2GPc3iA>>. Acesso em: 02 ago. 2020.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. A recusa à transfusão de sangue por questão de convicção religiosa, confronto entre dois direitos fundamentais: o direito à vida e a liberdade religiosa. In: LAZARI, Rafael; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno (Orgs). *Liberdade religiosa no Estado Democrático de Direito: Questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

NOGUEIRA, Pedro Ribeiro. Escola é o espaço onde crianças de religiões afro mais se sentem discriminadas, afirma pesquisadora. *Portal Aprendiz*. 2015. Disponível em: <<https://portal.aprendiz.uol.com.br/2015/05/12/escola-e-o-espaco-onde-criancas-de-religioes-afro-mais-se-sentem-discriminadas-afirma-pesquisadora/>>. Acesso em: 19 jul. 2020.

NOVO, Benigno Núñez. Direitos Humanos e Cidadania. *Jurisway*. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/3jzxEdw>>. Acesso em: 12 set. 2020.

OLIVEIRA, Fábio Dantas de. Aspectos da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro. *Jus Navigandi*. n. 2966, 2011. Disponível em: <<https://bit.ly/2SAkQrG>>. Acesso em: 27 mai. 2019.

OLIVEIRA, Marcos Marques de. As origens da educação no Brasil: da hegemonia católica às primeiras tentativas de organização do ensino. *Ensaio: avaliação e políticas públicas em educação*, v. 12, n. 45, p. 945-958, 2004.

OLIVEIRA, Wanderlei Abadio de. et al. Modos de explicar o bullying: Análise dimensional das concepções de adolescentes. *Ciência e Saúde Coletiva*. v. 23, n.3, p. 751-761, 2018.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções*. 1981. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecElimFormIntDisc.html>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

_____. *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 01 jul. 2019.

_____. *Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos*. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 24 abr. 2019.

_____. *Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade*. 1990. Disponível em: <<https://bit.ly/30ImV9h>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO. *Declaração de princípios sobre a tolerância*. Conferência geral da UNESCO, 1995. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/paz/dec95.htm>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

PASSOS, João Décio. *Ensino religioso: construção de uma proposta*. São Paulo: Paulinas, 2007.

PIOVESAN, Flávia Cristina. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PIRES, Maurício. *A religião e o estado laico*. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://mauriciopiresadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/167709988/a-religiao-e-o-estado-laico>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

PIRES, Thiago Magalhães. Lei 13.796/2019 é avanço no tratamento da liberdade religiosa nas escolas. *Revista Consultor Jurídico*, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-31/thiago-magalhaes-avanco-liberdade-religiosa-escolas>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

PONICK, Edson; WITT, Maria Dirlane (Coords.). *Dinâmica para o ensino religioso*. 4. ed. São Leopoldo, RS: Sinodal, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Milton. *Liberdade religiosa: uma proposta para debate*. São Paulo: Editora Mackenzie, 2002.

RIO DE JANEIRO. *Lei 3459, de 14 de setembro de 2000*. Dispõe sobre ensino religioso confessional nas escolas da rede pública de ensino do estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/136999/lei-3459-00>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

ROCHA, Marcos Porto Freitas. O ensino religioso na escola pública brasileira: relação entre o conhecimento religioso e a escola. *Revista Valore*. v. 1, n. 1, p. 82-94, 2016.

RODRIGUES, Edile Maria Fracaro; JUNQUEIRA, Sérgio. *Fundamentando pedagogicamente o ensino religioso*. Curitiba: Editora Ibex, 2009.

RODRIGUES, Marcela Marinho; MENDONÇA, Ângela. *Algumas reflexões acerca da socioeducação*. Paraná: Ministério Público do Paraná. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-434.html>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

ROQUETE, Liana Correia. *O direito à educação no contexto de medida socioeducativa de internação*. In: IV Congresso Ibero-Americano de Política e Administração da Educação. Timbaúba - PE: Espaço Livre, 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/31bxPVd>>. Acesso em: 11 abr. 2020.

SANTIAGO, Nelson Lopes. *Guia Crítico para Docentes sobre os Impasses do Preconceito (Racial) Religioso em Ambiente Público e Laico de Ensino Escolar: Choques entre o Neopentecostalismo e a Lei 10.639/03 na Educação Básica do Rio de Janeiro*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica/RJ, 2016.

SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. *Liberdade religiosa e contrato de trabalho*. Niterói: Impetus, 2013.

SANTOS JÚNIOR, Clodoaldo Moreira. *Direito à liberdade religiosa: evolução história e questões hodiernas no ordenamento jurídico brasileiro*. Tese (Doutorado em Ciências da Religião) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2015.

SANTOS, Milton Silva dos. *Religião e demanda: o fenômeno religioso em escolas públicas*. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2016.

SÃO PAULO. Secretaria da Educação. Secretaria capacita professores para o Ensino Religioso em 2003. São Paulo, 2003. Disponível em: <<https://www.educacao.sp.gov.br/noticias/secretaria-capacita-professores-para-o-ensino-religioso-em-2003/>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ. Eid al-Adah. Disponível em: <<http://www.ensinoreligioso.seed.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=406>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

SENA, Luzia. O que é o ensino religioso no contexto escolar? In: JUNQUERIA, Sérgio Rogério Azevedo (Org.). *Ensino Religioso em questão*. Distrito Federal: Setor de ensino religioso da CNBB, 2003.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Bullying*. Cartilha 2010 – Projeto Justiça nas Escolas. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010.

_____. *Bullying: mentes perigosas nas escolas*. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2010.

SILVA, Eliane Moura da. Religião, diversidade e valores culturais: conceitos teóricos e a educação para a cidadania. *Revista de estudos da religião*. n. 2, p. 1-14, 2004.

SILVA, José Afonso da. Artigo 16. In: CURY, Munir (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente – comentários jurídicos e sociais*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Raíssa Carmen Castro da Silva. *Notas sobre a Lei nº 13.796/19 e a regulamentação da prestação alternativa nas instituições de ensino*. OAB Bahia, 2020. Disponível em: <<http://www.oab-ba.org.br/noticia/notas-sobre-a-lei-n-1379619-e-a-regulamentacao-da-prestacao-alternativa-nas-instituicoes-de-ensino>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

SIMÕES, Pedro (org.). *Filhos de Deus: assistência religiosa no sistema socioeducativo*. Rio de Janeiro: ISER, 2010.

SIQUEIRA, Giseli do Prado. *O ensino religioso nas escolas públicas do Brasil: implicações epistemológicas em um discurso conflitivo, entre a laicidade e a confessionalidade num estado republicano*. Tese (Doutorado em Ciência da Religião) – Instituto de Ciências Humanas da Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2012.

SOARES, Afonso Maria Ligorio Soares. Ciência da religião, ensino religioso e formação docente. *Revista de estudos da religião*. 2009. Disponível em: <https://www.pucsp.br/rever/rv3_2009/t_soares.htm>. Acesso em: 09 set. 2020.

SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade religiosa no Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SOUZA, Gelson Amaro de. A religião, o estado e o homem. In: LAZARI, Rafael; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno (Orgs.). *Liberdade religiosa no Estado Democrático de Direito: Questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SOUZA, Marcelo Gustavo Andrade de. *Tolerar é pouco? Por uma filosofia da educação a partir do conceito de tolerância*. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

SOUZA, Paulo Henrique de. *Bullying religioso: é sagrado respeitar o sagrado do outro. Direcional escolas*. 2018. Disponível em: <<https://direcionalescolas.com.br/bullying-religioso-e-sagrado-respeitar-o-sagrado-do-outro/>>. Acesso em: 09 jul. 2020.

STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Suspensa decisão que alterava data do Enem para estudantes judeus*. Brasília, 2009. Disponível em: <<https://bit.ly/34whhbr>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

TAVARES, Juliana Batista Cavalcanti Miranda. Pelo ensino das religiosidades. Reflexões sobre o ensino religioso e sobre o silêncio dos historiadores e cientistas sociais. In: SANTOS, Babalawô Ivanir dos et al. (Orgs). *Intolerância religiosa no Brasil: relatório e balanço*. Rio de Janeiro: Klíne, 2016.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. *A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

TIMM, Alberto Ronald. *O sábado na bíblia: porque Deus faz questão de um dia*. Tatuí/SP: Casa Publicadora Brasileira, 2010.

TJ confirma condenação de bispo da Universal que chutou imagem. *Diário do Grande ABC*, 10 nov. 1999. Disponível em: <<https://www.dgabc.com.br/Noticia/290796/tj-confirma-condenacao-de-bispo-da-universal-que-chutou-imagem>>. Acesso em: 07 jul. 2020.

ZALAMENA, Juliana Costa Meinerz. Ensino religioso nas escolas brasileiras: uma defesa de sua extinção. *Âmbito Jurídico*. n. 162, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-162/ensino-religioso-nas-escolas-publicas-brasileiras-uma-defesa-de-sua-extincao/>>. Acesso em: 19 jul. 2020.

ZUAZO, Pedro. Jovem é vítima de intolerância religiosa dentro de escola em São Gonçalo. *Extra*, 2017. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policial/jovem-vitima-de-intolerancia-religiosa-dentro-de-escola-em-sao-goncalo-21734126.html>>. Acesso em: 01 set. 2019.